Diário Oficial

Estado de Roraima

Ottomar de Sousa Pinto - Governador do Estado de Roraima

xl-jllll^í
Palfco Senador HétaCiwços

ANO XIV | **BOA VISTA - RR, (SEGUNDA-FEIRA) 27 DE DEZEMBRO DE 2004** | **238**

16ª ANO DA INSTALAÇÃO DO ESTADO

S U M A R I O

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	
Govemadoria do Estado	01
Procuradoria Geral do Estado	06
Coordenadoria de Comunicação Social	06
Secretaria de Estado da Administração	06
Secretaria de Estado da Fazenda	07
Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto	09
Secretaria de Estado da Saúde	09
Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social	10
Secretaria de Estado da Segurança Pública	10
Secretaria de Estado da Infra-Estrutura	10
Defensoria Pública do Estado de Roraima	11
Ministério Público do Estado de Roraima	11
Fundação Estadual do Meio Ambiente	11
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	
Tribunal de Contas	12
Outras Publicações	43

Este Jornal circula com 44 páginas

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Govemadoria do Estado

MENSAGEMGOVERNAMENTALN-85DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, nos termos do art. 33, inciso XVIII e do 62, parágrafo único, da Constituição do Estado de Roraima, o nome do engenheiro **BELGERRAC VILELA BATISTA,** indicado para ocupar o cargo de Presidente da Companhia Energética de Roraima - CER.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 23 de dezembro de 2004.

OTTOMAR DE SOUSA **PINTO**
Governador do Estado de Roraima

DECRETO N°6125-E DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004.

Abre no Orçamento **Vigente o crédito suplementar de R$ 417.876,00 (quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e setenta** e seis reais), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62°, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 4°, inciso II, parágrafo único da Lei Orçamentária Estadual n.° 415, de 8 de janeiro de 2004.

D E C R E T A :

Art. 1° Fica aberto no Orçamento Vigente da Administração Direta e Indireta, o Crédito Suplementar de R$ 417.876,00 (quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e seis reais), nos termos a seguir especificados.

SUPLEMENTAÇÃO

20000 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

20002 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE R$ 417 876.00

10302782.175/01 - Implementação e Melhoria dos Serviços de
Atenção Medico-Hospitaiar R$ 4on noo.nn
Natureza da Despesa Fonte
3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 000

10305382.176/01 - Implementação do Programa Vigilância,
Prevenção e Controle de Doenças R$ 17.876.00
Natureza da Despesa £ojit£
3390.93 - Indenizações e Restituições 001 R$ 17.876.00

COMPENSAÇÃp

20000 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

20002 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE RJ 417.676.00

10302782.175/01 - Implementação e Melhoria dos Serviços de
Atençflo Medico-Hospiralar RS 400 000.00
NMiiraa da Despesa Emuc
3390.30 - Material de Consumo 000 R$ 400.000.00

10122104.317/01 - Manutenção de Serviços Administrativos
Gerais da SESAU
Natureza da Despesa £OJU£
3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 001 RSI7.876.00

Art. 2° O crédito de que trata o artigo anterior, decorrerá de anulação parcial de dotações e será compensado à conta de Recursos das Fontes: 000 - Recursos Ordinários e 001 - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de conformidade com o previsto no art. 43, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 23 de dezembro de 2004.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS
Secretário de Estado do Planejamento
e Orçamento

DECRETO N° 6123-E DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

Abre no Orçamento Vigente o crédito suplementar de R$ 3.241.640,00 (três milhões, duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta reais), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o.art, 62°, inciso IH, da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 4", inciso II, . parágrafo único da Lei Orçamentária Estadual n.°415, de 8 de janeiro de 2004.

DECRETA:

Art. *V* Fica aberto no Orçamento Vigente da Administração Direta e Indireta, o Crédito Suplementar de R$ 3.241.640,00 (três milhões, duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta reais), nos termos a seguir especificados.

SUPLEMENTAÇÃO

01001 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO «V24i.<i4nnn

01122104.300/01 - Manutenção de Serviços Administrativos Cerais da Assembleia Legislativa RS m sovoo

Nati^T» da Despesa EojUfi

3390.14 - Diárias - Civil 001 RS 264.990,00

3390.33 - Passagens *t* Despesas com Locomoção 000 RS116.61S.00

OI122IO4.4O0/OI - Administração de Recursos Humanos da Assembleia legislativa 2 K6n03V00

N.M.r... d. rWp... Eggjf

3I90.U - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 000 RJS23 593,00

3190.II - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 00) RS2.336.440.00

COMPENSAÇÃO

01001 v ASSEMBLEIA LEOISLAT1VA DO BSTADO RS 3 241 640 00

01031012.011/01 - Implementação das Atividades Legislativas RS 208 884.00

N.IIM.7. da n « i ~ Emuí

3390.30 - Material de Consumo 001 RS 199.990,00

3390.39 - Outros Serviço» de Terceiros - Pessoa Jurídica 001 RS 8.894.00

01031013.001/01 - Revisto da Constituiçlo Estadual RS 60416 00

N.Iiima da Dejines. EflJlll

3390.30 - Material de Consumo 001 11.990,00

3390.35 - Serviços de Consultoria 001 490.00

3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 001 RS 490.00

3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 001 RS 46.956.00

4490.52 - Equipamento e Material Permanente 001 490,00

01131013.003/01 - Implementação do Canal de Comunicação

Nalimaa da Despesa Eflnie

3390.30 - Material de Consumo 001

S T A D O D E R O F t A I I V I A

DIÁRIO OFICIAL

OTTOMAR DE SOUSA PINTO

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

ERCI DE MORAES

VICE-GOVERNADOR

SECRETARIADO

JOSÉ LUIZ BARBOSA RAMALHO CLEROT
Secretário Chefe do Gabinete Civil
Ten. Cel. EDISON PROLA
Secretário Chefe do Gabinete Militar
PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTE
Procurador Geral Interino do Estado
HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento
ILMA DE ARAÚJO XAUD
Secretária de Estado da Educação, Cultura e Desportos
JOSÉ EVANDRO MOREIRA
Secretária Interino de Estado da Administração
MARIA MARLUCE MOREIRA PINTO
Secretária Estado do Trabalho e Bem-Estar Social
JOÃO BATISTA DA SILVA FAGUNDES
Secretario de Estado da Segurança Pública
CÉZAR AUGUSTO DOS SANTOS ROSA
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
CARLOS PEDROSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda
Dr. **LÚCIO ELBER LICARIÃO TÁVORA**
Secretário de Estado da Saúde
JOSÉ ANCHIETA JÚNIOR
Secretário de Estado da Infra-Estrutura
WELLINGTON COSTA RODRIGUES DO Ó
Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento
ADRIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Secretário de Estado do Índio

Secretário de Estado de Desenvolvimento Económico
ELTON DA LUZ ROHNELT
Secretário de Estado Especial de Relações Institucionais

Secretário de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana

MURILO BEZERRA DE MENEZES
Diretor do Departamento de Imprensa Oficial

FRANCISCO DAS CHAGAS REIS DE **CARVALHO**
Chefe da Divisão de Publicação e Artes Gráficas

IVONETE LIMA DA SILVA
Chefe da Divisão de Custos e Distribuição

MATÉRIAS/PUBLICAÇÕES

Às matérias para publicação no Diário Oficial, deverão estar **gravadas em disckets, no programa Microsoft Word - fonte Times New Roman - tamanho 10,** sendo que o conteúdo do discket deverá estar impresso em papel ofício, para ser calculado, conferido e protocolado.
Os mesmos deverão ser entregues à Rua Coronel Pinto, 234 - Centro - Boa Vista - RR.
Telefones: (095) 621 3876/621 3877/621 3878
CEP 69.301-150

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO

Preço por cm de colunas.....R$: 4.00
Preço por exemplar.....R$: 1,00
Exemplar após 30 dias.....R$: 2,00

ASSINATURAS

Semestral sem remessa postal.....R$: 80,00
Semestral com remessa postal para outros estados.....,.R$:154,00
Lauda padrão.....R$: 0,50

3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurfdica 001 54.6M.00
4490.52 - Equipamento e Maicnat Permanente 001 199.990,00

01122013.283/01 - Ampliação c Equipamentos das Instalações Físicas RS 732.070.00

Natureza da Despesa *EHUK*
3390.30 - Material de Consumo 001 193.800.00
4490.51 - Obras e Instalações 001 199 990.00
4490.52 - Equipamento e Material Permanente 001 238.280.00

01122104.100/01 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis
da Assembleia Legislativa I 402 570.00
Natureza da Despesa Fonte
3390.30 - Material de Consumo 001 RS 186.990.00
3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 001 RS 15.590.00
4490.52 - Equipamento e Material Permanente 001 RS 199.990,00

01122104.200/01 - Manutenção de Serviços de Transportes da
Assembleia Legislativa 242.430.00
Naiff"**» ^ta "*«p*«" Eooi£
3390.30 - Material de Consumo 001 RS 82.440,00
4490.52 - Equipamento e Material Permanente 001 RS 159.990,00

01122104.300/01 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais
da Assembleia Legislativa 646.720.00
Natureza da Despesa F_QJU£
3390.30 - Material de Consumo 000 RS 145.520,00
3390.30 - Material de Consumo 001 RS 36.170,00
3390.35 - Serviços de Consultoria 000 RS 1.880,00
3390.35 - Serviços de Consultoria 001 RS 15.540,00
3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 001 RS 3.980,00
3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 001 RS 402.680,00
3390.91 - Sentenças Judiciais 000 RS 990,00
3390.92 - Despesas de Exercícios Anteriores 000 RS 10.260.00
3390.92 - Despesas de Exercícios Anteriores 001 RS 29.700.00

01122104.400/01 - Administração de Recursos Humanos da
Assembleia legislativa 8740.00
Natureza da Despesa Fttfllg
3190.09 - Salário-Família 001 RS 90,00
3190.13 - Obrigações Patronais 001 RS 1.810.00
3190.16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoa Civil 001 RS 290.00
3190.93 - Indenizaçdes e Restituições 001 RS 6.550.00

01122104.500/01 - Açdes de Informática da Assembleia Legislativa

Natureza da Despesa Fonte
3390.30 - Material de Consumo 001 RS 3.490,00
3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 000 RS 229.200,00
4490.52 - Equipamento e Material Permanente 000 RS 252.510,00

Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior, decorrerá de anulação parcial de dotações e será compensados à conta de Recursos da Fonte: 000 - Recursos Ordinários e 001 - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de conformidade com o previsto no art. 43, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 22 de dezembro de 2004.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS
Secretário de Estado do Planejamento
e Orçamento

DECRETO N° 6117-E DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.

"Abre no Orçamento Vigente o crédito suplementar de R$ 1.792.100,00 (um milhão, setecentos e noventa e dois mil, cem reais), e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62°, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 4°, inciso II, parágrafo único da Lei Orçamentária Estadual n.°415, de 8 de janeiro de 2004.

D E C R E T A :

Art. Iº Fica aberto no Orçamento Vigente da Administração Direta e Indireta, o Crédito Suplementar de R$ 1.792.100,00 (um milhão, setecentos e noventa e dois mil, cem reais), nos termos a seguir especificados.

SUPLEMENTAÇÃQ

17001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO 771.100.00

12122104.411/01 - Administração de Recursos Humanos da SEÇD 495.500.00
Natureza da Despesa EpJBlfi
3190.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 001 495.500.00

12361292.196/01 - Capacitação e Habilitação de Profissionais
para a Educação
Namresa da Despesa EQJUÍC
3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 001 R$ 273.000.00
3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurfdica 000 RS 2.600,00

17002 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO
DO MAGISTÉRIO - FUNDEF RS 1.021. ooo.no

12361292.190/01 - Habilitação e Capacitação de Profissionais do Ensino
Fundamentai para Educação RS 21.000.00
Natureza da Despesa £ojli£
3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 032 RS 21.000,00

12361803.415/01 - Ampliação de Unidades Educacionais
do Ensino Fundamental RS í.ooo.wo.on
Natureza da Despesa Fonte
4490.51 - Obras e Instalações 031 RS 766.600,00
4490.51 - Obras e Instalações 032 RS 233.400.00

COMPENSAÇÃO

17001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO RS 771 100.00

13392312.110/01 - Manutenção e Fortalecimento do Setor Cultura RS 2J1QÍL0JÍ
Natureza da Despesa EttaU
3390.36 - Outros Serviços de Terceiros.- Pessoa Física 000 RS 2.000,00

12361802.194/01 - Manutenção e Fortalecimento do Programa
de Assistência ao Educando RS 152900.00
Natureza da Demeaa £oJU£
3390.30 - Material de Consumo 001 RS 152.900,00

12361292.196/01 - Capacitação e Habilitação de Profissionais
para a Educação RS 600.no
Natureza da Despesa Frjnte
3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 000 RS 600,00

12366802.198/01 - Manutenção e Fortalecimento da Educação
a Distância RS 78.100.00
Natureza da Despesa EfljUfi
3390.30 - Material de Consumo 001 RS 28.100,00
4490.52 - Equipamento e Material Permanente 001 RS 50.000,00

12362802.202/01 - Manutenção e Fortalecimento do Ensino Médio RS 50.000.00
Niturea da Pwpcw Efljus
3390.30 - Material de Consumo 001 RS 50.000,00

12367802.205/01 - Manutenção e Fortalecimento da Educação
Especial RI 10 000 00
Natureza da De«ne*a EflaiÉ
3390.30 - Material de Consumo 001 RS 3.400.00
4490.52 - Equipamento e Material Permanente 001. RS 6.600,00

12364672.206/01 - Formação e Implementação da Política da
Educação Superior RS 47.000.00
Natureza *ém* Desnata £ojU£
3390.30 - Material de Consumo 001 RS 19.000,00
4490.52 - Equipamento e Material Permanente 001 RS 28.000,00

27812303.081/01 - Manutenção e Implementação das Unidades
Esportivas Escolares e Complexos Esportivos RS 171 50000
Natureza da DeWaa EiUU£
3390.30 - Material de Consumo 001 RS 7.900,00
3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 001 RS 80.000,00
4490.51 - Obras e Instelaçfies 001 RS 2 000,00
4490.52 - Equipamento e Material Permanente 001 RS 281.600.00

12361803.318/01 - Construção de Unidades Educacionais RS Ift.Wtt.gQ
Natureza da Despesg Fopie
3390.33 ~ Passagens e Despesas com Locomoção 001 RS 10.000.00

13392313.324/01 - Formação de Agenies para o Desenvolvimento
Cultural dos Municípios **RS 2y.opo.Qo**
Natureza da, Despesa Fonte
3390.33 - Passagens e Despesas com Locomoção 001 R$ 27.000.00

13392313.325/01 - Implantação de. Biblioteca Pólo R$ 22.000.00
Natureza da Despesa £ttOÍ£
4490.52 - Equipamento e Material Permanente 001 RS 22.000.00

17002 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO
DO MAGISTÉRIO - FUNDEF RS i 02i.ooo.no

12361292.190/01 - Habilitação e Capacitação de Profissionais do Ensino
Fundamental para Educação RS 88 200.00
Natureza da Despesa Fonte
3390.30 - Material de Consumo 032 RS 21.000,00
3390.39 - Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica 032 RS 67.200,00

12361802.191/01 - Manutenção, e Fortalecimento do Ensino
Fundamental RS 167000.00
Natureza da Despesa Fonte
3390.30 - Material de Consumo 031 RS 97.000.00
3390.30 - Material de Consumo 032 RS 166.200.00
3390.33 - Passagens e Despesas com Locomoção 031 RS 40.000.00
3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 031 RS 6.000.00
4490.52 - Equipamento e Material Permanente 031 RS 57.800,00

12361802.193/01 - Manutenção e Fortalecimento do Ensino
Fundamental para a Educação Indígena RS 00800.00
Natureza da Despesa Fonte
3390.30 - Material de Consumo 031 RS 90.800.00

12361803.415/01 - Ampliação de Unidades Educacionais
do Ensino Fundamental RS 14 000.00
Natureza da Despca £QHÍ£
4490.51 - Obras e Instalações 031 RS 34.000,00

12361803.416/01 - Construção de Unidades Educacionais
do Ensino Fundamental RS 441 «00.00
Natureza da Desnesa FjuUe.
4490.51 - Obras e Instalações 031 RS 441.000.00

Art. 2° O crédito de que trata o artigo anterior, decorrerá de anulação parcial de dotações e será compensado à conta de Recursos das Fontes: 000 - Recursos Ordinários, 001 - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, 031 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF/T.F.e 032 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF/R.O , de conformidade com o previsto no art. 43, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 20 de dezembro de 2004.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador dó Estado de Roraima

HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS
Secretário de Estado do Planejamento
e Orçamento

DECRETO N° 6121-E DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.

"Abre no Orçamento Vigente o crédito suplementar de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso I, alínea b, parágrafo único da Lei Orçamentária Estadual n" 415, de 8 de janeiro de 2004,

D E C R E T A :

Art. 1° Fica aberto no Orçamento Vigente da Administração Direta e Indireta, o Crédito Suplementar de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos a seguir especificados.

SUPLEMENTAÇÃO

20000 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

20002 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE 50 000.00

10301382.179/01 - Implementação do Atendimento Continuo
e Integra] a Família c a Comunidade **RS so.ooo.no**
Natureza tta Dp.spftM EfijUe. '
3390.30 - Material de Consumo 008 RS 12.070.00
3390.33 - Passagens e Despesas com Locomoção 008 R$ 16.155,00
3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 008 R$4.800,00
3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 008 RS 16.975,00

Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior, decorrerá de transferências federais do Convénio: 3249/04 - Promover a Organização de Serviços em Rede para Atendimento de Saúde as Mulheres em Situação de Violência Sexual e Doméstica.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 21 de dezembro de 2004.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS
Secretário de Estado do Planejamento
e Orçamento

DECRETO N° 6120-E DE 21 DEZEMBRO DE 2004.

"Abre no Orçamento Vigente o crédito suplementar de R$ 109.889,00 (cento e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais), e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62°, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso II, parágrafo único da Lei Orçamentária Estadual n.° 415, de 8 de janeiro de 2004.

D E C R E T A :

Art. Iº Fica aberto no Orçamento Vigente da Administração Direta e Indireta, o Crédito Suplementar de R$ 109.889,00 (cento e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais), nos termos a seguir especificados.

SUPLEMENTAÇÃO

17001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO RS 70.589.00

12361292.196/01 - Capacitação e Habilitação de Profissionais
para a Educação R$ 70.589.00
Natureza da PcaicM Estue
3390.93 - IndenizacOès e Restituições 008 RS 70.589,00

18001 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
E ABASTECIMENTO RS 29.300.00

20606582.209/01 - Implementação dos Serviços de Assistência
Técnica e Extensão Rural RS 29.300.00
Nmumn ifa **Hf.nm** EfluH
3390.14 - Diárias • Civil 008 RS 1.700,00
3390.30 - Material de Consumo 008 R$ 22.000.00
3390.33 - Passagens e Despesas com Locomoção 008 RS 1.700.00
3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa jurídica 008 RS 3.900,00

23001 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E
BEM-ESTAR SOCIAL RS 10.000.00

11122104.121/01 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis
daSETRABES RS 10000.00
NaliMwa da ftespiwi £ojUfi
3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 001 RS 10.000.00

COMPENSAÇÃO

17001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,

CULTURA E DESPORTO RS 70.5S9.0O

12361292.196/01 - Capacitação e Habilitação de Profissionais para a Educação RS 7« 589 O0

frtopreza da Despesa EoJU£

3390.30 - Material de Consumo 008 RS 5.834.00

3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 008 RS 64.755.00

18001 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO RS 29.300.00

20601732.208/01 - Desenvolvimento de Projetos de Irrigação e Drenagem RS 29.3no.no

Naturcaa da Dcsnesa EflMfi

3390.32 - Material de Distribuição Gratuita 008 RS 20.000.00

3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 008 RS 3.000,00

3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 008 RS 6.300.00

23001 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL RS ia.onn.BO

11122104.121/01 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis da SETRABES RS ioono.no

Natureza da Desne&a FJULLC

3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 001 RS 10.000.00

Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior, decorrerá de anulação parcial de dotações e será compensado à conta de Recursos das Fontes: 001 - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 008 - Convénios com Órgãos federais de conformidade com o previsto no art. 43, inciso **"III,** da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 21 de dezembro de 2004.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

HAROLDÓ EURICO AMORAS DOS SANTOS
Secretário de Estado do Planejamento
e Orçamento

DECRETO N° 6126-E DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. **62,** inciso **III,** da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. Iº Fica declarado ponto facultativo em todas as Repartições Públicas da Administração Direta e Indireta do Estado de Roraima, no dia 24-12-2004, ressalvados os serviços considerados essenciais.

Art 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 23 de dezembro de 2004.

OTTOMAR DE SOUZA PINTO

Governador do Estado de Roraima

DECRETO N° 712-P DE Iº DE DEZEMBRO DE 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições do seu cargo,
RESOLVE:

Art. 1° Nomear **FRANCISCA LÚBIA SILVA DE MORAIS,** para o Cargo de Direção Intermediária - CDI - II - Chefe de Seção, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 23-11-04.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, Iº de dezembro de 2004.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO

Governador do Estado de Roraima

DECRETO *N° 715-P DEI" DE* DEZEMBRO DE *2004.*

O GOVERNADOR DO ESTADO BE RORAIMA, no uso das atribuições do seu cargo,

RESOLVE:

Art. Iº Nomear **NILVA DA SILVA BRAGA,** para o Cargo de Direção Intermediária - CDI - II - Chefe de Seção, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 23-11 -04.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1 ° de dezembro de 2004.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO

Governador do Estado de Roraima

DECRETO N° 716-P DE Iº DE DEZEMBRO DE 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições do seu cargo,
RESOLVE:

Art Iº Nomear **ALEXANDRITA GOMES SOUTO MAIOR,** para o Cargo de Direção Intermediária - CDI - II - Chefe de Seção, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 23-11 -04.

Art 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, Iº de dezembro de 2004.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO

Governador do Estado de Roraima

DECRETO N° 806-P DE *6* DE DEZEMBRO DE 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições do seu cargo,
RESOLVE:

Art Iº Nomear **SOLANGE BARBOSA SENA,** para o Cargo de Direção Superior - CDS-I - Chefe de Divisão de Abastecimento, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 11-11-04.

Art 2* Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 6 de dezembro de 2004.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO

Governador do Estado de Roraima

DECRETO N" 1088-P DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições do seu cargo,
RESOLVE:

Art Iº Nomear **ROQUE CARLOS AGUIAR,** para o Cargo de Direção Intermediária - CDI-II - Chefe de Seção, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 1M2-04.

Art 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de dezembro de 2004.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO

Governador do Estado de Roraima

DECRETO N° 1089-P DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições do seu cargo,
RESOLVE:

Art Iº Nomear **GRACY FERREIRA SAMPAIO,** para o Cargo de Direção Intermediária - CDI-II - Assistente de Gabinete, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 1 °-12-04.

Art 2° Este *Decreto entra* em *vigor na data* de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de dezembro de 2004.

OTTOMAR DE SOUSA **PINTO**
Governador do Estado de Roraima

DECRETO N°6124-E DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

Abre no Orçamento Vigente o crédito suplementar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e dá outras providências.

0 GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62°, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso II, parágrafo único da Lei Orçamentária Estadual n.°415, de 8 de janeiro de 2004.

D E C R E T A :

Art. Iº Fica aberto no Orçamento Vigente da Administração Direta e Indireta, o Crédito Suplementar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos a seguir especificados.

SUPLEMENTAÇÁO

13000 - GOVERNADORIA

13001 - GABINETE DO GOVERNADOR RJ 10,000 00

04122602.072/01 - Organização do Cerimonial Público RS IO 000 OO

Nalureia da Despesa EfiJUfi

3390.30 - Material de Consumo 001 RS 10.000,00

COMPENSAÇÃO

13000 • GOVERNADORIA

13001 - GABINETE DO GOVERNADOR RS 10 000 00

04122602.072/01 - Organização do Cerimonial Público ^ RS 10 000.00

Namrfyfl ria Despesa FjUU£

3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa lurldica 001 RS 10.000.00

Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior, decorrerá de anulação parcial de dotações e será compensados à conta de Recursos da Fonte 001 - Fundo de Participação dos Estados, de conformidade com o previsto no art. 43, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 22 de dezembro de 2004-

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS
Secretário de Estado do Planej amento
e Orçamento

Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA/PROGE/GAB N« 245, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2004.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA, nó uso das atribuições que lhe são conferidas,

R E S O L V E :

EXONERAR a pedido *SILVANA BORGHl GANDUR PIGARI,* do cargo de Natureza Especial Superior - CNES-II, de Assessora Jurídica Especial desta Procuradoria-Geral do Estado a partir desta data.

Boa Vista (RR), 24 de dezembro de 2004.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI.
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PORTARIA N" 0244-P/2004/GAB/PROGE/RR

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições do cargo, e

Considerando o disposto na PORTARIA Nfl 0208-P/2004/GAB/PROGE/RR,e
Considerando o contido no MEMO Nª 01/2004, datado de 20 de dezembro de 2004,

RESOLVE,

Autorizar a prorrogação por 05 (cinco) dias úteis da entrega do Relatório de Levantamento dos Bens Móveis, Imóveis e de Almoxarifado, do GER em uso nesta PROGE, inicialmente previsto para o dia 20.12.2005, estendendo-se o mesmo até o dia 27.12.2005.

Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 2004.

Publique-se. Registre-se.Cumpra-se.

PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI.
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Coordenadoria de Comunicação Social

CCS/PORTARIA N° 001/04 de 27.12.2004

O COORDENADOR DA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ART. Iº - Designar as servidoras MARLICE DE HOLANDA BESSA, SILVIA REGINA DE LIMA BESSA E MARISE DE JESUS CONCEIÇÃO FERREIRA, sob a presidência da primeira constituírem comissão para realizar levantamento físico de bens patrimoniais, com prazo de trinta (30) dias para conclusão dos trabalhos.

ART. *2°* - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 27 de dezembro de 2004.

RUI OLIVEIRA FIGUEIREDO
Coordenadorde Comunicação Social

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA/GAB/SEAD N° **904,** de 22 de dezembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO PE ADMINISTRAÇÃO **INTERINO,** no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

A r t 1° - Suspender as férias, referente ao exercício 2005, períoda03/01/05 a 01/02/05, da servidora **MARIA** DE LOURDES FARIAS CELESTINO, lotada na Secretaria de Estado da Administração, em virtude da extrema necessidade dos serviços de interesse público e de acordo com a Lei 8112/90, para serem gozadas oportunamente.

Art *2°* - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EVANDRO MOREIRA
Secretário de Estado da Administração-Interino

PORTARIA/GAB/SEAD N° 906, **de** 22 **de** dezembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO INTERINO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. Iº - Designar os servidores CLÁUDIO GALVÃO DOS SANTOS, PAULO SÉRGIO DA SILVA MAIA, PAULA LOPES **BARROSO,** para exercerem a função de Pregoeiro no âmbito da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado de Administração e os servidores abaixo relacionados para constituírem a Equipe de Apoio:

PERLA DO NASCIMENTO GOMES
FABÍOLA DE SOUZA **LEITE**
WELLIGTON FEITOSA DOS SANTOS

Art. 2º - A coordenação da equipe de Apoio será exercida pelo . Pregoeiro, na forma do Art. 8ª, inciso VII, do Decreto n° 4.794-E, de 03 dejunhode2002.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as anteriores.

JOSÉ EVANDRO MOREIRA
Secretário de Estado da Administração-Interino

PORTARIA/GAB/SEAD N° 907, de 23 de dezembro de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO INTERINO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1° - Suspender as férias, referente ao exercício 2005, período 30/ 12/04 a 13/01/05, da servidora **SUSY MARIA SOUTO MAIOR,** lotada na Secretaria de Estado da Administração, em virtude da extrema necessidade dos serviços de interesse público e de acordo com a Lei 8112/90, para serem gozadas oportunamente.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EVANDRO MOREIRA
Secretário de Estado da Administração-Interino

COMUNICAÇÃO

O Pregoeiro da Secretaria de Administração do Governo do Estado de Roraima comunica as firmas interessadas que o **PREGÃO N.° 061/2004** - PROCESSO N° 08854/2004-24 - SEAAB, cujo objeto é aquisição de moto tipo trail, capacete, veículo de passeio etc..., por não haver licitantes interessadas em participar do certame, declarou a licitação DESERTA, sendo, portanto devolvido a secretaria de origem.
Boa Vista-RR, 27 de Dezembro de 2004. Cláudio Galvão dos Santos. Pregoeiro Oficial/CPL/SEAD/RR.

Governo de Roraima
COMISSÃO PERMENENTE DE LICITAÇÃO/SEAD

PREGÃO N° 042/2004 '
Processo n° 07631/04-06 e apensados os Processos n° 07639/04-21, 08363/04-80 e 08421/04-40.
RESULTADO DE LICITAÇÃO
A Secretaria Estadual da Administração de Roraima, na pessoa de seu Pregoeiro ao final assinado, comunica o resultado da Licitação na modalidade Pregão de n.° 042/2004, o qual fora a seguinte: lote um Processo n° 07631 /04-06 - contendo 12 (doze) itens - Aquisição de material, a empresa que ofertou o menor lance foi: CARDANIMP. EXP. COM. SERV. E REP. LTDA, no valor de R$ 11.106,00 (onze mil e cento e seis reais); Com relação ao lote dois, Processo n° 07639/04-21 - contendo 01 (um) item - Execução de Serviço, não houve interesse por parte dos licitantes, sendo considerado DESERTO; quanto ao lote três, Processo n° 08363/04-80 - contendo 53 (cinquenta **e** três) itens - Aquisição de material, a empresa que ofertou o menor lance foi: RESCON COM. REP. E SERV. LTDA, no valor de R$ 14.630,00 (quatorze mil, seiscentos e trinta reais); o lote quatro, Processo n° 08421/04-40 - contendo 49 (quarenta e nove) itens -Aquisição de material de expediente, a adjudicação deste lote foi FRACASSADA, em razão da proposta da licitante RESCON COM. REP. E SERV. LTDA estar acima do estimado pela Secretaria Estadual de Saúde/SESAU).Boa Vista-RR, 27 de dezembro de 2004. Cláudio Galvão dos Santos/ Pregoeiro.

Secretaria de Estado da Fazenda

ATO DECLARATÓRIO N° 048/2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 63, §§ Iº, 2º e 3º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.° 4.335-E, de 03 de agosto de 2001;

CONSIDERANDO o pedido de compensação efetuado pela empresa M.V.F. ELUAN e o parecer n.° 248/04, emitido pela Divisão de Tributação do Departamento da Receita, ambos constantes do processo n° 22001.09677/04-78, de 01/12/2004;

CONSIDERANDO, ainda, os créditos tributários constantes dos Auto de Infração n°*001901/2004 e 001902/2004, processos nºs 22001.09247/04-52 e 22001.09246/04-77, lavrados contra arequerente em 01/10/2004, respectivamente.

DECLARA

Art. Iº Para fins de compensação de crédito tributário, em consonância com o despacho proferido no processo n° 22001.09677/04-78,01/12/ 2004, que reconhece que a empresa M.V.F. ELUAN, inscrita no CGF n° 24.001.739-6 e no CNPJ N° 05.606.330/00001-49, estabelecida na Av. Sebastião Diniz, 451 - Centro, em Boa vista/RR, possui em sua conta gráfica créditos dò ICMS pagos na aquisição de mercadorias no valor de R$ 23.868,90 (vinte três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), que poderão ser utilizados para pagamento de crédito tributário decorrente de Auto de Infração.

Art. 2º A existência de créditos tributários do ICMS oriundos dos Auto de Infração n''' 001901/2004 e 001902/2004, processos n08 22001.09247/04-52 e 22001.09246/04-77, lavrados contra a requerente em 01/10/2004, nos valores de R$ 4.860,45 (quatro mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) e R$ 9.045,92 (nove mil, quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) respectivamente.

Art; 3º No uso das atribuições conferidas pelo § 3º do artigo 63 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 4.335-E, de 03 e agosto de 2001, certifico a homologação do pedido de compensação, devendo os créditos do ICMS mencionados no artigo Iº serem utilizados para pagamento dos créditos tributários oriundos dos Auto de Infração citados no artigo 2º, até o limite em que se compensem.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2004.

CARLOS PEDROSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

ATO DECLARATÓRIO/SEFAZ/DEPAR/DIEF N° 268/2004

A CHEFE DA DIVISÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria n° 26-P GAB/SEAD, de 02 de janeiro de 2003, e

CONSIDERANDO a Notificação n° 069/04. da Divisão de Informações Econômico-Fiscais, publicada no D. O. E. n° 215/04 de 22/11/2004. para fins do disposto no artigo 126 e seu parágrafo único, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.° 4.335-E, de 03 de agosto de 2001;

CONSIDERANDO que, em visita ao domicílio fiscal declarado na Ficha de Atualização Cadastral - FAC dos contribuintes abaixo relacionados, verificou-se que os mesmos não se encontram instalados no local por ele indicado;

DECLARA

SUSPENSA DE OFÍCIO, para todos os efeitos legais, a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, das empresas abaixo relacionadas, de conformidade com o inciso II, alínea "c" do artigo 124 do RICMS.

PONTO DO CABELEIREIRO COMÉRCIO LTDA - 24.010406-5
CNPJ: 04.546.295/0002-38
PACARAIMA-RR.

J A DA COSTA BARROS - 24.007867-2
CNPJ: 02.972.480/0002-69
PACARAIMA-RR.

Boa Vista-RR, 27 de dezembro de 2004

GEIZE DE LIMA DIÓGENES
Chefe da DIEF

ATO DECLARATÓRIO/SEFAZ/DEPAR/DIEF N° 269/2004

A CHEFE DA DIVISÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria n° 26-P GAB/SEAD, de 02 de jaíneiro de 2003, e

CONSIDERANDO o permissivo contido no art. 131, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 4.335-E, de G3 de agosto de 2001 e alterado pelo Decreto n° 4.543-E, de 31 de janeiro de 2002;

DECLARA

A BAIXA REQUERIDA da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF a seguir mencionada:

O V DE LIMA - 24.003415-6
CNPJ: 14.446.496/0001-36
BOA VISTA-RR.

Fica assegurado o direito da Fazenda Estadual de cobrar os débitos que porventura venham a ser apurados ou inscritos posteriormente à expedição desta Declaração, conforme dispõe o art, 132 do RICMS, aprovado pelo Decreto n°4.335-E/01.

Boa Vista - RR, 27 de dezembro de 2004.

GEIZE DE LIMA DIÓGENES
Chefe da DIEF

ATO DECLARATÓRIO/SEFAZ/DEPAR/DIEF N° 270/2004

A CHEFE DA DIVISÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria n° 26-P GAB/SEAD, de 02 de janeiro de 2003, e

CONSIDERANDO a Notificação n" 071/04. da Divisão de Informações Econômico-Fiscais, publicada no D. O. E. n° 216/04 de 23/11/2004. para fins do disposto no artigo 126 e seu parágrafo único, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.° 4.335-E, de 03 de agosto de 2001;

CONSIDERANDO que o sistema de controle tributário desta Secretaria acusou o descumprimento de obrigação acessória referente à entrega da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM - por mais de 02 (dois) meses;

DECLARA

SUSPENSA DE OFÍCIO, para todos os efeitos legais, a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, das empresas abaixo relacionadas, de conformidade com o inciso II, alínea "e" do artigo 124 do RICMS.

IND. E COM. DE MATER DE CONSTRUÇÃO LTDA - 24.002647-5
CNPJ: 84.029.818/0001-27
PACARAIMA-RR.

F LOPES DE LIMA ME - 24.007884-1
CNPJ: 04.213.329/0001/91
PACARAIMA-RR.

F NUNES DE MORAES - 24.010719-0
CNPJ: 63.710.529/0001-19
PACARAIMA-RR.

Boa Vista-RR, 27 de dezembro de 2004

GEIZE DE LIMA DIÓGENES
Chefe da DIEF

SEFAZ/DEPLAF/PORTARIA N. °769 / 04.

O Secretário de Estado da Fazenda do Governo do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E :

Art. I° - Suspender o gozo das férias, referente ao exercício de 2004/ 2005, período de 03.01.05 a 01.02.05, da servidora CLÉLIA DE MELO BEZERRA, Datilógrafo, lotada nesta Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude da necessidade dos serviços de interesse público.

Art. 2° - As referidas férias serão gozadas em data oportuna.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda em Boa Vista - RR, 23 de dezembro de 2004.
CARLOS PEDROSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

SEFAZ/DEPLAF/PORTARIA N. "770 /2004.

O Secretário de Estado da Fazenda do Governo do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E :

Art. I° - Suspender o gozo das férias, referente ao exercício de 2004/ 2005, período de 07.01.05 a 05.02.05, do servidor HUDSON ADRIANO DA SILVA, Chefe de Divisão, lotado nesta Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude da necessidade dos serviços de interesse público.

Art. 2° - As referidas férias serão gozadas em data oportuna.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda em Boa Vista - RR, 23 de dezembro de 2004.

CARLOS PEDROSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda.

SEFAZ/DEPLAF/PORTARIA N. °771 /2004.

O Secretário de Estado da Fazenda do Governo do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E :

Art. I° - Suspender o gozo das férias, referente ao exercício de 2004/ 2005, período de 03.01.05 a 01.02.05, da servidora MARIA DO SOCORRO GOMES OLIVEIRA, Chefe de Divisão, lotada nesta Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude da necessidade dos serviços de interesse público.

Art. 2° - As referidas férias serão gozadas em data oportuna

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda em Boa Vista - RR, 23 de dezembro de 2004.

CARLOS PEDROSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

SEFAZ/DEPLAF/PORTARIA N. "772/2004.

O Secretário de Estado da Fazenda do Governo do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E :

Art. 1° - Suspender o gozo das férias, referente ao exercício de 2004/ 2005, período de 03.01.05 a 01.02.05, da servidora FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA, Datilógrafo, lotada nesta Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude da necessidade dos serviços de interesse público.

Art. 2" - As referidas férias serão gozadas em data oportuna

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda em Boa Vista - RR, 23 de dezembro de 2004.

CARLOS PEDROSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

SEFAZ/DEPLAF/PORTARIA N. °773/ 04.

O Secretário de Estado da Fazenda do Governo do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E :

Art. 1° - Suspender o gozo das férias, referente ao exercício de 2004/ 2005, período de 03.01.05 a 01.02.05, da servidora DALVA PEREIRA DA SILVA, Agente de Portaria, lotada nesta Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude da necessidade dos serviços de interesse público.

Art. 2° - As referidas férias serão gozadas em data oportuna.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda em Boa Vista - RR, 23 de dezembro de 2004.

CARLOS PEDROSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA/SEFAZ/GAB/ N.° 775/04

0 SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA, no uso das atribuições legais conferidas pelo Decreto Governamental n.° 402-P, de 23 de novembro de 2004, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, Inciso I, da Lei Complementar n° 008, de 30 de dezembro de 1994.

CONSIDERANDO que a Divisão de Parcelamento e Dívida Ativa do Departamento da Receita, pela peculiaridade das tarefas que desenvolve, necessita de servidor do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, para assessoramento na execução de suas atribuições.

RESOLVE:

1 - Designar a servidora MAGDA MARTINS VIANNA, Técnica de Tributos Estaduais, Matrícula n.° 01654-3, para prestar serviços de assessoramento junto à Divisão de Parcelamento e Dívida Ativa do Departamento dâ Receita da Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima.

II - Estabelecer que a servidora designada nesta Portaria exercerá sua função em regime de dedicação exclusiva para os efeitos do disposto no § 8º, do artigo 35, da Lei Complementar n.° 008/94, com a redação dada pela Lei Complementar n.° 036, de 30 de março de 2000.

III - A referida servidora também poderá, excepcionalmente, desenvolver outras atividades nos termos de escala de serviço estabelecida pelo Diretqf do Departamento da Receita.

IV - Ocorrendo a hipótese prevista no item anterior, para efeito de apuração da GEP referente ao período em que permanecer na referida escala, a servidora terá direito apenas aos pontos auferidos no desenvolvimento das atividades previstas na respectiva ordem de serviço. '• ' *

• V - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir de 03 de dezembro de 2004.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em Boa Vista, Estado de Roraima, 23 de dezembro de 2004.

CARLOS PEDROSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

SEFAZ/PORTARIA/GAB/N.° 778/2004

Altera dispositivos da SEFAZ/PORTARIA/GAB/ N° 741, de Iº de dezembro de 2004, que dispõe sobre a tributação dos estoques de rações para animais domésticos e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA, no uso das atribuições legais conferidas pelo Decreto Governamental n.° 402-P, de 23 de novembro de 2004,

RESOLVE:

Art. Iº O artigo 2º da SEFAZ/PORTARIA/GAB/ N° 741, de Iº de dezembro de 2004, passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° O imposto apurado na forma do inciso II do artigo anterior será dividido em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas e o valor de cada parcela lançado a débito, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2005, no campo Outros Débitos do livro Registro de Apuração do ICMS e na Guia de Informação de Apuração Mensal - GIM."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

Boa Vista - RR, 23 de dezembro de 2004

CARLOS PEDROSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto

D E S P A C H O
PROCESSO N° 01430/04-19
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação, referente a despesa com pagamento de Hora-Aula a professores e técnicos que ministrarão cursos durante o exercício de 2004,no valor estimado de R$ 294.000,00 (duzentos e noventa quatro mil reais), conforme o que consta nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no *art. 25, inc .11* da Lei 8.666/93 em sua redação atual. Em atendimento ao Art.26 da Lei supracitada, submeto a apreciação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Boa Vista-RR, 27 de dezembro de 2004.

ILMA DE ARAÚJO XAUD
Secretária de Estado da Educação, Cultura e Desportos.

Ratifico o despacho acima, nos termos do Art.26 da Lei 8.666/93, e sua redação atual, referente à Inexigibilidade de Licitação de que trata o presente processo.

Boa Vista-RR, 27 de dezembro de 2004.

CARLOS PEDROSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

Secretaria de Estado da Saúde

SESAU/DEPLAF/DP/PORTARIA N° 638/2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,

RESOLVE:

Art Iº - Prorrogar a SESAU/DEPLAF/DP/PORTARIA n° 532/2004, publicada no D.O.E n° 214 de 19/11/2004, por mais 30 (trinta) dias.

Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista-RR, 17 de Dezembro de 2004.

LÚCIO ***ELBERUCARIÃO*** *TÁVORA*
Secretário de Estado da Saúde/RR

SESAU/DEPLAF/DP/PORTARIA N° 639/2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,

RESOLVE:

Art. Iº - Prorrogar a SESAU/DEPLAF/DP/PORTARIA n° 527/2004, publicada no D.O.E n° 214 de 19/11/2004, por mais 30 (trinta) dias.

Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista-RR, 17 de Dezembro de 2004.

LÚCIO ELBERUCARIÃO TÁVORA
Secretário de Estado da Saúde/RR

SESAU/DEPLAF/DP/PORTARIA N° 640/2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,

RESOLVE:

Art Iº - Autorizar o afastamento da respectiva sede, com ónus para os cofres do Estado, da servidora **IRGÉLIA MARIA** RAMOS **PALMEIRA,** Coordenadora do Interior/D AS, lotada na Secretaria de

Estado da Saúde, **irá ao município a serviço desta Secretaria,** no Município de São João da Baliza, no dia 22/12/2004.

Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista - RR, 20 de Dezembro de 2004.

LÚCIO** ELBER **LICARIÃO TÁ VORA
Secretário de Estado da Saúde/RR

SESAU/DEPLAF/DP/PORTARIA N° 641 /2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,

RESOLVE:

Art. I° - Autorizar o afastamento dá respectiva sede, com ónus para os cofres do Estado, do servidor **EVILÁSIO LEAL DA SILVA,** Motorista, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, **irá conduzir Coordenadora ao município** a serviço **desta Secretaria,** no Município de São João da Baliza, no dia 22/12/2004.

Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista - RR, 20 de Dezembro de 2004.

LÚCIO** ELBER **LICARIÃO TÁVORA
Secretário de Estado da Saúde/RR

SESAU/DEPLAF/DP/PORTARIA N° 642/2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,

RESOLVE:

Art. I° - Autorizar o afastamento da respectiva sede, com ónus para os cofres do Estado, da servidora **ESMERALDA DOS SANTOS FARIAS, irá acompanhar uma tomada de contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde,** em Brasília - DF, no período de 22 a 28/12/2004.

Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista - RR, 20 de Dezembro de 2004.

LÚCIO** ELBER **LICARIÃO TÁVORA
Secretário de Estado da Saúde/RR

SESAU/DEPLAF/DP/PORTARIA N° 644/2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,

RESOLVE:

Art. I° - Prorrogar a SESAU/DEPLAF/DP/PORTARIA n° 579/2004, publicada no D.O.E n° 223 de 02/12/2004, por mais 30 (trinta) dias.

Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista-RR, 21 de Dezembro de 2004.

LÚCIO ELBER LICARIÃO TÁVORA
Secretário de Estado da Saúde/RR

SESAU/DEPLAF/DP/PORTARIA N° 645/2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO,

RESOLVE:

Art I° - Prorrogar a SESAU/DEPLAF/DP/PORTARIA n° 581/2004, publicada no D.O.E n° 223 de 02/12/2004, por mais 30 (trinta) dias.

Secretaria de Estado da Saúde, em Boa Vista-RR, 21 de Dezembro de 2004.

LÚCIO ELBER LICARIÃO TÁVORA
Secretário de Estado da Saúde/RR

Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Èstar Social

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL
Comissão Intergestora Bipartite - CIB

RESOLUÇÃO CIB N.° 09, de 07 de novembro de 2004.
Publicada no Diário Oficial n° 235 de 21/12/2004

Errata

Na Resolução n" 09, de 07 de Dezembro de 2004 da Comissão Intergestora Bipartite:

ONDELÊ-SE:

RESOLUÇÃO CIB N.° 09, DE 07 DE NOVEMBRO 2004

LEIA-SE:

RESOLUÇÃO CIB N.° 09, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2004.

MARIA SÔNIA CRUZ DUARTE
P/SETRABES

Secretaria de Estado da Segurança Pública

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO NUP 19001/05714/04-48
CONTRATANTE: Governo do Estado de Roraima em conjunto com a Secretaria de Estado da Segurança Pública.
CONTRATADA: Francisco de Assis Quezado Araújo.
OBJETO: Locação de Imóvel localizado na Rua -Alfredo Cruz, n° 1012 - esquina com a Av: Capitão Júlio Bezerra, n° 327 - Centro, Boa Vista - RR
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n° 8.666/93 era sua redação atual, juntamente com os elementos integrantes do Processo NUP 19001-05714/04-48.
VIGÊNCIA: O Presente Contrato terá a vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período, mediante Termo Aditivo, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, desde que haja prévia manifestação por parte do LOCATÁRIO, caso contrário o presente Contrato ficará rescindido automaticamente.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 06122104.114/0001; Elemento de Despesas: 33.90.36; Fonte de Recursos: 001.
ASSINATURAS:
CONTRATANTE: Vivaldo Barbosa de Araújo Filho (Sec. Interino de Estado da Fazenda)
Francisco Sá Cavalcante (Sec. de Estado da Segurança Pública)
CONTRATADA: Francisco de Assis Quezado Araújo.

Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

SEINF/DEPLAF/PORTARIA N.° 599/2004 - Prorrogar por mais 15 (quinze) dias a Portaria de n° 487 de 28 de outubro de 2004 que compõe Comissão com fins de proceder levantamento do Material de Consumo existente no Almoxerifado desta Secretaria de Estado da Infra-Estrutura.
Boa Vista-RR, 17 de Dezembro de 2004.

SEINF/DEPLAF/PORTARIA N.° 600/2004 - Prorrogar por mais 15 (quinze) dias a Portaria de n° 469 de 25 de outubro de 2004 que compõe Comissão com fins de proceder levantamento de Inventário de Bens Móveis e Imóveis desta Secretaria de Estado da Infra-Estrutura. Boa Vista-RR, 17 de Dezembro de 2004.

JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR
Secretário de Estado da Infra-Estrutura
SEINF

AVISO DE LICITAÇÃO

Concorrência Número 11/04

Objeto: ADEQUAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO "MAJOR ALCIDES", COM A CONSTRUÇÃO DE UM AUDITÓRIO E UMA SALA PARA LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS, NESTA CIDADE DE BOA VISTA -RR.
Tipo: Menor Preço Global
Endereço: Av. Getúlio Vargas, 3941 - Canarinho - Boa Vista - RR - Telefone: (95) 621-4435 - Fax: (95) 623-1384
Valor do Edital: R$ 30,00 (trinta reais)
Entrega das Propostas: 01/02/2005 as 09:00 h, na Av. Getúlio Vargas, 3941 - Canarinho - Boa Vista - RR - Telefone: (95) 621-4435 - Fax: (95) 623-1384
Fonte de Recursos: Contrato de Empréstimo 1225/OC-BR - MEC-BBD

Boa Vista - RR, 23 de Dezembro de 2004

MARÍLIADEFÁTIMABASTOSVALE
Presidente da Comissão Setorial de Licitação

Defensoria Pública do Estado de Roraima

EXTRATO DA DECISÃO

Processo n° 06867/04-43

Interessado: Julian Silva Barroso
Referência: Ajuda de Custo

Conforme visto, a ajuda de custo, em casos de remoção a pedido, somente é devida quando ocorre no interesse público, razão pela gual, ainda que o princípio da estrita legalidade e uma interpretação sistemática não conduzissem a tal conclusão, mesmo nesta hipótese, trazendo-se à colação os princípios administrativos da moralidade e razoabilidade, seria de se v vislumbrar a impossibilidade de percepção da verba ora pretendida.
Face ao exposto, tratando-se de remoção a pedido independente do interesse da Administração, indefiro o pedido.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2004.

Wallace Rodrigues da Silva
Defensor Público-Geral

EXTRATO DA DECISÃO

Processo n° 08229/04-94

Interessado: Maria das Graças Barbosa Soares
Referência: Reclassificação

Pois, a competência decorre sempre da lei. O agente que exorbita de suas atribuições, excedendo os limites de sua competência, age com excesso de poder, vício este que inquina de nulidade o ato, razão pela qual, intuindo evitar vício absoluto que venha a macular a decisão meritória, faculto à requerente diligenciar no sentido de desmembrar os pedidos, dirigindo-os às autoridades competentes, após o que se apreciará o mérito.

Pubíique-se, intime-se e cumpra-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2004.

Wallace Rodrigues da Silva
Defensor Público-Geral

Ministério Público do Estado de Roraima

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO -TERMO RENOVAÇÃO CONTRATO - PROC. 960/04

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, dando cumprimento ao contido no art. 61, parágrafo único, da Lei 8666/93, vem tornar público o resumo da renovação do contrato de localão, proveniente do Procedimento Administrativo 960/04, efetuado mediante dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso X, do mesmo diploma legal.

OBJETO: Renovação do contrato de aluguel do prédio situado na Avenida Ville Roy, n° 605-E, Centro, Boa Vista, sede das Promotorias da Justiça da Infância e Juventude..

CONTRATADO: MARATUR-MARACÁ TURISMO LTDA..

PRAZO: 12 (doze) meses, com início em 03.01.2005 e término em 02.01.2006.

VALOR: O valor total do presente contrato importa em R$ 41.883,60 (quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), sendo mensalmente pago R$ 3.490,30 (Três mil, quatrocentos e noventa reais e trinta centavos), para ser empenhado no exercício de 2005.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício 2005..

DATA ASSINATURA: 17 de dezembro de 2004.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2004.

Franciele Coloniese Bertoli
Presidente da CPL/MPE/RR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO - SHOPPING 05/04 - PROC 827/04

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, vem tornar público o resultado da Licitação na modalidade Shopping n° 05/04, proveniente do Procedimento Administrativo n° 827/04.

OBJETO LICITADO: aquisição de 04 (quatro) pneus na referência 23 5/75/R15/S/T, para atender ao Convénio n° 2003CV00039/SCA/MMA., realizado entre Ministério Público do Estado de Roraima e Ministério do Meio Ambiente.

CONTRATADO: M. E. NOLASCO FERREIRA (RORAIMA PNEUS).

VALOR: O valor do presente contrato importa em R$ 1.832,00 (Hum mil, oitocentos e trinta e dois reais), para ser empenhado neste Exercício de 2004.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 03542042182, elemento da despesa: 339030, fonte 008 e 001.

DATADA HOMOLOGAÇÃO /ADJUDICAÇÃO: 16 de novembro de 2004.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2004.

Franciele Coloniese Bertoli
Presidente da CPL/MPE/RR

Fundação Estadual do Meio Ambiente

FEMACT/PRESIDÊNCIA/PORTARIA N.° 156/2004

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - FEMACT/RR, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Exonerar o servidor **ADRIANO DE ALMEIDA CORINTHI,** do Cargo de CNES - III - Assessor especial de Gabinete da **Fundação Estadual do Meio Ambiente , Ciência e Tecnologia de Roraima - FEMACT,**

a partir de 31/12/04.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2004.
ROBÉRIO BEZERRA DE ARAÚJO
Presidente da FEMACT/RR

Poder Legislativo

Tribunal de Contas do Estado de Roraima

ACÓRDÃO N.° 041/2004 - TCE/RR - PLENÁRIO

1. Processo TCE/RR n.° 0283/2000
2. Assunto: Prestação de Contas - Exercício deI999
3. Órgão: Companhia Energética de Roraima CER
4. Responsáveis:
Diretor-Presidente
Sr. Vitlas Emmanuel Pereira Cantanhede - (01/01 a 17/03/99)
Sr. Francisco Flamarion Portela - (17/03 a 21/06/99)
Sr. Stênio Nascimento da Silva - (21/06 a 3.1/12/99)
Diretor Administrador Financeiro
Sr. Alexandre Ferreira Lima Neto - (01/01 a 17/03/99)
Sr. Francisco Djalma Brasil de Lima - (17/03 a 21/06/99)
Sra. Teresina Maria Costa Gonçalves - (21/06 a 31/12/99)
Diretor Técnico
Sr. Egon Palma da Rosa - (01/01 a 17/03/99)Sr. Vitlas Emmanuel Pereira Cantanhede - (17/03 a 21/06/99)
Sr. Eurico Sobrinho de Almeida - (21/06 a 31/12/99)
5. Relator: Cons. Reinaldo Fernandes Neves Filho - Vencido.
6. Revisora: Cons. Cilene Lago Salomão
7. Representante do Ministério Púbico: Dra. Rejane Gomes de Azevedo
8. Secretária Geral de Controle Externo: Dra. Marcelle Cristine de Figueiredo Arruda - Substituta.

9. ACÓRDÃO:

Considerando que as impropriedades apontadas nas gestões dos Srs. Vitlas Emmanuel Pereira Catanhede e Francisco Flamarion Portela sãó de cunho formal e não causaram danos ao erário.

Considerando que as irregularidades apontadas se concentraram unicamente na gestão do Sr. Stênio Nascimento da Silva,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos na 31* Sessão Ordinária realizada em 01.12.2004, à maioria dos Conselheiros votantes, ante as razões expostas pela Revisora, com fundamento nos Arts. I°, inciso 1,17, inciso III," b", e 17, II, e 19 da Lei Complementar n.° 06/94, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as presentes contas quanto ao período de 1.° de janeiro a 17 de março de 1999, quando eram Responsáveis solidários os Srs. Vitlas Emmanuel Pereira Catanhede, Alexandre Ferreira Lima Neto e Egon Palma da Rosa;

9.2. julgar regulares com ressalvas as presentes contas quanto ao período de 17 de março a 21 de junho 1999, quando eram Responsáveis solidários os Srs. Francisco Flamarion Portela, Francisco Djalma Brasil de Lima e Vitlas Emmanuel Pereira Catanhede;

9.3. julgar as presentes contas irregulares quanto ao período de 21 de junho a 1.° de dezembro de 1999, sendo Responsáveis solidários o Sr. Stênio Nascimento da Silva, a Sr\ Teresina Maria Costa Gonçalves e o Sr. Eurico Sobrinho de Almeida;

9.4. multar cada um dos Responsáveis citados no item "9.3" no valor de 10 UFER, face a grave infração à norma legal, a teor do inciso II, do art. 63 da Lei Complementar Estadual N.° 006/94, a ser recolhido ao Fundo de Modernização do TCE/RR;

9.5. dar quitação aos Responsáveis citados nos itens "9.1" e "9.2" nos termos do art. 19 da Lei Orgânica do TCE/RR;

9.6. recomendar ao atual Presidente da Companhi a Energética de Roraima S/A, que sejam evitadas as irregularidades detectadas no presente feito;

9.7. pela remessa de cópia autenticada dos Processos n°s. 096/99/CER (f.2158/2198, vol. XI) e n° 139/99/CER à Procuradoria Geral do Ministério Público Estadual para tomada das providências cabíveis em relação aos membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento de Obras Civis e de Eletrificação, por possíveis práticas de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 10, inciso I, VIII e XII da Lei 8.429/92.

10. Ata n° 007/2004 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10 de dezembro de 2004 - Extraordinária.

12. Especificação do Quorum:

12.1. Conselheiros Presentes: Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Cilene Lago Salomão
Marcus Rafael de Hollanda Farias
José Lauro Moreira
Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes Machado

12.2. Conselheiros com voto vencido: Reinaldo Fernandes Neves Filho
Henrique Manoel Fernandes Machado

12.3. Conselheiro que não participou da votação (Art. 121, III do Regimento Interno - TCE/RR): José Lauro Moreira

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente
Cilene Lago Salomão
Conselheira Revisora

Fui presente: Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO

1. Processo TCE/RR n.° 0283/2000
2. Assunto: Prestação de Contas - Exercício del999
3. Órgão: Companhia Energética de Roraima CER
4. Responsáveis: Diretor-Presidente
Sr. Vitlas Emmanuel Pereira Cantanhede - (01/01 a 17/03/99)
Francisco Flamarion Portela - (17/03 a 21/06/99)
Stênio Nascimento da Silva - (21/06 a 31/12/99)
Diretor Administrador Financeiro
Alexandre Ferreira Lima Neto - (01/01 a 17/03/99)
Francisco Djalma Brasil de Lima - (17/03 a 21/06/99)
Teresina Maria Costa Gonçalves - (21/06 a 31/12/99)
Diretor Técnico
Egon Palma da Rosa - (01/01 a 17/03/99)
Vitlas Emmanuel Pereira Cantanhede - (17/03 a 21/06/99)
Eurico Sobrinho de Almeida - (21/06 a 31/12/99)
5. Relator: Cons. Reinaldo Fernandes Neves Filho
6. Revisora: Cons. Cilene Lago Salomão
7. Representante do Ministério Púbico: Dra. Rejane Gomes de Azevedo
8. Secretário Geral de Controle Externo: Elder José de Brito Oliva

Cuida este processo da Prestação de Contas da Companhia Energética de Roraima-CER referente ao exercício de 1999, sob a responsabilidade dos senhores abaixo indicados por diretoria:

Diretor-Presidente Período
Vitlas Emmanuel Pereira Cantanhede 01-01 a 17-03-1999
Francisco Flamarion Portela 17-03 a 21-06-1999
Stênio Nascimento da Silva 21 -06 a 01 -12-1999

Diretor Administrativo Financeiro
Alexandre Ferreira Lima Neto 01-01 a 17-03-1999
Francisco Djalma Brasil de Lima 1 7-03 a 21-06-1999
Teresina Maria Costa Gonçalves 21 -06 a 31 -12-1999

Diretor Técnico
Egon Palma da Rosa 01-01 a 17-03-1999
Vitlas Emmanuel Pereira Cantanhede . 17-03 a 21-06-1999
Eurico Sobrinho de Almeida 21 -06 a 31 -12-1999

Estes autos foram sorteados na 27ª Sessão Ordinária realizada em 13-09-2000, cabendo para este Conselheiro a relatoria do feito, conforme certidão da Secretária Geral das Sessões às f. 565.

Parecer da Instrução

Inicialmente foi procedida análise prévia, onde os técnicos detectaram a ausência dos documentos exigidos pelo art. 5º, VIII e XVIII da Resolução n° 015/92-TCE/RR.

Através do Ofício Relator/TCE n° 013, f. 574, foram apresentados os técnicos da Segunda Inspetoria que procederam a auditoria na CER. Em decorrência, foram juntados os documentos que compõem os volumes IV a XII do processo, os quais, após análise embasaram o relatório técnico constante às f. 2271 a 2349.

O Secretário Geral de Controle Externo em exercício, emitiu Parecer n° 061/2001, f. 2354/2355, onde foi acolhido e ratificado o relatório dos técnicos e sugerido a citação dos responsáveis para apresentação das justificativas, defesa ou o recolhimento das quantias decorrentes de despesas consideradas irregulares.

Em atendimento à solicitação da SEGOE foram expedidas as seguintes citações, relacionadas por responsável, juntamente com a indicação das respectivas defesas:

Responsáveis	Citações/ fls.		Defesa âs f.
Francisco Flamarion Portela	083/200	12357	2375 a 2400 e 2404 12424
Egon Palma da Rosa	086/2001	2358	2453 a 2463
Stênio Nascimento da Silva	078/2001	2360	2467 a 2593
Francisco Djalma Brasil de Lima	085/2001	2362	2598 a 2600 e 2605 *i* 2638
Teresina Maia Costa Gonçalves	079/2001	2364	2476 a 2593
Eurico Sobrinho de Almeida	080/2001	2366	2467 a 2593
Alexandre Ferreira Lima Neto	084/2001	2367	2442 a 2452
Vitlas Emmanuel P. Cantanhede	082/2001	2369	2431 a 2441

Ao proceder a análise do contraditório, a Segunda Inspetoria gerou o Parecer n° 007/2002 às f. 2640/2654, concluindo pelo não acatamento de parte das justificativas apresentadas e pelo ressarcimento aos cofres do Estado dos valores pagos referentes à colocação de disjuntores^e da construção de muretas, face a não comprovação nos autos da execução da totalidade desses serviços, Processos CER n"s 096/99 e 139/96 - item b-l-b às f. 2652/53.

O Secretário Geral de Controle Externo por constatar divergências nas informações constante no parecer técnico, referente à instalação de disjuntores e a construção das muretas, objeto dos processos suso citados, solicitou às f. 2661, a realização de inspeção in loco nas Subestações da CER, a fim de esclarecer e instruir os autos acerca da irregularidade detectada.

A Inspeção foi realizada nas Subestações construídas nas vicinais 8, 9 e 10, no Distrito do Apiaú, Município de Macajaí, consubstanciando o relatório de f. 2688/2695 de lavra dos analistas de controle externo lotados na Segunda Inspetoria, os quais concluíram que todos os disjuntores termomagnéticos encontravam-se devidamente instalados nas subestações monofásicas, apesar das amperagens serem diferentes e quanto às muretas, verificaram que não foram construídas. A equipe se respaldou no parecer técnico emitido por profissional competente, no presente caso, pela engenheira eletricista, servidora desta Corte, Dra. Maria de Fátima Araújo Bringel (f. 2696).

Concluíram o relatório considerando sanada a irregularidade, pelo fato das empresas contratadas terem restituído à CER os valores correspondentes aos serviços não executados, conforme Quadro Demonstrativo abaixo, elaborado com os dados informados às f. 2691 dos autos:

Histórico	ENCOR Proc. n° 096/99 R$	CONEL Proc. ir" 139/99 RJ
Muretas nao construídas	4.417.20	0,00
Disjuntores nêo instalados	1.563,20	1.172,40
Valores totais à ressarcir	5.980,40	4.485,30
Valor rendo pela CER	3.500,40	2.625,30
Valor devolvido à CER	2.480,00	1.860,00
Saldo a ressarcir	0,00	0,00

Sugeriram também, que os valores ressarcidos pela ENCOR e CONEL, em decorrência do Ofício CER/DF/n" 312/2003 e 313/2003, f. 2668 e 2673 e comprovantes de depósitos às f. 2670 e 2675, devam ser devolvidos às empresas contratadas, pois constataram que todos os disjuntores foram instalados, não havendo mais motivo para o ressarcimento realizado.

No tocante às muretas, consideraram resolvida a irregularidade, haja vista que o valor correspondente a sua não construção foi devidamente devolvido à CER, pelas Contratadas.

0 Secretário Geral de Controle Externo elaborou o Parecer n° 013/2004, f. 2701/2711, onde preliminarmente, posicionou-se sobre a Inspeção "in loco" realizada, considerando dirimida as questões levantadas e discordou dos técnicos quanto aos valores a serem ressarcidos, pois considera não ser de competência desta Corte de Contas prestar a tutela jurisdicional executiva, própria do Poder Judiciário, devendo as empresas interessadas recorrer a Justiça para obter os valores a que fazem jus. Finalizou seu parecer, posicionando entendimento similar ao dos técnicos, sobre a mantença das irregularidades apresentadas pelo não acatamento das defesas e pela notificação dos responsáveis Srs. Stênio Nascimento da Silva, Teresina Maria Costa Gonçalves e Eurico Sobrinho de Almeida, informando-os sobre a rejeição de suas defesas e oportunizando-os prazo para recolherem a importância correspondente as despesas consideradas irregulares.

Em respostas às Comunicações n° 012/04, f. 2714, n° 014/04, f. 2715 e n° 013/04, f. 2717 os responsáveis apresentaram defesa em conjunto às f. 2722/2726, e juntaram documentos às f. 2727/2765.

Foi procedida nova análise pelo controle externo resultando no Parecer n° 005/2004, f. 2767/2770, onde concluíram pela permanência das irregularidades. A Secretária Geral de Controle Externo Substituta, em seu Parecer de n° 064/2004, f. 2771/2783, ratificou o parecer dos técnicos e elencou no item IV, 2 e 3, as irregularidades restantes, as quais a seguir discrimino por Responsável. Concluíram o parecer sugerindo que as contas ao serem julgadas sejam consideradas irregulares com fulcro no art. 17, III, "b" da Lei Complementar n° 06/94-TCE/RR, com a aplicação de multa aos responsáveis com base no art. 63, II da Lei anteriormente citada.

RESPONSÁVEIS: Francisco Flamarion Portela
Francisco Djalma Brasil de Lima

Das ocorrências não sujeitas a ressarcimentos

1 .a) Dos adiantamentos de Caixa - Ordens de Pagamento n°s. 2016 e 2017/99.

Do Relatório, fls. 2297/98, Vol. XII

Subitem 9.1.1.2.1 a - Todos adiantamentos não foram formalizados em processos próprios e individuais, devidamente numerados sequencialmente, tendo início e fim a cada repasse de verba, para atendimento do item 3, subitem 3.1 do manual, fls. 1161, vol. VI.

Subitem 9.1.1.2.1 b - A s Concessões analisadas não apresentaram a portaria de indicação do detentor do Adiantamento, com a devida fixação do valor recebido, para atendimento do item 1, subitem 1.2 e item 3, subitem 3.2.1 do manual, fls. 1160/1161, vol. VI.

Das ocorrências não sujeitas a ressarcimentos e passíveis de multa

l.b) Das Cartas Convites - Processos 339/99 e 250/99

Subitem 9.2.1.7.5.1.2.a - Os comprovantes de envio do convite estão com data de emissão, em 11/03/99, porém, quando do recebimento dos mesmos, os convidados não dataram seus recebimentos, para comprovarmos o cumprimento ou não ao Art. 21, § 2º, iV da Lei 8.666/93.

RESPONSÁVEIS: Vitlas Emmanuel Pereira Can- tanhede
Alexandre Ferreira Lima Neto
Egon Palma da Rosa

Das ocorrências não sujeitas a ressarcimentos

2.a) Dos adiantamentos de Caixa - Processos n°s. 0922 e 1562/99.

Do Relatório, fls. 2297 /98, Vol. XII

Subitem 9.1.1.2.1 a - Todos adiantamentos não foram formalizados em processos próprios e individuais, devidamente numerados sequencialmente, tendo início e fim a cada repasse de verba, para atendimento do item 3, subitem 3.1 do manual, fls. 1161, vol. VI.

Subitem 9.1.1.2.1 .b - As concessões analisadas não apresentaram à portaria de indicação do detentor do Adiantamento, com a devida fixação do valor recebido, para atendimento do item 1, subitem 1.2 e item 3, subitem 3.2.1 do manual, fls. 1160/1161, vol. VI.

Subitem 9.1.1.2.1.c - Através de uma análise genérica, excluindo-se a análise aos prazos estabelecidos no Manual, constatamos que a aplicação dos Adiantamentos deu-se para a realização de despesas eventuais e/ou imprevistas de pequeno vulto.

2.d) Processos 275/99, 149/99 e 396/99

Do Relatório, fl. 2319, Vol. XII

Subitens 9.2.1.7.6.1.1. b e 9.2.1.7.6.1.2 -O processo acima não está numerado correta sequencial e cronologicamente permitindo inserção ou extração de documentos a qualquer momento. Conforme documentos (processos) juntados aos autos, fls. 2017 a 2067, vol. XI.

Das ocorrências não sujeitas a ressarcimentos e passíveis de multa

2.b) Das Cartas Convites - Processo 250/99

Do Relatório, fl. 2313, Vol. XH

Subitem 9.2.1.7.5.1.2 - "Os comprovantes de envio do Convite estão com data de emissão, em 11/03/99, porém, quando do recebimento dos mesmos, os convidados não dataram seus recebimentos, para comprovarmos o cumprimento ou nãó do Art. 21, § 2º, IV da Lei 8.666/93".

2.c) Das dispensas - Processos 149/99, 193/99, 234/99, 275/99, 362/99, 396/99, 431/99 e 939/99.
Do Relatório, fl.s 2319/2320, Vol. XII

Subitem 9.2.1.7.6.1.1

Não consta nesse processo a CND - Certidão Negativa de Débito da Previdência Social, bem como o Certificado de Regularidade de Situação junto ao FGTS, inobservando o que determinam o Art. 29 da Lei 8.666/93, c/c Art. 195, § 3º da Constituição Federal.

O processo acima não está numerado correta, sequencial e cronologicamente permitindo inserção ou extração de documentos a qualquer momento. Conforme documentos (processos) juntados aos autos, fls. 2017 a 2067, vol. XI.

Falta de publicação da dispensa, inobservância do Art. 26 da Lei 8.666/93.

RESPONSÁVEIS: Stênio Nascimento da Silva
Teresina Maria Costa Gonçalves
Eurico Sobrinho de Almeida

Das ocorrências não sujeitas a ressarcimentos

3.a) "Dos adiantamentos de Caixa - Ordens de Pagamento n°s. 2956, 3396, 3727, 4179, 4498m, 4791m, 2728, 2937, 3209, 3996, 3797, 4137, 4499,4691,49949 e 5011/99".

Do Relatório, fls. 2297 /98, Vol. XII

Subitem 9.1.1.2.La - 'Todos adiantamentos não foram formalizados em processos próprios e individuais, devidamente numerados sequencialmente, tendo início e fim a cada repasse de verba, para atendimento do item 3, subitem 3.1 do manual, fls. 1161, vol. VI".

Subitem 9.1.1.2.l.b - "As concessões analisadas não apresentaram a portaria de indicação do detentor do Adiantamento, com a devida fixação do valor recebido, para atendimento do item 1. subitem 1.2 e item 3, subitem 3.2.1 do manual, fls. 1160/1161, vol. V".

3.f) Da dispensa - Processo 275/99

Do Relatório, fl.s 2319, Vol. XII

Subitem 9.2.1.7.6.1.1 - "O processo acima não está numerado correta, seqttencial e cronologicamente permitindo inserção ou extração de documentos a qualquer momento. Conforme documentos (processos) juntados aos autos, fls. 2017 a 2067, vol. XI".

Das ocorrências não sujeitas a ressarcimentos e passíveis de multa

3.c) Das Cartas Convites - Processos 250/99 e 963/99

Do Relatório, fl. 2313, Vol. XII

Subitem 9.2.1.7.5.1.2 - "Os comprovantes de envio do Convite estão com data de emissão, em 11/03/99, porém, quando do recebimento dos mesmos, os convidados não dataram seus recebimentos, para comprovarmos o cumprimento ou não do Art. 21, § 2º, IV da Lei 8.666/93".

3.d) Das Cartas Convites - Processo 956/99

Do Relatório, fl. 2314, Vol. XII

' Subitem 9.2.1.7.5.14.a - "A minuta do contrato não está aprovada por Parecer Jurídico, inobservando ao Parágrafo único do Art. 38 da Lei 8.666/93. fl. 1848 a 1851, vol. X".

3.h) Da inexibilidade-Processo 1094

Do relatório, fl. 2339, Vol. XII

Subitem 9.2.1.7.6.2.2.a - "O processo não está numerado cronologicamente e sequencialmente, permitindo inserções e ou extrações de documentos a qualquer tempo, retirando consequentemente a transparência do ato. A inexigibilidade não dispensa os procedimentos legais. Art. 26, Parágrafo único da Lei 8.666/93".

3.i) Das sindicâncias - Processos de Sindicâncias n°s 433,471, 864, 963, 1106, 1123, 1289, 1146 e 1346/99.

Do Relatório, fl. 2339, Vol. XII

Subitem 12.1.16.1 .a - "Descumprimento do Art. 8°,§ 3°da Lei Complementar 06/94, c/c os Arts. 178 e 181 do RI/TCE, item 07, fls. 2285/94, vol. XII".

Parecer do Ministério Público

Com vista para Ministério Público a representante ministerial Dra. Rejane Gomes de Azevedo, manifestou-se às f. 2786/2807 dos autos, posicionando-se, inicialmente, pela necessidade de ser recomendado aos atuais gestores da CER, o seguinte:

a continuidade do aprimoramento do Sistema de Controle Interno da Companhia, de acordo com as normas legais vigente, inclusive a Lei de Responsabilidade Fiscal.

- a regularização da situação de pessoal da CER, a fim de que seja envidado esforços para a criação da legislação de plano de cargos e salário, realizando concurso público e nomeando os candidatos aprovados.

a modernização do controle de estoque de combustível da Empresa, face o existente, ser falho e arcaico.

Sobre o reeebimento de obras com a execução parcial, objeto dos Processos n°s 096/99 e 139/99, inobstante as Empresa Contratadas terem restituído à CER o montante correspondente a parte da obra não realizada e assim efetivando a reparação pecuniária do prejuízo patrimonial causado ao erário da CER, considerou que permanece o ilícito penal praticado pelos membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento de Obras Civis e de Eletrificação, Senhores Egon Palma da Rosa, Wandernaylen António M. de Souza, Marcos da Costa Velásquez, José Edrnilson Rocha Brandão e Cícero Belém de Macedo, os quais assinaram os termos de recebimento definitivo de obras que não estavam concluídas, (f. 2189 e 220S). Lançaram atestos falsos de recebimento de obras inacabadas como se os serviços tivessem sido executados em sua plenitude, caracterizando a ocorrência de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, incisos I, VIII e XII da Lei 8.429/92.

Em decorrência desse ato irregular a Representante do Parquet solicitou que seja encaminhada cópia de toda a documentação à Procuradoria Geral do Ministério Público Estadual para a tomada de providências de natureza penal, bem como que sejam remetidas cópias ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado para as providências de natureza disciplinar.

Finalizou seu parecer, opinando em consonância com pareceres conclusivos dos órgãos de controle externo desta Corte, na forma abaixo transcrita:

a) Julgue a presente Prestação de Contas Irregular, com fulcro no art. 17, alínea b, da Lei Complementar n° 006, 24.06.94;

b) Aplique aos Responsáveis Srs. Vitlas Emmanuel Pereira Cantanhede, Francisco Flamarion Portela, Stênio Nascimento da Silva, Alexandre

Ferreira Lima Neto, Francisco Djalma Brasil de Lima, Teresina Maria Costa Gonçalves, Egon Palma da Rosa e Eurico Sobrinho de Almeida, multa por prática de ato com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, com fulcro no art. 63, inciso II, da Lei Complementar n° 006/94, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas de Roraima;

c) Seja reconhecida, por maioria absoluta, a gravidade das infrações cometidas, para a aplicação das sanção contida no art. 66, da Lei Complementar n° 006/94, ou seja a inabilitação por um período de 05 a 08 anos, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

d) Declare que as irregularidades encontradas na gestão são insanáveis, tendo em vista que se caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa;
e) Que sejam recomendados aos atuais gestores, os itens referentes a controle interno, à admissão de pessoal, à licitações nos termos da Lei n° 8.666/93, à execução de despesa, à contabilidade pública e ao património "controle de estoque" nos termos da Lei n° 4.320/64;

0 A remessa de cópia autenticada dos Processos n° 096/99/CER (fls. 2.158/98, vol. XI) e n° 139/99/CER (fls. 2.199, vol. XI e 2.202/42, vol. XII); do Relatório de Auditoria (fls. 2.271/349, vol. XII); do Parecer n° 007/2002 (fls. 2.640/54, vol. XIV); do Demonstrativo de Débito (fls. 2.655/6), dos documentos de fls. 2.666/87; do Relatório de Inspeção e Parecer Técnico (fls. 2.688/96); dos Pareceres n°s 005/2004 e 064/2004(fls. 2.767/8/83); do parecer Ministerial e do Relatório, Voto do Relator e do r. Acórdão a ser proferido nos presentes autos, à Procuradoria Geral do Ministério Público Estadual, para tomada das providências cabíveis, de natureza penal, contra os Srs. Egòn Palma da Rosa, Wandernaylen António M. de Souza, Marcos da Costa Velásquez, José Edmilson Rocha Brandão e Cícero Belém de Macedo por prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, incisos I, VIII e XII, da Lei n°8.429/92;

g) Igual documentação deverá ser remetida ao E. Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de Roraima, com recomendação para tomada de providências de natureza disciplinar, no caso dos Srs. Egon Palma da Rosa, Wandernaylen António M. de Souza, Marcos da Costa Velásquez, José Edmilson Rocha Brandão e Cícero Belém de Macedo serem inscritos em seu Quadro de Classe Profissional.

É o relatório.

VOTO

Os autos em apreço tratam sobre a Prestação de Contas da Companhia Energética de Roraima-CER, referente ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade dos gestores nos respectivos períodos acima elencados.

Preliminarmente, considero oportuno informar a este Egrégio Plenário que as Contas da Companhia Energética de Roraima-CER do exercício de 1998 ainda não foram julgadas por esta Corte, e, em que pese os Senhores Vitlas Emmanuel Pereira Cantanhede, Alexandre Ferreira Lima Neto e Egon Palma da Rosa, constarem no rol dos Responsáveis daquele exercício, bem como terem exercido aPresidência, Diretoria Administrativa Financeira e Diretoria Técnica, respectivamente no período de 01/01 a 17/03/1999, do exercício que ora trago a julgamento, .considero não haver motivo que justifique a sua não apreciação, pois as recomendações e providências que por ventura sejam feitas quando do julgamento daquelas contas (1998), e já tendo decorrido cinco anos, em nada mais interferirá na administração dos gestores do exercício de 1999, a exemplo do Processo n° 0224/2000-TCE/RR trazido pela nobre ' Conselheira Cilene Lago Salomão na Sessão Ordinária do dia 13-10-2004 que, por maioria dos votos dos Conselheiros presentes, decidiu-se não manter a ordem cronológica para o julgamento do processo citado.

O princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, explicita que o gestor público só pode fazer o que a lei expressamente lhe determina. Daí o dever do gestor estar adstrito às leis, cumprindo-as e fazendo-as ser bem cumpridas por aqueles que ocupam cargos e exerçam atribuições nos órgãos, da administração pública direta, indireta e fundacional.

No que tange à execução de despesa, constata-se pelo relatório da equipe técnica, que nos processos analisados foram descumpridos vários dispositivos da Lei 8.666/93, bem como os princípios adstritos à Administração Pública. A falta de estrita observância aos preceitos legais e regulamentares, não *se coaduna com o* poder discricionário atribuído aos administradores públicos, que não podem extrapolar os limites da legalidade.

As diligências levadas a efeito no percurso da instrução processual contribuíram para o aclaramento das irregularidades no âmbito do controle interno da Companhia Energética de Roraima-CER, da definição dos responsáveis e o ressarcimento dos valores quantificados por decorrência de negligência na gestão de recursos, como o pagamento por serviços não executados pelas empresas ENCOR e CONEL. A gestão de dinheiro público, inobstante a inocorrência de locupletamento ou de dano ao erário, deve ser realizada sob o pálio dos princípios constitucionais a que está vinculada a administração pública.

Após análise da defesa apresentada pelos gestores, a equipe técnica desta Corte e a Representante do Ministério Público, através de seus pareceres, concluíram pela permanência das irregularidades constantes dos itens a seguir discriminados, considerando responsável e período de gestão respectivo:

RESPONSÁVEIS: Francisco Flamarion Portela
Francisco Djalma Brasil de Lima

Das ocorrências não sujeitas a ressarcimentos

l.a) Dos adiantamentos de Caixa - Ordens de Pagamento n°s. 2016 e 2017/99.
Do Relatório, fls. 2297/98, Vol. XII

Subitem 9.1.1.2.1 a - Todos adiantamentos não foram formalizados em processos próprios e individuais, devidamente numerados sequencialmente, tendo início e fim a cada repasse de verba, para atendimento do item 3, subitem 3.1 do manual, fls. 1161, vol. VI.

Subitem 9.1.1.2.1 b - As Concessões analisadas não apresentaram a portaria de indicação do detentor do Adiantamento, com a devida fixação do valor recebido, para atendimento do item 1, subitem 1.2 e item 3, subitem 3.2.1 do manual, fls. 1160/1161, vol. VI.

Das ocorrências não sujeitas a ressarcimentos e passíveis de multa

1 .b) Das Cartas Convites - Processos 339/99 e 250/99

Subitem 9.2.1.7.5.1.2.a - Os comprovantes de envio do convite estão com data de emissão, em 11/03/99, porém, quando do recebimento dos mesmos, os convidados não dataram seus recebimentos, para comprovarmos o cumprimento ou nâo ao Art. 21, § 2º, IV da Lei 8.666/93.

RESPONSÁVEIS: Vitlas Emmanuel Pereira Can- tanhede
Alexandre Ferreira Lima Neto
Egon Palma da Rosa

Das ocorrências não sujeitas a ressarcimentos

2.a) Dos adiantamentos de Caixa - Processos n°s. 0922 e 1562/99.

Do Relatório, fls. 2297/98, Vol. XII

Subitem 9.1.1.2.1 a-Todos adiantamentos não foram formalizados em processos próprios e individuais, devidamente numerados sequencialmente, tendo início e fim a cada repasse de verba, para atendimento do item 3, subitem 3.1 do manual, fls. 1161, vol. VI.

Subitem 9.1.1.2.1 .b - As concessões analisadas não apresentaram a portaria de indicação do detentor do Adiantamento, com a devida fixação do valor recebido, para atendimento do item 1, subitem 1.2 e item 3, subitem 3.2.1 do manual, fls. 1160/1161, vol. VI.

Subitem 9.1.1.2.1 .c - Através de uma análise genérica, excluindo-se a análise aos prazos estabelecidos no Manual, constatamos que a aplicação dos Adiantamentos deu-se para a realização de despesas eventuais e/ou imprevistas de pequeno vulto.

2.d) Processos 275/99, 149/99 e 396/99

Do Relatório, fl. 2319, Vol. XII

Subitens 9.2.1.7.6.1.1. b e 9.2.1.7.6.1.2 - O processo acima não está numerado correta sequencial e cronologicamente permitindo inserção ou extração de documentos a qualquer momento. Conforme documentos (processos) juntados aos autos, fls. 2017 a 2067, vol. XI.

Das ocorrências não sujeitas a ressarcimentos e passíveis de multa

2.b) Das Cartas Convites - Processo 250/99

Do Relatório, fl. 2313, Vol. XII

Subitem 9.2.1.7.5.1.2- "Os comprovantes de envio do Convite estão com data de emissão, em /1/03/99, porém, quando do recebimento dos mesmos, os convidados não dataram seus recebimentos, para comprovarmos o cumprimento ou não do Art. 21, § 2º, IV da Lei 8.666/93".

2.c) Das dispensas - Processos 149/99, 193/99, 234/99, 275/99,362/99, 396/99,431/99 e 939/99.
Do Relatório, fls. 2319/2320, Vol. XII

Subitem 9.2.1.7.6.1.1

Não consta nesse processo a CND - Certidão Negativa de Débito da Previdência Social, bem como o Certificado de Regularidade de Situação junto ao FGTS, inobservando o que determinam o Art. 29 da Lei 8.666/93, c/c Art. 195, § 3º da Constituição Federal.

O processo acima não está numerado correta, sequencial e cronologicamente permitindo inserção ou extração de documentos a qualquer momento. Conforme documentos (processos) juntados aos autos, fls. 2017 a 2067, vol. XI.

Falta de publicação da dispensa, inobservância do Art. 26 da Lei 8.666/93.

RESPONSÁVEIS: Stênio Nascimento da Silva
Teresina Maria Costa Gonçalves
Eurico Sobrinho de Almeida

Das ocorrências não sujeitas a ressarcimentos

3.a) "Dos adiantamentos de Caixa - Ordens de Pagamento n°s. 2956, 3396, 3727, 4179, 4498m, 4791m, 2728, 2937, 3209, 3996, 3797, 4137, 4499,4691,49949 e 5011/99".

Do Relatório, fls. 2297 /98, Vol. XII

Subitem 9.1.1.2.1 .a - "Todos adiantamentos não foram formalizados em processos próprios e individuais, devidamente numerados sequencialmente, tendo início e fim a cada repasse de verba, para atendimento do item 3, subitem 3.1 do manual, fls. 1161, vol. VI".

Subitem 9.1.1.2.1 .b - "As concessões analisadas não apresentaram a portaria de indicação do detentor do Adiantamento, com a devida fixação do valor recebido, para atendimento do item 1, subitem 1.2 e item 3, subitem 3.2.1 do manual, fls. 1160/1161, vol. V".

3.f) Da dispensa - Processo 275/99

Do Relatório, fl.s 2319, Vol. XII

Subitem 9.2.1.7.6.1.1 - "O processo acima não está numerado correta, sequencial e cronologicamente permitindo inserção ou extração de documentos a qualquer momento. Conforme documentos (processos) juntados aos autos, fls. 2017 a 2067, vol. XI".

Das ocorrências não sujeitas a ressarcimentos e passíveis de multa

3.c) Das Cartas Convites - Processos 250/99 e 963/99

Do Relatório, fl. 2313, Vol. XII

Subitem 9.2.1.7.5.1.2 - "Os comprovantes de envio do Convite estão com data de emissão, em 11/03/99, porém, quando do recebimento dos mesmos, os convidados não dataram seus recebimentos, para comprovarmos o cumprimento ou não do Art. 21, § 2º, IV da Lei 8.666/93".

3.d) Das Cartas Convites - Processo 956/99

Do Relatório, fl. 2314, Vol. XII

Subitem 9.2.1.7.5.14,a - "A minuta do contrato não está aprovada por Parecer Jurídico, inobservando ao Parágrafo único do Art. 38 da Lei 8.666/93, fl. 1848 a 1851, vol. X".

3.h) Da inexibilidade - Processo 1094

Do relatório, fl. 2339, Vol. XII

Subitem 9.2.1.7.6.2.2.a - "O processo não está numerado cronologicamente e sequencialmente, permitindo inserções e ou extrações de documentos a qualquer tempo, retirando consequentemente a transparência do ato. A inexigibilidade não dispensa os procedimentos legais. Art. 26, Parágrafo único da Lei 8.666/93".

3.i) Dassindicâncias - Processos de Sindicâncias n°s 433,471, 864, 963, 1106, 1123, 1289, 1146 e 1346/99.

Do Relatório, fl. 2339, Vol. XII

Subitem 12.1.16.1,a- "Descumprimento do Art. 8°,§ 3°daLei Complementar 06/94, c/c os Arts. 178 e 181 do RI/TCE, item 07, fls. 2285/94, vol. XII".

Observa-se que através do Processo Licitatório n" 096/99, f. 2158/98, vol. XI, a Companhia Energética de Roraima contratou a Empresa ENCOR - Engenharia Comércio e Representação Ltda, para instalar 40 substações monofásicas de 10 kva, com ramais de 90 metros pára atender os produtores rurais das vicinais 08 e 09 da Colónia do Apiaú no Município de Mucajaí, pelo preço total de R$ 124.000,00 (centro e vinte e quatro mil reais), como prova a nota fiscal de serviços às f. 2187/2188. E pelo Processo Licitatório n° 139, f. 2199, 2202/2242, a Companhia Energética de Roraima contratou a empresa CONÉL, para prestar serviços de engenharia e mão de obra para instalação de 30 substações monofásicas de 10 kva com ramais de 90 metros cada, para atender os produtores rurais da vicinal 10 da Colónia do Apiaú - Município de Mucajaí, pelo preço total de R$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), conforme nota fiscal de serviço às f. 2209/2211.

Para recebimento desses serviços foi composta uma comissão de acompanhamento e recebimento de obras civis e de eletrificaçâo, tendo os senhores Egon Palma da Rosa como Presidente, Wandernaylen António M. de Souza, Marcos da Costa Velásquez, José Edmilson Rocha Brandão e Cícero Belém de Macedo como Membros, os quais atestaram o recebimento de obras inacabadas como se os serviços tivessem sido executados em sua plenitude, conforme termos definitivos da obra às f. 2189 e 2208, abaixo transcritos:

"Em atendimento ao que prescreve a portaria n" 06/99 de 21 de maio de 1998, atestamos para os devidos fins que a firma ENCOR - Engenharia Comércio de Representação Ltda, fez entrega dos serviços na Colónia do Apiaú, Vicinais 08 e 09, e recebemos concluídos nesta data de acordo com ordem de serviço".(grifo nosso)

"Em atendimento ao que prescreve a portaria n° 064/99 de 21 de maio de 1998, atestamos para os devidos fins que a firma CONEL Construção de Empreendimento Elétricos Ltda, fez a entrega dos serviços na Colónia do Apiaú, Vicinais 08 e 09, e recebemos concluídos nesta data de acordo com a ordem de serviço", (grifo nosso)

O atesto falso de recebimento se caracteriza como ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, incisos I, VIII, e XII da Lei 8.429/92. Dessa forma me alio ao entendimento da nobre representante ministerial de que providências devem ser tomadas pela Procuradoria Geral do Ministério Público Estadual, haja vista que embora o prejuízo patrimonial do erário tenha sido sanado com o ressarcimento, o ilícito penal praticado pelos membros da comissão permanece.

As impropriedades cometidas durante a gestão macularam a transparência peculiar da boa administração, permeando a inobservância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência o que não pode ser permitido na esfera da administração pública. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelado estiver o administrador público a lei, cuja vontade deve sempre prevalecer, conforme ensina o administrativista Ely Lopes Meirellesl:

"(.-)

Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade, ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação, e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF de 1998; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao lado daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2° da Lei Federal 9.784, de 29. 01.99.

(...)

Como salientado, por esse padrão é que hão de pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exercer o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para boa guarda e zelo dos interesses sociais ..."

O art. 17, inciso III, alínea b da Lei Complementar n° 06/94-TCE/RR determina que as contas serão julgadas irregulares quando evidenciarem a prática de ato lesivo ao património público, e que no entendimento do mestre Têmis Limberger[2], in verbis:

"Lesivo não é somente o ato que causa prejuízo patrimonial ao erário público, mas todo aquele que ofende os princípios da administração. Desta forma, para se atacar um ato, não é mais necessária a comprovação de perda monetária, bastando a simples ofensa a um dos princípios que regem a coisa pública. Assim, quando o administrador deixa de realizar a licitação, quando essa se constituía em um imperativo legal, não mais se cogita da demonstração de prejuízo pecuniário, já que a lesão está na ofensa aos princípios que regem a administração pública. Importante avanço no Direito Brasileiro ocorreu de forma indubitável. Destarte, a lesão é agora entendida como a simples ofensa à lei, sem se atrelar à quantia monetária.

(...)

Se anteriormente à Constituição de 1988 era controversa a questão da lesividade ao património público, após a referida legislação e a positivação da moralidade, em sede constitucional, em muito as dúvidas se dissiparam. Para estancar qualquer discussão, foi promulgada a Lei n° 8.429/92, que nomina os atos praticados de forma ímproba/Dentre eles, a simples ofensa aos princípios constitucionais que regem a administração pública é considerada lesiva ao erário.

(-..)"

Por todo o exposto acato parcialmente o Parecer do Ministério Público e em consonância com os pareceres da Equipe Técnica, Secretário Geral de Controle Externo, voto:

- Pela irregularidade das presentes contas com fulcro no art. 17, inciso III, alínea b da Lei Complementar n° 06/94-TCE/RR

- Pela aplicação de mujta no valor de 10 UFER's aos Srs. Vitlas Emmanuel Pereira Cantanhede, Francisco Flamarion Portela, Stênio Nascimento da Silva, Alexandre Ferreira Lima Neto, Francisco Djalma Brasil de Lima, Teresina Maria Costa Gonçalves, Egon Palma da Rosa e Eurico Sobrinho de Almeida, por prática de ato com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, com fulcro no art. 63, inciso II, da Lei Complementar n° 006/94, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas de Roraima;

- Pela recomendação aos atuais gestores do cumprimento das normas vinculadas a Administração Pública em especial a Lei 8.666/93;

- Pela remessa da cópia autenticada dos Processos n° 096/99/CER (f. 2158/2198, vol. XI) e n° 139/99/CER (f. 2199, vol. XI e 2202/2242, vol.XII); do Relatório de Auditoria (f. 2271/2349, vol. XII) do Parecer n° 007/2002 (f. 2640/2654, vol. XIV) do Demonstrativo de Débito (f. 2655/2656, vol. XIV), dos documentos de f. 2.666/2687; do Relatório de Inspeção e Parecer Técnico (f. 2688/2696); do Relatório de Inspeção e Parecer Técnico (f. 2688/2696); dos Pareceres n°s 005/2004 e 064/2000 (f. 2767/2783); do Parecer Ministerial, do Relatório, do Voto deste Relator e do r. Acórdão, à Procuradoria Geral do Ministério Público Estadual para tomada das providências cabíveis contra os membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento de Obras Civis e de Eletrificaçâo, por prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, inciso I, VIII e XII da Lei 8.429/92;

Pela aprovação do Projeto de Acórdão que ora submeto a este Colendo Plenário.

TCE, Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2004.

REINALDO FERNANDES NEVES FILHO
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
ACÓRDÃO N.° 042/2004 - TCE/RR - PLENÁRIO

1. Processo TCE/RR n° 0074/1999
2. Assunto: Prestação de Contas - 1998
3. Órgão: Câmara Municipal de Bonfim
4. Responsável: Sr. Manoel Carvalho Neto
5. Relator: Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias
6. Representante do Ministério Público: Dra. Rejane *Comes de* Azevedo
7. Secretária Geral de Controle Externo: Dra. Adonides Alice da Silveira Marron *

8. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados é discutidos estes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bonfim - Exercício 1998, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Carvalho Neto, Presidente,

Considerando que a impropriedade resultante de dano ao erário foi devidamente sanada, e que a mesma não teve o condão de malversar o dinheiro público;

Considerando que as impropriedades pertinentes ao registro e autuação dos processos de despesas configuram-se de natureza formal;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, à unanimidade:

8.1. julgar regulares com ressalvas as presentes Contas, com fundamento no art. 17, II da Lei Complementar n° 006/94;

8.2. expedir Certidão de Quitação ao Responsável;

8.3. recomendar ao.atual gestor a observância das Leis 4.320/64 e 8.666/93, quanto a correta formalização e autuação dos processos de despesas, a fim de que não mais se repitam as impropriedades apontadas nos autos.

9. Ata n° 007/2004 - Plenário.

10. Data da Sessão: 10 de dezembro de 2004 - Extraordinária.

11. Especificação do Quorum:

11.1. Conselheiros Presentes: Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Cilene Lago Salomão
Marcus Rafael de Hollanda Farias
José Lauro Moreira
Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes Machado

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

Marcus Rafael de Hollanda Farias
Conselheiro Relator

Fui presente: Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO
GRUPO I - CLASSE IV - PLENÁRIO

1. Processo TCE/RR N° 0074/1999
2. Assunto: Prestação de Contas - 1998
3. Órgão: Câmara Municipal de Bonfim
4. Responsável: Sr. Manoel Carvalho Neto
5. Relator: Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias
6. Representante do Ministério Público : Dra. Rejane Gomes de Azevedo
7. Secretária Geral de Controle Externo: Dra. Adonides Alice Silveira Marron

Encaminhada, tempestivamente, a esta egrégia Corte de Contas através do Ofício n" 20/99, fls. 002 -vol. I, protocolado em 14/4/1999, foi a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bonfim - Exercício 1998, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Carvalho Neto, Presidente, registrada e autuada na forma regimental, fls. 084-vol.
Inicialmente foram os autos distribuídos ao eminente Conselheiro Essen Pinheiro Filho é face sua assunção à presidência desta Casa, redistribuídos a este Conselheiro, conforme Certidão da SEGSE, às fls. 301-vol. II.
Iniciada a instrução com a realização da Auditoria, a equipe técnica de controle externo elaborou o relatório de fls. 139 a 156 -vol.I, onde apontou no item IX-CONCLUSÃO, diversas impropriedades passíveis de justificativas.
Na esteira do retrocitado relatório, o Secretário Geral de Controle Externo, através do Parecer n° 223/2000, fls. 173-vol. I, sugeriu a citação do responsável e dos responsáveis solidários na forma regimenta/, a fim *de lhes* resguardar o contraditório e ampla defesa.
Atendendo aos Mandados de Citação constantes dos autos, tanto o responsável como os solidários apresentaram defesa, bem como

recolheram a quantia recebida a maior em seus subsídios, conforme se depreende às As. 175-vol. I a 289-vol. II.
Ao examinar as peças do contraditório e dos respectivos comprovantes dos valores recolhidos em favor do erário de Bonfim, a 3* Inspetoria no Parecer de n° 018/2003, fls. 302 a 309-vol. II, concluiu pela inexistência de dano ao erário face a comprovação dos valores recolhidos.
A Secretaria Geral de Controle Externo, através do Parecer n° 0166/2003, fls. 310 a 322-vol. II, acompanhando o entendimento da 3º Inspetoria, posicionou-se pela aprovação das Contas com ressalva, com fundamento no art. 17, II da lei 006/94.
A douta Procuradora de Justiça junto a esta Corte de Contas, Dra. Rejane Gomes de Azevedo, em Parecer às fls. 325 a 331 -vol. II, assim concluiu, verbis:

"Ante as questões acima expostas e consoante nosso entendimento exarado no Parecer de fls. 263/276, com exceção da restituição da verba de representação, reiteramos nosso posicionamento sobre as irregularidades detectadas pela laboriosa equipe técnica, pelo que somos pelo julgamento das presentes Contas regulares com ressalva, nos termos do art. 17, II, da LC N° 006/94".

É O RELATÓRIO.

VOTO

<Juando da Inspeção "in loco", a equipe técnica apurou basicamente inconformidades na gestão em análise, sobre os seguintes itens:
Remuneração dos subsídios dos edis em percentual acima dos 5% estabelecidos na Constituição Federal;
Falta de protocolo nos processos de despesas, bem como sua regular identificação na respectiva nota de empenho
Em relação ao primeiro item, saliento que o valor a maior ficou em R$ 2.099,08 (dois mil, noventa e nove reais e oito centavos), o qual foi devidamente devolvido ao erário, sanando-se, assim, esta impropriedade.
Em relação ao segundo, evidencia-se uma impropriedade de cunho formal que não comprometeu a Gestão do Responsável, nem ocasionou qualquer dano ao erário, como bem asseveram os Pareceres constantes nos autos.
Embora vislumbre que as impropriedades existentes não tiveram o condão de malversar o dinheiro público, identifico a imperiosa necessidade dos Poderes Legislativos Municipais do nosso Estado efetivaram, imediatamente, com os respectivos Executivos a implementação do Controle Interno na forma estebelecida pela Constituição Federal, a fim de evitar a repetição de erros comezinhos, sobretudo na autuação e formalização dos processos de despesas.
Afinal, os gestores públicos têm a responsabilidade de se preocupar constantemente com os produtos, bens e serviços que oferecem à coletividade administrada, para quem devem prestar contas.
Dito isto, e em consonância com o posicionamento dos órgãos de controle externo e ministerial. VOTO:

a) Pela aprovação com ressalva da presente Prestação de Contas, com fundamento no art. 17, II da Lei Complementar n° 006/94;

b) Pela expedição da Certidão de quitação ao Responsável;

c) Pela recomendação ao atua! gestor da observância das Leis 4.320/64 e 8.666/93, quanto a correta formalização e autuação dos processos de despesas, a fim de que não mais se repitam as impropriedades apontadas nos autos, bem como da imediata implementação do Controle Interno.

É..0 VOTO.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2004

Marcus Rafael de Hollanda Farias
Conselheiro Relator/TCE-RR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
ACÓRDÃO N.° 043/2004 - TCE/RR - PLENÁRIO

1. Processo TCE/RR n.° 0666/2002
2. Órgão: Prefeitura Municipal de Pacaraima.
3. Assunto: Aplicação de multa pelo atraso na apresentação dos Demonstrativos Gerenciais do FUNDEF
4. Responsável: Sr. Hipérion de Oliveira Silva
5. Relator: Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado
6. Representante do Ministério Público: Dr*. Rejáne Gomes de Azevedo
7. Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva

8. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aplicação de multa por Decisão Plenária, quando da realização da 19" Sessão Ordinária em 10/07/2002, contra o Sr. Hipérion de Oliveira Silva, Prefeito Municipal de Pacaraima face ao envio extemporâneo dos Demonstrativos Gerenciais do FUNDEF, referente ao mês de maio de 2002,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, à unanimidade, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 6°, §§ 4º e 5º da Instrução Normativa n° 001/2003, em:

8.1. dar quitação da multa de 5 (cinco) UFER aplicada ao Sr. Hipérion de Oliveira Silva, correspondente ao valor de R$ 674,05 (seiscentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), com fulcro no art. 241 do Regimento Interno;

8.2. emitir Certidão de Quitação de Débito, em favor do Sr. Hipérion de Oliveira Silva, com escopo no art. 28, da Lei Complementar n° 006/94, combinado com o caput do art. 241, do Regimento Interno do TCE/RR;

8.3. certificar nos autos da Prestação de Contas do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Pacaraima, relativa ao exercício de 2002, a aplicação e quitação da presente penalidade, a fim de evitar a reaplicação de multa- sobre o mesmo fato gerador.

9. Ata n° 007/2004 - Plenário.

10. Data da Sessão: 10 de dezembro de 2004 - Extraordinária.

11. Especificação do Quorum:

11.1. Conselheiros Presentes: Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Cilene Lago Salomão
Marcus Rafael de Hollanda Farias
José Lauro Moreira
Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes Machado

11.2. Conselheiro que alegou suspeição: Reinaldo Fernandes Neves Filho.

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

Henrique Manoel Fernandes Machado
Conselheiro Relator
Fui presente: Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO

1 .Processo TCE/RR N.° 0666/2002
2.Órgão: Prefeitura Municipal de Pacaraima.
3. Assunto: Aplicação de multa pelo atraso na apresentação dos Demonstrativos Gerenciais do FUNDEF.
4.Responsável: Sr. Hipérion de Oliveira Silva
5.Relator: Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado
6.Representante do Ministério Público: Dr". Rejane Gomes de Azevedo
7.Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva

Versa este processo sobre aplicação de multa no valor correspondente a. 5 (cinco) UFER's, imputada ao Sr. Hipérion de Oliveira Silva, Prefeito Municipal de Pacaraima, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo legal, do Demonstrativo Gerencial do FUNDEF, referente ao mês de maio de 2002, em descumprimento ao que prescreve os parágrafos Iº e 2º do art. 1° da Instrução Normativa 002/99.

A aplicação da multa por atraso na remessa dos Demonstrativos Gerenciais do FUNDEF, teve origem na 19ª Sessão Ordinária - TCE/RR, realizada em 10/07/2002 (fls. 024/028).

Registrado e autuado, na forma regimental, coube ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho a relatoria do feito, cujas providências iniciais determinou à SEGOE, visando a instrução processual.

Às fls. 11/12 consta a defesa do jurisdicionado, pugnando pela não imposição da multa, alegando, em síntese, que fatos externos e estranhos de força maior à sua vontade relacionados com o Tesouro Nacional ocorridos naquele mês, ocasionaram o atraso. Contudo, não apresentou prova fática do alegado, ensejando sua rejeição pela Equipe

Técnica da 5ª Inspetoria, conforme parecer n°012/2003 (fls. 14/16), que opinou pela permanência da multa aplicada.

Nesse ínterim, em virtude do impedimento do Exmo. Conselheiro Relator, assumi a presidência dos autos (fls. 22v), determinando à SEGSE o prosseguimento do feito.

O Responsável apresentou às fls. 031/032, comprovante de recolhimento da multa, ocorrendo que ao ser analisado pela Equipe Técnica, verificou-se que este referia-se a outro processo. Seguiu-se nova comunicação aojurisdicionado cientificando-lhe da rejeição de sua defesa e requerendo a regularização do pagamento.

Atendendo à comunicação, o Responsável encaminhou declaração assinada pelo Chefe da Divisão de Arrecadação da Secretaria de Estado da Fazenda , a qual retifica o número do processo que ensejou o recolhimento da multa (fls. 045/047).

Em nova análise, a Terceira Inspetoria através do parecer n° 048/2004 (fls. 49/50), conclui que se encontravam sanadas as pendências referentes ao pagamento da multa e opinou pela extinção e arquivamento do feito.

O Sr. Secretário Geral de Controle Externo, em seu parecer n° 237/2004 às fls. 51/52, ratifica o posiocionamento da Equipe Técnica e sugere a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer conclusivo.

Manifestando-se conclusivamente, à Douta Representante do Ministério Público junto à esta Corte de Contas, Dra. Rejane Gomes de Azevedo, em consonância com os Órgãos Técnicos, opinou no sentido de que "E. Tribunal de Contas, com fulcro no art. 241 do Regimento Interno, determine a quitação da multa, mediante Acórdão" requerendo ainda "seja certificado nos autos de Prestação de Contas do FUNDEF do respectivo exercício a aplicação e quitação da multa, a fim de evitar possível bis in idem."

Éo Relatório.

V O T O

Cuidam os presentes autos da aplicação de multa no valor correspondente a 5 (cinco) UFER's, imputada ao Sr. Hipérion de Oliveira Silva, Prefeito Municipal de Pacaraima, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo legal, do Demonstrativo Gerencial do FUNDEF, referente ao mês de maio de 2002, em descumprimento ao que prescreve os parágrafos Iº e 2º do art. Iº da Instrução Normativa 002/99.

É sabido que a Administração Pública é dotada de poderes administrativos e dentre eles ergue-se o poder vinculado, que segundo leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro "preestabelece todos os requisitos do ato administrativo, de tal forma que, estando eles presentes, não cabe à autoridade administrativa senão editá-lo, sem apreciação de aspectos concernentes à oportunidade, conveniência, interesse público, equidade."

De maneira que, ao encaminhar extemporaneamente o Demonstrativo Gerencial do FUNDEF, referente ao mês de maio de 2002, de forma injustificada, tem-se que o Responsável exorbitou de suas funções, sujeitando-se a penalidade aplicada.

Atendo-se ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o Responsável aduziu em sua defesa que fatos externos e estranhos de força maior à sua vontade relacionados com o Tesouro Nacional ocorridos naquele mês, ocasionaram o atraso. No entanto, tal defesa não carreou aos autos as provas documentais dos fatos ali narrados, para comprovar sua assertiva, ocasionando sua rejeição.

Comunicado da rejeição de sua defesa, o Jurisdicionado apresentou comprovantes do pagamento da penalidade a si imputada, cujos documentos, após analisados pelos Órgãos Técnicos e retificada a falha no Documento de Arrecadação -DARE pelo Chefe da Divisão de Arrecadação da Secretaria de Estado da Fazenda, foram declarados hábeis,

Assim sendo, a multa de R$ 674,05 (seiscentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), imputada aojurisdicionado, correspondente a 5 (cinco) UFERs, foi regularmente liquidada, conforme comprovante de quitação, às fls. 046/047.

De modo que, em consonância com as análises técnicas e com o opinamento do Órgão Ministerial, voto para que esse E. Plenário determine:

a) a quitação da multa de 5 (cinco) UFERs aplicada ao Sr. Hipérion de Oliveira Silva, correspondente ao valor de R$ 674.05 (seiscentos e setenta e quatro reais e cinco Centavos), com fulcro no art. 241 do Regimento Interno.

b) a emissão da Certidão de Quitação de Débito, em favor do Responsável, com escopo no art. 28, da Lei Complementar n° 006/94, combinado com o caput do art. 241, do Regimento Interno do TCE/RR;
c) a certificação nos autos da Prestação de Contas do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Pacaraima, relativa ao exercício de 2002, da aplicação e quitação da presente penalidade, a fim de evitar a reaplicação de multa sobre o mesmo fato gerador.

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2004.

Henrique Manoel Fernandes Machado
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
ACÓRDÃO N.° 044/2004 - TCE/RR - PLENÁRIO

1. Processo TCE/RR n° 0092/2003
2. Assunto: Aplicação de Multa, pelo atraso na apresentação dos Demonstrativos Gerenciais do FUNDEF
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Rorainópolis.
4. Responsável: Sra. Otília Natália Pinto Latgé.
5. Relator: Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho.
6. Representante do Ministério Público: Dra. Rejane Gomes de Azevedo.
7. Secretário Geral de Controle Externo:, Dr. Elder José de Brito Oliva.

8. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos de Quitação de Multa - Prefeitura Municipal de Rorainópolis - sob a responsabilidade da Sra. OTÍLIA NATÁLIA PINTO LATGÉ,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, ante às razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 131, V, "b" e 241 do Regimento Interno-TCE/RR, em:

8.1. certificar a quitação plena do pagamento da multa à Responsável Sra. OTÍLIA NATÁLIA PINTO LATGÉ, na forma do artigo 241 do Regimento Interno-TCE/RR;

8.2. juntar a cópia deste Acórdão de Quitação aos autos n° 442/2003 - Prestação de Contas do FUNDEF - exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, para que surta seus efeitos legais;

8.3. arquivar estes autos.

9. Ata n° 007/2004 - Plenário.

10. Data da Sessão:. 10 de dezembro de 2004 - Extraordinária.

11. Especificação do Quorum:

11.1. Conselheiros Presentes: Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Cilene Lago Salomão
Marcus Rafael de Hollanda Farias
José Lauro Moreira
Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes Machado

11.2. Conselheiro que alegou suspeição: José Lauro Moreira.

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

Reinaldo Fernandes Neves Filho
Conselheiro Relator

Fui presente: Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO

Grupo I- Classe VII - Plenário

1. Processo: TCE/RR N° 0092/2003
2. Assunto: Aplicação de Multa, pelo atraso na apresentação dos Demonstrativos Gerenciais do FUNDEF
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Rorainópolis.
4. Responsável: Sra. Otília Natália Pinto Latgé.
5. Relator: Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho.
6. Representante do Ministério Público: Dra. Rejane Gomes de Azevedo.
7. Secretária Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva.

Os autos versam sobre aplicação de multa à Sra. OTÍLIA NATÁLIA PINTO LATGÉ, Prefeita do Município de Rorainópolis, face ao atraso na apresentação dos Demonstrativos Gerenciais do FUNDEF, correspondente ao mês de julho/2002, em atendimento à Decisão proferida na 19* Sessão Ordinária, realizada em 10-07-2002.

O processo foi autuado em separado em decorrência da decisão plenária ocorrida na 24? Sessão Ordinária realizada em 21 -08-2002 e em seguida distribuído para este Conselheiro, conforme certidão da Secretária Geral das Sessões às f. 007-verso.

Parecer da Instrução

Preliminarmente, a Responsável foi notificada pelo Conselheiro Presidente desta Corte (Notificação n° 149/2002 - f. 003), que o fez em cumprimento à Decisão Plenária ocorrida na 19* Sessão Ordinária. E, em atendimento, a responsável apresentou às f. 005, comprovante do recolhimento da multa cobrada.

Após a autuação e distribuição dos autos em obediência a IN-TCE n° 001/03, foi requerido à Responsável esclarecimentos sobre o motivo do recolhimento da multa, apresentado através do DARE - Documento de Arrecadação da Receita Estadual - às f. 005, ter sido efetuado ém nome da Prefeitura Municipal de Rorainópolis.

Em atendimento à Notificação n° 037/2003, f. 010, a Sra. OTÍLIA NATÁLIA PINTO LATGÉ apresentou razões de justificativas informando que houve um erro por ocasião da impressão do documento de arrecadação, e que os recursos utilizados para o pagamento não foram da Prefeitura, juntando aos autos para fins de comprovação, cópias dos extratos bancários do Poder Executivo Municipal referente a outubro de 2002 . Complementando em seguida com os extratos acostados às f. 032/033, os quais foram encaminhados por meio do Ofício OF/PMR/GAB/N° 043/03 às f. 031.

Encaminhado os autos para análise da 5* Inspetoria, resultou no Parecer n° 073/2003, f. 036/038 o qual foi ratificado pela Secretária Geral de Controle Externo em seu Parecer n° 198/2003, f. 039/040 e que concluem, solicitando o apensamento deste processo ao da Prestação de Contas do exercício de 2002 daquela Prefeitura, para que seja apreciada e identificada a origem do recurso utilizado quando da análise das despesas do exercício. Essa sugestão não foi acatada pela Relatoria, que determinou a imediata instrução dos autos, f. 042.

Os órgãos de instrução através do Parecer n° 081/2004 dos técnicos da 5* Inspetoria e Pareceres n°s 0229/03 e 0318/04 do Secretário Geral de Controle Externo, f. 043/057, concluíram pela regularidade do pagamento da multa e pela sugestão de quitação à Responsável, Sra. OTÍLIA NATÁLIA PINTO LATGÉ.

Parecer do Ministério Público

A Representante Ministerial com assento nesta Corte de Contas, Dra. Rejane Gomes de Azevedo, manifestou-se nos autos às f. 059 a 061, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Controle Externo e opinando para que este Tribunal de Contas, com fulcro no art. 241 do RI-TCE/RR determine, mediante Acórdão, a quitação da multa, e que seja certificado nos autos de Prestação de Contas do FUNDEF do respectivo exercício a aplicação e quitação de multa, a fim de evitar possível cobrança em duplicidade.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se nestes autos que a Senhora Responsável Prefeita de Rorainópolis OTÍLIA NATÁLIA PINTO LATGÉ atendeu a Notificação n° 149/2002, f. 003, tempestivamente, ao recolher o valor da multa que lhe fora imputada, em razão de não ter enviado, no prazo legal, Demonstrativos Gerenciais do FUNDEF referente ao mês de julho de 2002 do Município de Rorainópolis.

De qualquer modo, em cumprimento à Decisão Plenária ocorrida na 24* Sessão Ordinária, realizada em 21 -08-2002, foi determinado o registro e autuação dos presentes autos, cuja instrução e análise verificou, a princípio, que o valor da multa havia sido recolhido pela Prefeitura de Rorainópolis, conforme comprovante de pagamento, f. 005, no valor de R$ 546,65 (quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) e não pela própria Responsável.

Devidamente notificada, a Sra. OTÍLIA NATÁLIA PINTO LATGÉ justificou que o referido depósito fora efetuado com erro no preenchimento do DARE - Documento de Arrecadação da Receita Estadual e juntou documentos de f. 012/030 os quais comprovam que o valor da multa não saiu dos cofres públicos municipais.

Assim sendo, manifestaram-se os órgãos de controle externo pela quitação da multa ante à regularização do pagamento.

0 Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Roraima, prevê em seu art. 241 que "comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa mediante Acórdão".

Ante o exposto e em consonância com os pareceres da Secretaria Geral de Controle Externo e do Ministério Público junto a este Tribunal, voto:

1 Pela quitação do pagamento da multa à Responsável Sra OTÍLIA NATÁLIA PINTO LATGÉ, na forma do artigo 241 do Regimento Interno-TCE/RR;

2 Pela juntada da cópia do Acórdão de quitação aos autos n° 442/2003 - Prestação de Contas do FUNDEF - exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, para que surta seus efeitos legais;

3-Pelo arquivamento destes autos e

4-Pela aprovação do Projeto de Acórdão que ora submeto a este Egrégio Plenário.

TCE, Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2004.

REINALDO FERNANDES NEVES FILHO
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
ACÓRDÃO N.° 045/2004 - TCE/RR - PLENÁRIO

1. Processo TCE/RR N° 002-2/2004
2. Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão n° 003/2004-TCE/PLENÁRIO - Proa 0164/2003-TCE/RR
3. Recorrente: Sr. Jessé António da Silva
4. Órgão: Câmara Municipal de Iracema
5. Relator: Conselheiro José Lauro Moreira
6. Representante do Ministério Público: Dra. Rejane Gomes de Azevedo
7. Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva

8.ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jessé António da Silva, contra o Acórdão n° 003/2004-TCE/Plenário, o qual imputou multa ao Recorrente no valor equivalente a trinta por cento dos subsídios anuais, por descumprimento à Lei n° 101/2000, Lei de responsabilidade Fiscal;

Considerando a tempestividade do presente Recurso;

Considerando o princípio da Fungibilidade Recursal, expresso no Art. 291 do Regimento Interno-TCE/RR, e;

Considerando ainda, que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento capaz de refutar a ilegalidade que culminou com a aplicação de multa;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, em:

8.1. conhecer o presente recurso como Pedido de Reexame;

8.2. negar o seu provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n° 003/2004-TCE/Plenário.

9. Ata n° 032/2004 - Plenário.

10. Data da Sessão: 15 de dezembro de 2004 - Ordinária.

11. Especificação do Quorum: -

11.1. Conselheiros Presentes:
Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Cilene Lago Salomão
Marcus Rafael de Hollanda Farias
José Lauro Moreira
Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes Machado
Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

José Lauro Moreira
Conselheiro Relator

Fui presente: Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO
1. Processo TCE/RR N° 002-2/2004
2. Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão n° 003/2004 - TCE/PLENÁRIO - Proc. 0164/2003-TCE/RR
3. Órgão: Câmara Municipal de Iracema
4. Responsável: Sr. Jessé António da Silva
5. Relator: Conselheiro José Lauro Moreira
6. Representante do Ministério Público : Dra. Rejane Gomes de Azevedo
7. Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jessé António da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Iracema, no exercício de 2002, inconformado com o v. Acórdão n°003/2004TCE/Plenário que lhe imputou o ónus do pagamento de multa, no valor equivalente a trinta por cento dos valores percebidos a título de subsídio naquele exercício, face ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n°101/2000 e da Instrução Normativa n°001/2001 TCE/Plenário.

Em suas razões, alega o Recorrente que o atraso na apresentação do Relatório da Gestão Fiscal se deu em virtude do reduzido corpo técnico que dispunha a Entidade à época.

Arremata a sua arguição, aduzindo que somente tiveram as dúvidas exauridas, quanto à aplicação da nova Lei, após os treinamentos efetivados por servidores deste Tribunal, junto àquela Casa Legislativa. Enfatiza que por essa razão, nos exercícios seguintes, houve o envio dos aludidos Relatórios em tempo hábil.

Remetidos à Terceira Inspetoria, os autos receberam o Parecer de n° 044/2004, às fls. 06 a 012, onde os Técnicos se manifestam pela intempestividade do Recurso, sob o entendimento de que a interposição ocorreu fora do prazo, razão pela qual concluíram pelo não conhecimento.

Em seu parecer de fls. 013 e 014, o Titular da SEGOE diverge do entendimento dos Técnicos da Inspetoria, rechaçando a tese da intempestividade, sob o argumento de que o Diário Oficial do Estado, que publicou o Acórdão guerreado, somente circulou em 17/03/2004, pugnando, ao final, pelo conhecimento do Recurso.

No tocante ao mérito, o ilustre Secretário se manifesta pelo improvimento do Recurso, por não vislumbrar nos autos qualquer elemento novo capaz de alterar o teor do Acórdão n°003/04 - TCE/Plenário.

Na qualidade de custos legis, o Ministério Público junto a este Tribunal opina no sentido de que o Recurso seja conhecido como Pedido de Reexame, em homenagem ao Princípio da Fungibilidade Recursal e, quanto ao mérito, que seja-lhe negado provimento, por não entender como justificativa plausível a alegação de desconhecimento da Lei.

Em síntese, é o Relatório.

VOTO

Versa o processo sobre recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jessé António da Silva, inconformado com os termos do Acórdão n° 003/2004/TCE/PIenário - Processo n° 164/2003, que lhe imputou penalidade pecuniária no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais percebidos, em razão do não encaminhamento no prazo legal, do Relatório de Gestão Fiscal da Endidade, relativo ao I° Semestre de 2002.

Há que se considerar inicialmente que o remédio cabível para a espécie e o Pedido de Reexame.consoante ao que dispõe o Art. 294 do Regimento Interno desta Corte de Contas, verbis:

"Art. 294. de decisão proferida em processo consoante a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato, cabem pedido de reexame e embargos de declaração."

Não resta dúvida que o recurso de reconsideração interposto, destoa do comando regimental citado, por ter cabimento tão somente contra decisões proferidas em processos de tomada ou prestação de contas, conforme inteligência do Art. 293.

Todavia, o consagrado Princípio da Fungibilidade Recursal, contemplado no RI-TCE/RR, em seu Art. 291, prevê que salvo erro grosseiro ou má fé, o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo do recurso cabível.

Assim, em que pese o equívoco do Recorrente, o presente recursos deverá ser aproveitado como Pedido de Reexame.

No que tange ao mérito, não foram trazidos aos autos elementos capazes de elidir a ilegalidade que culminou com a imputação da multa, cingindo-se o Recorrente em enfatizar a insuficiência de técnicos e as dificuldades em interpretar e implementar o mandamento legal.

Diante de todo exposto, acompanhando o abalizado parecer do Secretário Geral de Controle Externo deste Tribunal, bem como o opinamento do Órgão Ministerial, voto:

Pelo conhecimento do presente Recurso como Pedido de Reexame;

Pelo seu improvimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n° 003/2004 TCE/PLENÀRIO.

É o voto

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2004.

JOSÉ LAURO MOREIRA
CONSELHEIRO RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
ACÓRDÃO N.° 046/2004 - TCE/RR - PLENÁRIO

1. Processo TCE/RR n.° 0003-2/2004
2. Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão n° 035/2001 -TCE/PLENÁRIO - Proc. 0200/1994-TCE/RR
3. Recorrentes: Sr. Elthon da Luz Rohnelt
Sr. Francisco das Chagas Duarte
Sr. Paulo Sérgio Lemos Latgé
4. Órgão: Companhia Energética de Roraima -CER
5. Relator: Cons. Manoel Dantas Dias
6. Representante do Ministério Público: Dra. Rejane Gomes de Azevedo
7. Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva

8. ACÓRDÃO:

Vistos, etc.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 e incisos c/c o art. 295 do Regimento Interno, em:

8.1. não conhecer o presente Recurso de Reconsideração em razão da sua intempestividade;

8.2. arquivar o presente feito.

9. Ata n° 032/2004 - Plenário.

10. Data da Sessão: 15 de dezembro de 2004 - Ordinária.

11. Especificação do Quorum:

11.1. Conselheiros Presentes: Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Cilene Lago Salomão

Marcus Rafael de Hollanda Farias
José Lauro Moreira
Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes Machado

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Relator

Fui presente: Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO

1. Processo TCE/RR N.° 0003-2/2004
2. Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão n° O35/2O01-TCE/ PLENÁRIO - Proc. 0200/1994-TCE/RR
3. Recorrente: Sr. Elthon da Luz Rohnelt
Sr. Francisco das Chagas Duarte
Sr. Paulo Sérgio Lemos Latgé
4. Órgão: Companhia Energética de Roraima - CER
5. Relator: Cons. Manoel Dantas Dias
6. Representante do Ministério Público: Dra. Rejane Gomes de Azevedo
7. Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva

Versa o presente processo sobre RECURSO DE ROCONSIDERAÇAO formulado pelo Sr. ELTHON DA LUZ RONHELT, responsável pela gestão da Companhia Energéticarde Roraima - CER, em desfavor do ACÓRDÃO n.° 035/2001 - TCE/RR - PLENÁRIO, que julgou Irregulares as contas da citada companhia, exercício de 1993, Processo n.° 200/94-TCE/RR.

Registrado e autuado e reunida toda a documentação pertinente, fui sorteado Relator na 08ª Sessão Ordinária realizada em 14 de abril de 2004, conforme se vê da certidão exarada pela SEGSE às fls. 011.

Aó deflagrar o início dos trabalhos, determinei ao corpo instrutivo observar o seguinte:
" 1 - Preliminarmente, dizer dos requisitos da admissibilidade do recurso;

2 - Se admissível, processualmente, adentrar às alegações de mérito (vício na publicação do atacado "decisurri", falta de defesa, etc.)"

Concluída a Instrução em sede desta Corte, erigiram os Técnicos do Controle Externo o Parecer de n.° 012/2004 fls. 013/21, onde, após extensa exposição consignaram a conclusão, abaixo transcrita, integralmente ratificada pelo Titular do Controle Externo, Dr. Elder José de Brito Oliva, Parecer n.° 118/2004 fls. 019/21:

"Diante do exposto, considerando a análise e razões de fato e direito acima aduzidas, esta *T* Inspetoria conclui o que passa a escandir nos seguintes termos:

1. Não estão presentes as formalidades previstas no art. 288 e seguintes do Regimento Interno deste TCE, para conhecimento do presente Recurso de Reconsideração;
2 . Não pode ser aplicado o princípio da fungibilidade para conhecimento do presente Recurso de Revisão haja vista que não incide em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 36 da LC-0067 94;

3. Não se pode aplicar o parágrafo único do art. 33 da LC-006/94, a contrário sensu, uma vez que a assinatura do Termo de Compromisso entre o Governo do Estado de Roraima e o Ministério Público Estadual não constitui fato novo além do que seus efeitos são ex nunc incapazes, portanto, de invalidar a publicação do ato impugnado que lhe é anterior;

4. O Recorrente teve oportunidade de se defender haja vista que apresentou razões de justificativa às fls. 373/91-vol.II-proc. n.° 200/94 para exercer, de forma ampla, seu direito constitucional de defesa e contraditório (fls.371-vol.II e 427-vol.III-proc. n.° 200/94);

5. Com relação ao Recorrente, mantemos o mesmo posicionamento exposto no Parecer n.° 035/97 desta 2" Inspetoria às fls. 393/403-vol.II-proc. n.° 200/94 e Parecer n.° 001/98, fls. 393/403-vol.II-proc. n.° 200/ 94."

Colhida a oitiva ministerial, sua Representante junto a esta Corte, Dr.* Rejane Gomes de Azevedo, erigiu estudioso parecer tecendo, ao final, o seguinte opinamento:

"(...)Destarte, o Recorrente foi legalmente intimado do v. Acórdão n.° 035/2001 - TCE/PLENÁRIO em 30.08.2001, data em que circulou o DOE n.° 161, publicado no dia 28.08.2001, na forma preconizada nos arts. 24 "Caput" e 30, inciso II da Lei Complementar n.° 06/94 c/c os arts. 242 2 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RR., não havendo nulidade a ser declarada no particular;

De forma que, nenhum retoque deve ser feito no v. Acórdão recorrido, porquanto essa E. Corte de Contas somente poderia vir a intervir nesta relação jurídica processual com o objetivo de anular seus próprios atos, se esses se mostrassem eivados de vícios que os tornassem ilegais, não sendo o caso, uma vez que a Decisão foi proferida dentro dos ditames legais;

Diante do acima exposto e ponderado, em consonância com o Parecer n.° 12/2004 da Segunda Inspetoria e com o Parecer n.° 118/2004 do Sr. Secretário-Geral de Controle Externo, opina este Órgão Ministerial, no sentido de que essa Egrégia Corte de Contas, negue conhecimento ao presente Recurso de Reconsideração em razão de sua intempestividade, com fulcro no art. 33, Parágrafo único da Lei Complementar n.° 06/94 e art. 295, do Regimento Interno do TCE/RR e determinando-se o seu arquivamento."

Saneados, vieram-me os autos conclusos em 28 de setembro de 2004.

É o relatório.

VOTO

0 direito à AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO contemplados na Carta Republicana de 1988 mereceram adaptação em sede desta Corte de Contas, na sua Lei de organicidade e no seu Regimento Interno, conforme disposição insculpida nos artigos 33 e 295, respectivamente, dos referidos diplomas, a seguir transcritos:

Art. 33 da Lei Complementar n.° 06/94

" De decisão proferida em processo de Tomada ou Prestação de Contas cabem recursos de:

1 - reconsideração;
II - embargo de declaração;
III - revisão;
IV - agravo de instrumento.

parágrafo único. Não"se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniencia.de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno."

Art. 295 do Regimento Interno.

" Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 293 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos efetivamente comprovados." (os grifos são meus)

Preliminarmente, analisando os requisitos exigidos para a admissibilidade do remédio reçursal em análise, temos a seguinte situação: a decisão definitiva que redundou no Acórdão de n.° 035/94-TCE/RR, foi publicada no DOE de n.° 161, de 28.08.2001, cujo noticioso teve sua circulação no dia 31.08.2001. Portanto, para atender aos regramentos citados em linhas volvidas, o prazo limite para a Interposição do Recurso de Reconsideração exaurir-se-ia em 15.09.2001.

Vê-se que o Responsável postulou perante esta Corte de Contas em 22 de março de 2004, passados 2 anos e 03 meses do prazo regimental para recorrer, configurando-se, assim, a sua intempestividade, à míngua do requisito prazal para a admissibilidade do recurso de reconsideração.

Importa acrescentar que em toda a fase instrutória que culminou com a reprovação das contas da CER, o ora Recorrente fez uso do seu direito de defesa apresentando suas alegações e documentos que entendeu convenientes. Com efeito, não há que se falar, in casu, em cerceamento "de defesa como quis inferir em seu pleito.

Por final, não há como se lançar mão para o caso in specie do princípio processual da fungibilidade para converter o Recurso de Reconsideração sub examine em Recurso de Revisão, porquanto, não obstante intentado no iter dos 05 anos previsto na norma, este último, não se funda, por

outro lado, em nenhum dos requisitos específicos para sua admissibilidade, a teor do art. 36 da Lei Complementar n.° 06/94, abaixo colacionado:

"Art. 36 - De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal. Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados na forma prevista no inciso III do Art. 31 desta Lei, e fundar-se-á:
I - em erro de cálculo nas contas;
II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentada a decisão recorrida; e
III - na superveniência de novos documentos, com eficácia sobre a prova produzida.
(-)"

Ex positis, em perfeita harmonia com os opinamentos do Controle Externo e do Órgão Ministerial, VOTO:

1) pelo não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração em razão da sua Intempestividade, com fulcro no art. 33, parágrafo único da Lei Complementar n.° 06/94 c/c art. 295, do Regimento Interno desta Casa;
2) pelo o seu arquivamento.

É como voto.

Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2004.

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DECISÃO N.° 061 /2004 - TCE/RR - PLENÁRIO
1. Processo TCE/RR n° 0573/2001
2. Assunto: Concessão de Pensão por Morte do ex-servidor Ângelo Favacho Silva
3. Interessada: Sra. Marineide Ledo Lobato
4. Órgão: Tribunal de Contas do Estado de Roraima.
5. Responsável: Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias.
6. Relator: Cons. Reinaldo Fernandes Neves Filho
7. Revisora: Cons. Cilene Lago Salomão
8. Representante do Ministério Público: Dra. Rejane Gomes de Azevedo.
9. Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva.

10. DECISÃO:

Os Conselheiros do Tribunal dè Contas do Estado de Roraima, reunidos cm Sessão Ordinária realizada em 17.1 ! .2004, diante das razões expostas pelo Relator, à unanimidade dos votantes, e de acordo com o que prescreve o Art. 42, II da Lei Complementar n° 06/94 c/c o Art. 220 "caput" do Regimento Interno do TCE/RR decidem:

10.1. tornar sem efeito as Portarias TCE/RR n° 524/2001 e TCE/RR n° 540/2001, por ilegalidade, em razão de ausência de competência deste Tribunal;

10.2. remeter cópias de inteiro teor destes autos ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima-IPER, para que providencie as medidas necessárias para legalizar a concessão de pensão e assegurar o direito dos beneficiários, tudo conforme o exposto nas Leis Complementares n°s 020/96 e 030/99, vigentes à época do falecimento, cujo ato deverá ser remetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro, na forma legal.

10.3. pelo arquivamento destes autos.

11. Ata n° 007/2004 - Plenário.

12. Data da Sessão: 10 de dezembro de 2004 - Extraordinária.

13. Especificação do Quorum:

13.1. Conselheiros Presentes: Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Cilene Lago Salomão
Marcus Rafael de Hollanda Farias
José Lauro Moreira
Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes Machado

13.2. Conselheiro que deixou de votar, por figurar como responsável: Marcus Rafael de Hollanda Farias

13.3. Conselheiro que não participou da votação (Art. 121, III do Regimento Interno - TCE/RR): José Lauro Moreira

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

Reinaldo Fernandes Neves Filho
Conselheiro Relator

Fui presente: Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO

Grupo I - Classe VI - Plenário

1. Processo TCE/RR n° 0573/2001
2. Assunto: Concessão de Pensão por Morte do ex-servidor Ângelo Favacho Silva
3. Interessada: Sra. Marineide Ledo Lobato
4. Órgão: Tribunal de Conta do Estado de Roraima.
5. Responsável: Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias.
ó.Relator: Cons. Reinaldo Fernandes Neves Filho
7. Revisora: Cons. Cilene Lago Salomão
8. Representante do Ministério Público: Dra. Rejane Gomes de Azevedo.
9. Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva.

O processo trata do ato de concessão de pensão por morte para fins de registro, do ex-servidor ÂNGELO FAVACHO SILVA, que exercia o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais. A pensão foi requerida junto a esta Corte de Contas pela Sra. Marineide Ledo Lobato viúva do falecido e o processo foi iniciado através do Memo TCE/RR/DERHU n° 0298/2001 de 26-09-2001 de f. 002, sendo o ato de responsabilidade do presidente à época, Cons. Marcus Rafael de Hollanda Farias.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Cons. Essen Pinheiro Filho, f. 100-verso, posteriormente, em face de sua assunção à presidência do Tribunal, foram redistribuídos para o Cons. Marcus Rafael de Hollanda Farias, f. 150, o qual declinou da relatoria por ter praticado o ato gerador dos autos, decorrendo com isso em nova redistribuição para este Conselheiro, conforme Certidão da Secretária Geral das Sessões às f. 151.

Parecer da Instrução

Foi procedida análise pela Quinta Inspetoria e expedido o Parecer n° 026/2002, f. 0102/0105, que foi recepcionado pelo Secretário Geral de Controle Externo em seu Parecer n° 043/2002, f. 106/108, os quais entenderam que o processo encontrava-se apto para registro nesta Corte, face o cumprimento das disposições contidas nos arts. 71, III da Constituição Federal, 221 do RI-TCE/RR e I°, § 2° da IN-TCE/RR n° 02/97.

Os autos foram encaminhados para vistas do Ministério Público, tendo a Representante Ministerial junto a este Tribunal, Dra. Rejane Gomes de Azevedo, às f. 110/112, solicitado a notificação do Responsável para apresentar documentos necessários à instrução do feito e exigidos pela INn°O02/97-TCE/RR.

Em atendimento à Notificação n° 100/02, f. 114, o Responsável, Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias encaminhou através do Ofício n° 367/02 a documentação requerida, f. 116/147.

Os documentos ao serem analisados pelo Controle Externo, propiciaram a elaboração pelos técnicos da 5" Inspetoria do Parecer n° 041/03, f. 152/157, onde reviram o posicionamento anteriormente exposto no Parecer n° 026/02, e manifestaram-se pela anulação das Portarias-TCE/RR n°s 524/01 e 540/01 e pela extinção dos autos, face a competência de recolher e conceder pensão a dependentes dos servidores efetivos deste Tribunal ser exclusiva do IPER- Instituto de Previdência Estadual.

A Secretária Geral de Controle Externo em seu Parecer n° 0136/03, f. 158/166, ratificou o posicionamento dos técnicos e inicialmente considerou a matéria bastante complexa e nova no âmbito desta Corte de Contas, devido ser o primeiro processo para registro sobre pensão por morte, concedida por este Tribunal aos dependentes de ex-servidor. Quanto ao mérito, esboçou o entendimento que a pensão por morte,

objeto do processo, é um benefício concedido aos dependentes do segurado da Previdência Social atingido pelo risco social da morte. O Servidor era segurado obrigatório do IPER por determinação da Lei Complementar n° 30 de 30-06-99, vigente a época, cujo art. 15 define:

Art. 15.0 IPER concederá os seguintes benefícios, na forma desta lei e da legislação específica:
I - quanto ao servidor:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria por idade;
c) aposentadoria por tempo de contribuição;
d) salário-farnília;
e) salário-maternidade;
II - quanto ao dependente:
a) pensão por morte; e
b) auxílio reclusão,
grifo nosso

No período da concessão da pensão, o IPER não tinha sido devidamente estruturado para atender seus beneficiários nos moldes legais, razão pela qual o Presidente desta Corte, Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias juntamente com a Presidenta do IPER, celebraram um Convénio, f. 053/056, visando que o TCE, nos processos oriundos desta Corte de Contas realizasse o pagamento das pensões e aposentadorias devidas pelo IPER aos beneficiários, em contrapartida o valor do pagamento seria abatido do repasse mensal obrigatório do Tribunal, com vigência até a estruturação definitiva do IPER. (cláusula 8* - Disposições Gerais). Desta forma, através de convénio foi transferida uma das funções exclusivas dos institutos pfevidenciários: realizar o pagamento direto de pensões e aposentadorias.

A Secretária Geral de Controle Externo também aduziu que, no que pese o IPER através do Ofício n° 31, f. 147, de lavra da Presidenta, Sra. Joélia de Lima Rodrigues ter reconhecido como beneficiários da pensão do ex-servidor, os menores Teresa Cristina Lobato Silva e Arthur Lobato Silva, não competia a esta Corte emitir o ato administrativo concedendo o benefício.

Concluiu seu parecer sugerindo a anulação das Portarias-TCE/RR n°s 524 e 540/01, em razão do vício de origem, devidamente verificado no ato concessório da pensão por morte, com respaldo no art. I°, VII, da Lei Complementar n° 06/94-TCE/RR c/c o art. I°, VI do RI-TCE/RR. E, que fosse assinalado o prazo de até 30 dias, para que o IPER expedisse novo ato concessório de pensão aos beneficiários, com efeitos retroatívos à data da portaria concessória a qual originou o primeiro pagamento aos menores. (Portaria n° 524, de 31-08-2001)

Em obediência ao art. 5°, LV da Constituição Federal, o Responsável foi citado, f. 175 e apresentou defesa às 177/179, onde esclareceu as ocorrências elencadas no Parecer n° 197/03 da SEGOE, informando que a celebração do convénio cora o IPER, foi realizada após ter submetido a matéria à COJUR, a qual emitiu parecer jurídico amparando a celebração do Convénio, também argumentou que nenhum preceito legal foi infringido e que não fosse a celebração do convénio, a família do Sr. ÂNGELO FAVACHO SILVA teria passado por situações constrangedoras cujo alcance não teria como ser previsto. E se reportou às cláusulas primeira, quinta e oitava do Convénio, por demonstrarem que o Convénio firmado foi limitado a prover situações excepcional e provisória, com o termo de suspensão determinado.

Ao examinar o contraditório, a 5* Inspetoria juntou aos autos o Parecer n° 045/04, f. 182/191, o qual foi ratificado pelo Parecer n° 152/04, f. 192/195 do Secretário Geral de Controle Externo, e que concluem ao final, por manterem o posicionamento emitido nos pareceres anteriores, de tornar sem efeito as Portarias-TCE/RR n°s 524 e 540/01, pela extinção dos autos e pelo envio de cópias ao IPER.

Parecer do Ministério Público

A Representante do Parquet, Dra. Rejane Gomes de Azevedo, às f. 197/201, manifestou-se em consonância com o entendimento dos órgãos de Controle Externo de que o ato encontra-se eivado de nulidade absoluta face a ausência de competência, mas concordou com o entendimento da Secretária Geral de Controle Externo exposto no Parecer n" 197/03, de que o ato foi celebrado com boa-fé e com a intenção de ver assegurado o direito dos dependentes do servidor falecido, suprindo a falta do Instituto de Previdência. E concluiu, opinando conforme segue:

"a) ao apreciar o presente Ato de Concessão de Pensão decida pela sua ilegalidade, por ausência de competência da autoridade;

b) que seja oportunizado ao Exmo. Presidente dessa E. Corte de Contas a anulação das Portarias-TCE/RR n° 524/2001 en°540/2001;

c) remeta cópia dos presentes autos ao Instituto de Previdfncia do Estado de Roraima-IPER para que providencie as medidas necessárias para legalizar a concessão da pensão e assegurar o direito dos beneficiários, tudo conforme o exposto nas Leis Complementares n" 020/96 e n°030/99, vigentes à época do falecimento".

É o Relatório.

VOTO

A apreciação para fins de registro da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta bem como o das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, é uma das competências deste Tribunal de Contas de Roraima, conforme dispõe a Lei Complementar n° 06/94-TCE/RR, art. 42, inciso II.

Após detida análise destes autos constatei que este processo é o primeiro nesta Corte de Contas que trata de registro de pensão concedida a dependentes de segurado falecido, o qual era servidor concursado.

Com o intuito de possibilitar aos menores dependentes do ex-servidor ÂNGELO FAVACHO SILVA, o recebimento da pensão devida, o requerimento e respectivos documentos foram remetidos ao IPER-RR, após devidamente instruídos em 01 de dezembro de 2000, conforme parecer da Consultoria Jurídica deste TCE/RR.

Não obstante estas providências, somente no mês de abril de 2001, aquele Instituto de Previdência Estadual, por sua Presidente, de forma inusitada, oficia a este Tribunal propondo que o pagamento da pensão fosse efetuado por esta Corte de Contas, reconhecendo os filhos do ex-servidor como beneficiários.

Ao proceder a análise do Ofício n° 031/2001/GAB/PRESI/IPER da senhora Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Roraima, assim manifestou-se a Consultoria Jurídica em seu parecer de f. 034/038, verbis:

"Causa certa perplexidade a solução precária proposta pela administração do Instituto de Previdência do Estado de Roraima com relação a forma de concessão da pensão dos dependentes do servidor falecido, estando ém plena vigência a legislação que instituiu o órgão previdenciário estatal, embora ainda comprometida a operacionalidade satisfatória da instituição". ^

Ponderou o ilustre Consultor Jurídico em suas conclusões acerca da legislação e jurisprudência vigente, tendo opinado nos seguintes termos, verbis:

"Nesta compreensão e dado o caráter excepcional da situação, advogando outrossim a urgência da concessão do benefício através da abreviação e celeridade dos procedimentos, colocando ainda e também em mira o necessário suporte orçamentário-financeiro, concordo com a solução cogitada de celebração de Convénio de Cooperação com IPER nos termos propostos pela assessoria da SEGAF para casos que tais, sem contudo frisar que a sua duração se limite ao mínimo indispensável à estruturação definitiva daquele órgão, responsável primeiro e único por aposentadorias e pensões no Estado".

O esclarecimento destas circunstâncias se faz necessário, uma vez que o ato de concessão da pensão, ora apreciado, foi emitido por este Tribunal de Contas e enviado a Plenário, para registro, o que enseja a análise preliminar acerca da competência para conceder a pensão e remetê-la a esta Corte.

Considerando a legislação vigente à época, Lei n° 030/99, arts. 4° e 15, o Instititutо de Previdência do Estado possui competência exclusiva para conceder e realizar o pagamento de pensões e aposentadorias de todos os servidores dos três Poderes do Estado, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, das Autarquias e Fundações Públicas.

Diante destes fatos, não competia a esta Corte baixar ato administrativo concedendo tal benefício, não havendo, por conseguinte, base jurídica para considerar legal o ato de concessão de pensão por morte examinado neste processo.

Importante destacar, contudo, que o emitente Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias, então Presidente desta Corte de Contas, ao expedir as Portarias TCE/RR n° 524/2001 e TCE/RR n° 540/2001, agiu com supedâneo no Convénio firmado entre o Tribunal e o IPER, no qual este Instituto delegou indevidamente a este Tribunal, o pagamento das pensões de forma direta aos beneficiários, através do respectivo desconto no repasse mensal obrigatório, até estruturação definitiva do

Instituto, conforme cláusula primeira e oitava do Convénio, f. 053/056, ratificando desta forma, a boa fé da própria autoridade responsável. Com muita propriedade asseverou a Senhora Secretária Geral de Controle Externo, Dra. Alice Marron, em seu Parecer n° 197/2003, de f. 168/172, verbis:

"Contudo importa-nos considerar a boa fé e a evidente preocupação do eminente Conselheiro Presidente, à época, em tornar possível ou de ver respeitado ou assegurado o direito e a garantia constitucional dos dependentes do servidor falecido de serem assistidos, nos termos do artigo 5°, caput, da Constituição Federal, suprindo a falta do próprio Instituto de Previdência. (...)".

Constatado, portanto, vício de origem no ato concessionário da pensão por morte, mister a declaração de sua ilegalidade e a recusa do ato em referência.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público o qual concordou com as conclusões dos órgãos do Controle Externo quanto à boa fé e a evidente preocupação do Eminente Conselheiro Presidente em ver assegurado o direito dos dependentes do servidor falecido.

Assim sendo, considerando que Instituto de Previdência de Roraima-IPER é instituição detentora de competência para concessão de pensão, 0 ato ora sob exame, expedido por este Tribunal, há que ser tornado sem efeito, posto que é nulo em razão da competência, devendo, o referido ato ser formalizado pelo IPER.

Ante o exposto, acatando integralmente os pareceres dos órgãos de Controle Externo e do Ministério Público junto a este Tribunal, voto:

1 que sejam tornadas sem efeito as Portarias TCE/RR n° 524/2001 e TCE/RR n° 540/2001, por ilegalidade em razão de ausência de competência deste Tribunal;

2 que sejam remetidas cópias de inteiro teor destes autos ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima-IPER, para que providencie as medidas necessárias para legalizar a concessão de pensão e assegurar o direito dos beneficiários, tudo conforme o exposto nas Leis Complementares n"s 020/96 e 030/99, vigentes à época do falecimento, cujo ato deverá ser remetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro, na lonna legal.

3 Pelo arquivamento destes autos.

4 Pela aprovação do Projeto de Decisão que ora submeto a este Egrégio Plenário

TCE, Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2004.

REINALDO FERNANDES NEVES FILHO
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DECISÃO N.° 062/2004 - TCE/RR - PLENÁRIO

1. Processo TCE/RR n.° 0385/2003
2. Assunto: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3. Órgão: Tribunal de Justiça do-Estado de Roraima
4. Responsável: Desembargador Ricardo Oliveira
5. Relator: Conselheiro José Lauro Moreira
6. Representante do Ministério Público: Dr.ª Rejane Gomes de Azevedo
7. Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José Je Brito Oliva

8. DECISÃO:

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, diante das razões expostas pelo Relator, e em conformidade com o que prescrevem os Arts. 42,1 da Lei Complementar n° 006/94 c/c 220 do Regimento Interno-TCE/RR, DECIDE, à unanimidade:

8.1. Considerar legais para fins de registro os atos de admissão e posse do servidor Dennyson Dahyan Pastana da Penha, ao cargo de Oficial de Justiça do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

8.2. Após efetuado o competente registro, que sejam os autos arquivados.

9. Ata n° 007/2004 - Plenário.

10. Data da Sessão: 10 de dezembro de 2004 - Extraordinária.

11. Especificação do Quorum:

11.1. Conselheiros Presentes: Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Cilene Lago Salomão
Marcus Rafael de Hollanda Farias
José Lauro Moreira
Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes Machado

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

José Lauro Moreira
Conselheiro Relator

Fui presente: Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO

l.Processo TCE/RR N.° 0385/2003
2.Assunto: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3.Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
4.Responsável: Desembargador Ricardo Oliveira
5.Relatòr: Conselheiro José Laurp Moreira
ó.Representante do Ministério Público :Dr.* Rejane Gomes de Azevedo
7.Secretário Geral de Controle Extern: Dr. Elder José de Brito Oliva

O presente processo teve origem com o registro e autuação do OFÍCIO N.° 148/03-GP, de 29/07/2003, em que o Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, encaminha a documentação relativa aos atos de admissão do servidor Dennyson Dahyan Pastana da Penha, ao cargo de Oficial de Justiça, para fins de registro.

PARECER DA INSTRUÇÃO

Ouvida a 5" Inspetoria, esta emitiu o Parecer n.° 076/04 (fls. 044 a 046), assim se manifestando:

"5 - DA CONCLUSÃO
(...)
Esta Inspetoria opina pelo registro do servidor Dennyson Dahyan Pastana da Penha, objeto destes autos, de acordo com o art. 15, inciso I e art. 16 da IN/TCE N.° 001/97."

O Senhor Secretário Geral de Controle Externo, conforme PARECER N.°. 385/2004 (fls. 047 a 049), acolhe e ratifica o Parecer da 5ª Inspetoria, manifestando-se pela legalidade e registro por esta Corte de Contas dos Atos de Admissão do servidor suso mencionado, por atender aos preceitos legais regulamentadores da matéria.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Submetido o processo à apreciação da Representante do Ministério Público junto a esta Corte, a nobre Procuradora Geral de Justiça, Dr.* Rejane Gomes de Azevedo, assim se pronunciou (fls. 051 e 052):

"(.-)
Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, em consonância com os pareceres dos Órgãos do Controle Externo, no sentido de que essa E. Corte de Contas, ao apreciar o Ato de Admissão do servidor Dennyson Dahyan Pastana da Penha, tenha-o como legal, determinando seu registro, a fim de que produzam os esperados efeitos jurídicos.".

É o Relatório.

VOTO

Trata o presente processo de apreciação da legalidade dos Atos de Admissão para fins de registro do Servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Sr. Dennyson Dahyan Pastana da Penha, aprovado em 28°. lugar, para o Cargo de Oficial de Justiça, no II Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Após exame meticuloso da documentação constante dos autos, constatou-se que os atos de admissão em lide estão revestidos das formalidades legais, portanto aptos para serem registrados por esta Corte de Contas.

"Ex positis", voto no sentido de que sejam considerados legais os atos" de admissão e posse do servidor do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Sr. Dennyson Dahyan Pastana da Penha, com o consequente registro, para que assim produzam seus efeitos legais e jurídicos.

É o Voto.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2004.

José Lauro Moreira
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DECISÃO N.° 063/2004 - TCE/RR - PLENÁRIO

1. Processo TCE/RR n.° 0595/2003
2. Assunto: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3. Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
4. Responsável: Desembargador Ricardo de Aguiar Oliveira
5. Relator: Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado
6. Representante do Ministério Público: Dra. Rejane Gomes de Azevedo
7. Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva

8. DECISÃO:

0 Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, diante das razões expostas pelo Relator, e de acordo com o inciso III do artigo 71 da Constituição Federal, artigo 42, inciso I e Parágrafo Único da Lei Complementar n° 006/94 combinado com o caput e parágrafo único do artigo 220 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, DECIDE, à unanimidadef

8.1. considerar revestidos de legalidade os atos de admissão no cargo de Assistente Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dos servidores Aldecy Rodrigues Sobrinho, Aldeneide Nunes de Souza, Marluce Teixeira de Mendonça, Sandra Maria Conceição dos Santos e Tainah Westin de Camargo César;

8.2. determinar sejam efetuados os seus competentes registros nos assentamentos do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e o posterior arquivamento do feito.

9. Ata n° 007/2004 - Plenário.

10. Data da Sessão: 10 de dezembro de 2004 - Extraordinária.

11. Especificação do Quorum:

11.1. Conselheiros Presentes: Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Cilene Lago Salomão
Marcus Rafael de Hollanda Farias
José Lauro Moreira
Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes Machado

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

Henrique Manoel Fernandes Machado
Conselheiro Relator
Fui presente: Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO

1 .Processos TCE/RR N.° 0595/2003
2.Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
3.Assunto: Atos de Admissão de Pessoal.
4.Responsável: Desembargador Ricardo de Aguiar Oliveira
5.Relator: Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado
6.Representante do Ministério Público: Dra. Rejane Gomes de Azevedo
7.Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva

Tratam os presentes autos do exame de legalidade e registro dos Atos de Admissão e Termos de Posse dos servidores Aldecy Rodrigues Sobrinho, Aldeneide Nunes de Souza, Marluce Teixeira de Mendonça, Sandra Maria Conceição dos Santos e Tainah Westin de Camargo César, todos aprovados para o cargo de Assistente Judiciário no II Concurso para preenchimento de vagas do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Registrado e autuado, coube a este Conselheiro a relatoria do feito, em atendimento ao sorteio efetuado na 1* Sessão Ordinária, realizada em 1*1/02/2004,* sendo minha determinação iniciai remeter os autos à SEGOE, para instrução processual.

A Equipe Técnica da 5* Inspetoria, procedeu a análise e apresentou o parecer n° 077/04 (fls. 122/125), no qual opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão e termo de posse ios servidores, devidamente corroborado pelo parecer n° 325/04 (fls. 126/128), emitido pelo Sr. Secretário-Geral de Controle Externo, tendo em vista que estes atenderam as formalidades legais exigidas.

A Douta Representante do Ministério Público junto ao TCE/RR, Dra. Rejane Gomes de Azevedo, em seu parecer conclusivo, em consonância com os pareceres dos Órgãos de Controle Externo, manifestou-se pela legalidade dos atos da admissão dos servidores acima mencionados, recomendando os seus registros, para que se produzam seus efeitos legais e jurídicos.
É o sucinto relatório.

V O T O

Versam os presentes autos sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão e Termos de Posse havidos no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente aos servidores Aldecy Rodrigues Sobrinho, Aldeneide Nunes de Souza, Marluce Teixeira de Mendonça, Sandra Maria Conceição dos Santos e Tainah Westin de Camargo César, todos aprovados para o cargo de Assistente Judiciário, para fins de registro neste Tribunal.

Preliminarmente, convém aduzir que a aferição para fins de registro nesta Corte de Contas, da legalidade dos atos administrativos sub examine encontra-se respaldada no inciso III do artigo 71, da Constituição Federal de 1988, havendo este comando normativo merecido adaptação compulsória no inciso I do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n° 006/94 e no caput do artigo 220 do nosso Regimento Interno.

Procedendo ao exame da documentação constante dos autos, verifiquei que as investiduras obedeceram aos parâmetros determinados pelo Edital do Concurso Público, bem como os Atos de Nomeação e Posse estão em conformidade com as prescrições legais, portanto, aptos para serem registrados neste Egrégio Tribunal.

Ante o exposto e em consonância com os pareceres favoráveis da Equipe Técnica e do Sr. Secretário Geral de Controle Externo, corroborados pelo Parecer da Ilustre Representante do Ministério Público junto à esta Corte de Contas, voto no sentido de se considerarem revestidos da legalidade exigível os atos de admissão e posses dos servidores Aldecy Rodrigues Sobrinho, Aldeneide Nunes de Souza, Marluce Teixeira de Mendonça, Sandra Maria Conceição dos Santos e Tainah Westin de Camargo César, no cargo de Assistente Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, devendo-se lavrar os indispensáveis registros junto a esta Corte de Contas, a fim de que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.
E como voto.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2004.

HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DECISÃO N.° 064/2004 - TCE/RR - PLENÁRIO

1. Processo TCE/RR n.° 0571/2003
2. Assunto: Inspeção
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista.
4. Responsável: Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá
5. Relator: Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado
6. Representante do Ministério Público: Dr*. Rejane Gomes de Azevedo
7. Secretária Geral de Controle Externo: Dr*. Marcelle Cristine Figueiredo Arruda - Substituta.

8. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Boa Vista, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, à unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. pela extinção e arquivamento do feito, com fulcro no art. 21, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RR;

8.2. determinar a juntada de cópia destes autos aos processos de Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, referentes ao período compreendido entre os anos de 1996 a 2003, ainda não julgados por esta Corte de Contas, para apuração do descumprimento de determinação de se colocar a verba correspondente ao crédito oriundo do Precatório 011/88 à disposição da Justiça do Trabalho;

8.3. determinar a juntada de cópia destes autos ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, exercício de 2004, para apuração das irregularidades decorrentes da liquidação de despesa sem previsão orçamentária;

8.4. dar conhecimento à Câmara Municipal de Boa Vista sobre o pagamento do Precatório Requisitório n°TRT.PT-011/1988.

9. Ata n° 007/2004 - Plenário.

10. Data da Sessão: 10 de dezembro de 2004 - Extraordinária.

11. Especificação do Quorum:

11.1. Conselheiros Presentes: Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Cilene Lago Salomão
Marcus Rafael de Hollanda Farias
José Lauro Moreira
Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes Machado

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

Henrique Manoel Fernandes Machado
Conselheiro Relato

Fui presente: Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO

1 .Processo TCE/RR N.° 0571/2003
2.Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista.
3.Assunto: Inspeção
4.Responsável: Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá
5.Relator: Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado
ó.Representante do Ministério Público: Dr*. Rejane Gomes de Azevedo
7.Secretário Geral de Controle Externo: Dr[3]. Marcelle Cristine F. Arruda

Tratam os autos, da Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Boa Vista com o objeti vo de verificar o pagamento do precatório n° 011/88, tendo por favorecido o Sr. Raimundo Damasceno Nascimento.

Remete-se a origem processual, à Representação proposta pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente deste Tribunal, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, solicitando o aforamento de Ação de Improbidade Administrativa em desfavor da Sra. Prefeita Municipal, bem como à Câmara Municipal de Boa Vista, requerendo a instauração de Inquérito Administrativo, ambos para apurarem o ato de improbidade narrado pelo Tribunal Regional do Trabalho no OF.TRT.SJ.SPRRE-3868/2003, acompanhado de cópia do processo TRT n° PT-11/88, além de determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, a apuração de possíveis infrações à Lei 101/2000, observando-se, inclusive, o recebimento de benefícios fiscais ou creditícios por parte daquele Poder (fls. 02/06).

Registrado e autuado, na forma regimental, coube a este Conselheiro a relatoriado feito, cujas providências iniciais determinei à SEGOE, visando a instrução processual.

Na análise procedida pela Equipe Técnica da 3" Inspetoria, constatou-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 11* Região requisitou à Prefeitura Municipal de Boa Vista, o depósito do valor correspondente a 66,24 (sessenta e seis vírgula vinte e quatro) obrigações do Tesouro Nacional (OTNs), para cumprimento da decisão judicial prolatada pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista, nos autos do Processo n° JCJBV-458/86, cujo valor deveria ficar à disposição da Presidência daquele Tribunal.

A Responsável não formalizou o pagamento e nem incluiu o valor do precatório reclamado no orçamento da Prefeitura Municipal, quando comunicada pela Justiça do Trabalho, conforme determina o § I° do artigo 100 da Constituição Federal. Apesar de lhe haverem oferecido várias oportunidades para se manifestar, esta quedou-se inerte.

No entanto, durante a inspeção "in loco", comprovou-se que o Precatório Requisitório n° 011/88, fora pago através do processo n° 213/2004, em data de 12/04/2004, na Caixa Económica Federal, à favor do Sr. Raimundo Damasceno Nascimento (fls 134), de acordo com o parecer da 3* Inspetoria, acostado às fls. 140/143,

Acatando o parecer emitido pela Equipe Técnica, a SEGOE emitiu o parecer n° 075/2004, sugerindo ao final que o Tribunal Regional do Trabalho da 11* Região e o Ministério Público de Roraima fossem comunicado acerca da comprovação do pagamento, bem como a citação da Sra. Prefeita Municipal para "apresentar a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas e documentos que julgar necessários, acerca das irregularidades passíveis de multa, pelo descumprimento do art. 35, II, da Lei n° 4.320/64 e art. 100, §I° da Constituição Federal"

Determinei que fosse cumprida somente o primeiro item da recomendação, uma vez que o segundo item será apurado quando da análise das contas do exercício de 2004 da Responsável.

O Ministério Publico em seuparecer conclusivo, manifestou-se, em consonância parcial com os Órgãos de Controle Externo, no sentido de -que este Tribunal:

" a) Decida pela extinção e arquivamento do feito, com fulcro no art. 21, inciso III, do Regimento Interno;

b) Determine a juptada de cópia destes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, exercício de 2004, o que deverá ser feito em tempo oportuno, para que as irregularidades decorrentes da liquidação de despesa sem previsão orçamentária (pagamento do Precatório Requisitório n°TRT.PT-011/1988), sejam apuradas:

c) Determine ajuntada de cópia destes autos aos autos de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Boa Vista, referente ao período compreendido entre os anos de 1989 a 2003, que porventura ainda não tenha sido objeto de julgamento, para apreciação dos Órgãos de Controle Externo, quanto ao descumprimento de determinação para que o Prefeito de cada época colocasse a verba correspondente ao crédito oriundo do Precatório Requisitório n°TRT.PT.-011/1988 à disposição da Justiça do Trabalho;

d) Dê conhecimento à Câmara Municipal de Boa Vista sobre o pagamento do Precatório Requisitório n° TRT.PT-011/1988, uma vez que deve existir Inquérito ou outro Procedimento Administrativo tramitando naquela Casa de Leis, com o objetivo de apurar a Responsabilidade da Senhora Prefeita Municipal pelo descumprimento da ordem requisitória do E. TRT da 11° Região para inclusão do valor do referido precatório no orçamento do Executivo Municipal, conforme consta da Representação de fls. 02/06;"

É o Relatório.

V O T O

Trata este processo da Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Boa Vista com o objetivo de verificar o não pagamento do precatório n° 011/88, cuja origem remonta à requisição que o Tribunal Regional do Trabalho da 11* Região efetuou à Prefeitura Municipal de Boa Vista, no sentido de que depositasse o valor correspondente a 66,24 (sessenta e seis vírgula vinte e quatro) obrigações do Tesouro Nacional (OTNs), para cumprimento da decisão judicial prolatada pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista, nos autos do Processo n° JCJB V-458/86, tendo por favorecido o Sr. Raimundo Damasceno Nascimento, cujo valor deveria ficar à disposição da Presidência daquele Tribunal.

Durante a inspeção "in loco", comprovou-se que o Precatório Requisitório n° 011/88, fora pago através do processo n° 213/2004, em data de 12/04/2004, na Caixa Económica Federal, à favor do Sr. Raimundo Damasceno Nascimento, sendo tal pagamento comunicado aos interessados Tribunal Regional do Trabalho e Procuradoria -Geral de Justiça do Estado, satisfazendo assim o objetivo da Inspeção.

Observou-se ainda, no decorrer da instrução processual, que o *descumprimento dos §§ I°e 2°do art. 100,* da Constituição Federal de 1988, que tratam da previsão orçamentária para liquidação de precatórios judiciários e das respectivas dotações orçamentárias, foram reiteradamente descumpridos pelos agentes políticos que ocuparam o cargo de Prefeito Municipal de Boa Vista no período de 15/04/1988,

data da formação do precatório, até 12/04/2004, data do seu efetivo pagamento, não havendo como imputar responsabilidades somente à Gestora atual.
Considerando-se que a liquidação da despesa sem previsão orçamentária é matéria que deverá ser analisada na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do ano de 2004 e para maior celeridade processual, deixo de analisar as irregularidades supervinientes de acordo com as recomendações da Equipe Técnica, visando evitar o "bis in idem", -
Por toído o exposto, dissentindo parcialmente dos pareceres do Órgãos Técnicos e em consonância com o douto parecer da Ilustre Representante do Ministério Público, voto para que esse Egrégio Plenário:

a) Acorde pela extinção e arquivamento do feito, com fulcro no art. 21, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RR;

b) Determine a juntada de cópia destes autos aos processos de Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, referentes ao período compreendido entre os anos de 1996 a 2003, ainda não julgados por esta Corte de Contas, para apuração do descumprimento de determinação de se colocar a verba correspondente ao crédito oriundo do Precatório 011/88 à disposição da Justiça do Trabalho;

c) Determine a juntada de cópia destes autos ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, exercício de 2004, para apuração das irregularidades decorrentes da liquidação de despesa sem previsão orçamentária;

d) Dê conhecimento à Câmara Municipal de Boa Vista sobre o pagamento do Precatório Requisitório n° TRT.PT-011/1988,

É o como voto.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2004.

Henrique Manoel Fernandes Machado
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DECISÃO N.° 065/2004 - TCE/RR - PLENÁRIO
RELAÇÃO N.° 002/2004 - Gab. Cons. Lauro Moreira

1. Assunto: Relação de processos submetidos ao Plenário para votação, na forma dos arts. 98, § 2º; 101 e 131, todos do Regimento Interno- • TCE/RR
2. Relator: Conselheiro José Lauro Moreira
3. Representante do Ministério Público: Dra. Rejane Gomes de Azevedo
4. Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

5. DECISÃO:
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, diante das razões expostas pelo Relator e, em conformidade com o que prescreve o artigo 42, inciso I da Lei Complementar n.° 006/94 c/c artigo 220, caput, parágrafo único e artigo 101, ambos do Regimento Interno do TCE/RR e art. 9" da Resolução n.° 010/95, DECIDE, à unanimidade, considerar revestido de legalidade para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

6. Órgão: Tribunal de Contas do Estado de Roraima
6.1. Responsável: Cons. Essen Pinheiro Filho
6.2. Proa TCE/RR n° 0250/2004 - Servidor António Carlos Costa, Assistente Jurídico.
6.3. Proc. TCE/RR n° 0251/2004 - Servidora Rosângela Silva de Souza, Economista.
6.4. Proc. TCE/RR n° 0252/2004 - Servidor Sebastião Ernesto dos Anjos, Assistente Jurídico.
6.5. Proc. TCE/RR n° 0387/2004 - Servidora Marluce da Costa Portela, Digitadora.
6.6. Proc. TCE/RR n° 0388/2004 - Servidora Elane da Costa Reis, Digitadora.
6.7. Proc. TCE/RR n° 0389/2004 - Servidora Juliana Vargas Dumont Pereira Antoneli, Digitadora.

7. Após efetuado o competente registro, que sejam os autos arquivados.

8. Ata n° 007/2004 - Plenário.

9. Data da Sessão: 10 de dezembro de 2004 - Extraordinária.

10. Especificação do Quorum:

10.1. Conselheiros Presentes: Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Cilene Lago Salomão
Marcus Rafael de Hollanda Farias
José Lauro Moreira ,
Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes Machado

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente
José Lauro Moreira
Conselheiro Relator

Fui presente: Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO

1 .Relação TCE/RR N.° 002/2004-GAB.CONS.RELATOR
2. Assunto: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3.Órgão: Tribunal de Contas do Estado de Roraima
4.Responsável: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
5.Relator: Conselheiro José Lauro Moreira
ó.Representante do Ministério Público : Dr." Rejane Gomes de Azevedo
7. Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva

O presente Relatório diz respeito ao registro e autuação da documentação referente ao Concurso Público realizado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima, dando origem ao Processo TCE/RR N.° 0250/2004,tendo apensos os de n.°s 0251/2004 e 0252/2004, e Processo TCE/RR N.° 0387/2004, tendo apensos os de n.°s 0388/2004 e 0389/2004, todos para fins de registro dos atos de admissão dos servidores António Carlos Costa, Assistente Jurídico, Rosângela Silva de Souza, Economista, Sebastião Ernesto dos Anjos, Assistente Jurídico, Marluce da Costa Portela, Digitadora, Elane da Costa Reis, Digitadora e Juliana Vargas Dumont Pereira Antoneli, Digitadora, respectivamente.

PARECER DA INSTRUÇÃO

Ouvida a 5ª Inspetoria, a mesma, dando por conclusa a instrução dos Processos antes mencionados, emitiu Pareceres opinando pela legalidade dos atos de admissão dós servidores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima ali nominados, com vistas ao competente registro por parte desta Corte de Contas, uma vez que atenderam aos ditames legais norteadores do Concurso Público realizado.

O Senhor Secretário Geral de Controle Externo, conforme Pareceres, integrantes dos Processos n.°s 0250/2004 e 0387/2004, acolhe e ratifica o Parecer da 5* Inspetoria, manifestando-se pela legalidade e registro por esta Corte de Contas dos Atos de Admissão dos servidores mencionados nos Processos em epígrafe, por atenderem aos preceitos legais regulamentadores da matéria.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Submetidos os processos à apreciação da Representante do Ministério Público junto a esta Corte, a nobre Procuradora de Justiça, Dr.ª Rejane Gomes de Azevedo, assim se pronunciou, opinando, em consonância com os Pareceres dos Órgãos Técnicos da SEGOE, que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas, ao apreciar os atos de admissão dos servidores deste Tribunal, nominados nos Processos referentes à Relação n.° 002/2004-Cons. Relator, os tenha como legais, determinando, consequentemente, os seus registros, a fim de que produzam seus efeitos jurídicos.

E o Relatório.

VOTO

Trata a presente Relação de autos de apreciação da legalidade dos Atos de Admissão de Servidores desta Egrégia Corte de Contas, mencionados em cada processo relacionado, para fins de registro no Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 42, da Lei Complementar n.° 006/94.

Após exame meticuloso da documentação constante dos autos, aliado aos pareceres dos Órgãos Técnicos da SEGOE e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, constatou-se que os atos de admissão dos Servidores António Carlos Costa, Assistente Jurídico, Rosângela Silva

de Souza, Economista, Sebastião Ernesto dos Anjos, Assistente Jurídico, Marluce da Costa Portela, Digitadora, Elane da Costa Reis, Digitadora, e Juliana Vargas Dumont Pereira Antoneli, Digitadora, estão revestidos das formalidades legais, portanto aptos para serem registrados por este Tribunal.

"Ex posjtis", voto no sentido de que sejam considerados legais os atos de admissão e posse dos servidores do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, mencionados nos processos constantes da Relação n.° 002/2004-Gab.Cons.Relator, com o consequente registro, para que assim produzam seus efeitos legais e jurídicos.

É o Voto.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2004.

José Lauro Moreira
Conselheiro Relator
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DECISÃO N.° 066/2004 - TCE/RR - PLENÁRIO

1. Processo TCE/RR n° 0094/2004
2. Assunto: Registro dos Atos de Admissão da servidora Cristine Souza da Silva
3. Órgão: Tribunal de Contas do Estado de Roraima
4. Responsável: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
5. Relator: Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias
6. Representante do Ministério Público: Dra. Rejane Gomes de Azevedo
7. Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva

8. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos este Ato de Admissão e Termo de Posse da servidora Cristiane Souza da Silva,

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, diante das razões expostas pelo relator, DECIDE, à unanimidade:

8.1. pela legalidade, para fins de Registro, do Ato de Admissão da servidora Cristiane Souza da Silva, aprovada em 16° lugar para o cargo de Assistente Administrativo, junto ao quadro efetivo desta Corte de Contas;

8.2. pelo Registro do Ato nos assentamentos da 5*. Inspetoria;

8.3. pelo arquivamento do feito.

9. Ata n° 007/2004 - Plenário.

10. Data da Sessão: 10 de dezembro de 2004 - Extraordinária.

11. Especificação do Quorum:

11.1. Conselheiros Presentes: Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Cilene Lago Salomão
Marcus Rafael de Hollanda Farias
José Lauro Moreira
Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes Machado

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

Marcus Rafael de Hollanda Farias
Conselheiro Relator

Fui presente: Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO

1. PROCESSO TCE/RR N° 0094/2004
2. Assunto: Registro de Ato de Admissão da servidora Cristine Souza da Silva
3. Órgão: Tribunal de Contas do Estado de Roraima
4. Responsáveí: Conselheiro Essen *Pinheiro Filho* - Presidente
5. Relator: Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias
6. Representante do Ministério Público: Dra. Rejane Gomes de Azevedo
7. Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva

Trata-se de Registro de Ato de Admissão da servidora Cristiane Souza da Silva, aprovada em 16° lugar, para o cargo de Assistente Administrativo, no I° Concurso desta Corte de Contas, conforme Edital n" 001/99. Devidamente registrado na forma regimental, foi o feito distribuído a este Conselheiro, conforme se vê às fls. 029, verso.
A 5* Inpetoria, após a análise das peças, concluiu no Parecer n° 004/2004, fls. 031 a 034, pela legalidade do Ato.
No Parecer de n° 0127/2004, fls. 035 a 037, a Secretaria Geral de Controle Externo acompanhou o posicionamento da 5ª Inspetoria.
A douta Procuradora de Justiça junto a esta Corte de Contas, Dra. Rejane Gomes de Azevedo, também manifestou-se pela legalidade do Ato, conforme Parecer às fls. 039 a 040.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Consta no presente Processo que a servidora Cristiane Souza da Silva, foi aprovada em 16° lugar para o cargo de Assistente Administrativo, no I° Concurso desta Corte de Contas, conforme Edital n" 001/99, publicado no DOE n° 161, de 30/8/1999, atendendo ao disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal/1988, verbis:
"Art. 37. omissis
(...)
Il-a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".
Sua nomeação efetivou-se através da Portaria n° 033/2004, de 15/1/2004, conforme DOE n° 010, de 16/1/2004, fls. 019, revestindo-se da legalidade exigida e apreciada pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988 e art. 42 da Lei Complementar n° 006/94.

Dito isto, e em consonância com os Pareceres técnicos e ministerial, VOTO:

a) Pela legalidade, para fins de Registro, do Ato de Admissão da servidora Cristiane Souza da Silva, aprovada em 16" lugar para o cargo de Assistente Administrativo, junto ao quadro efetivo desta Corte de Contas;

b) Pelo Registro do Ato nos assentamentos da 5". Inspetoria;

c) Pelo arquivamento do feito.

É O VOTO.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2004

Marcus Rafael de Hollanda Farias
Conselheiro Relator TCE/RR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DECISÃO N.° 067/2004 - TCE/RR - PLENÁRIO

1. Processo TCE/RR n.° 0135/2004
2. Assunto: Consulta.
3. Consulente: Sr. Francisco Alberto Santiago
4. Órgão: Prefeitura do Município de Amajari.
5. Relatora: Conselheira Corregedora Cilene Lago Salomão.
6. Representante do Ministério Público: Dr*. Rejane Gomes de Azevedo.
7. Secretário Geral de Controle Externo; Dr. Elder José de Brito Oliva.

8. DECISÃO:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pela Relatora, DECIDE, à unanimidade:

8.1. pelo não conhecimento da presente Consulta, por ter sido formulada sobre caso concreto, em desacordo ao que ensina o inciso V do art. 252 do Regimento Interno-TCE/RR.

9. Ata n° 007/2004 - Plenário.

10. Data da Sessão: 10 de dezembro de 2004 - Extraordinária.

11. Especificação do Quorum:

11.1. Conselheiros Presentes: Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho

Cilene Lago Salomão
Marcus Rafael de Hollanda Farias
José Lauro Moreira
Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes Machado

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente
Cilene Lago Salomão
Conselheira Corregedora Relatora

Fui presente: Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO
1- Processo TCE/RR N.° 135/2004- TCE/RR.
2- Assunto: Consulta.
3- Consulente: Sr. Francisco Alberto Santiago
4- Órgão: Prefeitura do Município de Amajari.
5- Relatora: Conselheira Corregedora Cilene Lago Salomão.
6-Representante do Ministério Público: Dr* Rejane Gomes de Azevedo.
7-Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva.

Referem-se os presentes autos à Consulta formulada a este Tribunal pelo Prefeito do Município de Amajari, nos seguintes termos:

"Assunto: Recrutamento de pessoal para preenchimento de vaga não prevista no edital do Concurso Público.
Quesito: Se por extrema excepcionalidade e necessidade é permitido o recrutamento de pessoal para preenchimento de vaga para o cargo de provimento efetivo de professor. De pessoal classificado em Concurso Público, porém vaga não prevista no edital.
Esclarecimento à matéria: Com o povoamento dos projetos de colonização em fase de implantação, cresce a demanda de jovens na idade escolar, e por conseguinte a necessidade e a obrigatoriedade do Poder Executivo assistir essa clientela."

A Secretaria Geral de Controle Externo por meio do Parecer N.° 0287/2004, exarado às fls. 008/009/010, manifestou-se com supedânio no Parecer N.° 065/2004, fls^005/006/007, da lavra da Terceira Inspetoria, concluindo:

"a) Pelo conhecimento da Consulta em comento por este Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por preencher os requisitos previstos no art. 252 e seus incisos, do Regimento Interno desta Corte;
b)Pela informação à Prefeitura Municipal de Amajari para verificar o quantitativo de vagas previstas na Lei Municipal que instituiu o Plano de Cargos e Salários de Pessoal de Magistério. Caso este número seja superior ao estabelecido no Edital, poderão ser contratados novos professores até aquele número que esteja definido pela Lei Municipal, desde que o concurso ainda esteja dentro da validade.".

Em sua Cota Ministerial, às fls. 012/13/14/15, a Procuradora de Justiça junto a esta Corte, Dr". Rejane Gomes de Azevedo, manifestou-se concluindo:

"Diante do acima exposto e em dissonância com os Pareceres dos Órgãos de Controle Externo, opina este Órgão Ministerial no sentido de que essa E. Corte de Contas:
a) Não conheça da presente consulta, uma vez que, a dúvida suscitada não se refere à aplicação de norma legal ou regulamentar de que trata o caput do art 252, do TCE/RR, mas sim sobre dúvida do gestor da Prefeitura do Município de Amajari, quanto ao processo decisório, relativa à legalidade da contratação de professores em vagas não previstas no edital convocatório, embora classificados no respectivo concurso público."

Em 08 de novembro do corrente ano, os autos vieram conclusos à esta Corregedoria.

É o Relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos da Consulta formulada pelo Senhor Francisco Alberto Santiago, Prefeito do Município de Amajari, protocolada nesta Corte em 12 de março do corrente ano, por meio do Ofício n°. 37/2004, fls. 002, nos seguintes termos:
"Assunto: Recrutamento de pessoal para preenchimento de vaga não prevista no edital do Concurso Público.
Quesito: Se por extrema excepcionalidade e necessidade é permitido o recrutamento de pessoal para preenchimento de vaga para o cargo de provimento efetivo de professor. De pessoal classificado em Concurso Público, porém vaga não prevista no edital.
Esclarecimento à matéria: Com o povoamento dos projetos de colonização em fase de implantação, cresce a demanda de jovens na * idade escolar, e por conseguinte a necessidade e a obrigatoriedade do Poder Executivo assistir essa clientela."
Primeiramente, há que se verificar se a Consulta em questão foi formulada nos moldes do artigo 252 e seus incisos, do Regimento Interno do TCE/RR, a seguir citados:
"Art. 252- A Consulta quanto à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:
I- ser subscrita por autoridade competente;
II- referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
III- conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;
IV- conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;
V- ser formulada em tese."

Constata-se, na presente Consulta, tratar-se de caso concreto; a dúvida suscitada pelo Consulente refere-se a processo decisório.
Portanto, face ao exposto, em discordância dos Pareceres do Controle Externo e em consonância com a manifestação Ministerial, voto pelo não conhecimento da presente Consulta, por ter sido formulada sobre caso concreto, em desacordo ao que ensina o inciso V do art. 252 do Regimento Interno do TCE/RR.

É o Voto.

Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2004.

CILENE LAGO SALOMÃO
Conselheira Corregedora
TCE/RR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DECISÃO N.° 068/2004 - TCE/RR - PLENÁRIO

1. Processo TCE/RR n.° 0288/2004 (Apensos: Procs. n°s. 0289 a 0292/2004, 0305/2004 e 0318/2004)
2. Assunto: Registros de Atos de Admissão de Pessoal do Servidor Francisco Araújo de Albuquerque e Outros
3. Órgão: Tribunal de Contas do Estado de Roraima
4. Responsável: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
5. Relatora: Conselheira Cilene Lago Salomão
6. Representante do Ministério Público: Dr*. Rejane Gomes de Azevedo
7. Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva.

8. DECISÃO:

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, diante das razões expostas pelo Relator, e em conformidade com o que prescrevem os artigos 42, inciso I da Lei Complementar 006/94, c/c artigo 220 caput, parágrafo único, DECIDE, à unanimidade:

8.1. considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos servidores públicos Sr. Francisco Araújo de Albuquerque, no Cargo TC/NB-2, Classe A, Nível I, Motorista; Sr[8] Kécia Nogueira Feitosa, no Cargo TC/NS, Classe A, Nível I, Assistente Jurídico; Sr. António Ranieri Gomes da Silva, no Cargo TC/NS, Classe A, Nível I, Assistente Jurídico; Sr. Darlei da Silva Viana, no Cargo TC/NM-2, Classe A, Nível I, Técnico em Contabilidade; Sr. Sebastião Orlando Resende e Silva, no Cargo TC/NS, Classe A, Nfvel I, Assistente Jurídico; Sr. Tiago Bezerra Mota, no Cargo TC/NMINI, Classe A, Nível I, Digitador; e Sr* Sammy Petri Graciane de Aguiar, no Cargo TC/NMINI, Classe A, Nível I, Digitador;

8.2. que seja autorizado ao órgão responsável a devida averbação na ficha funcional do interessado;

8.3. pelo arquivamento do.feito.

9. Ata n° 007/2004 - Plenário.

10. Data da Sessão: 10 de dezembro de 2004 - Extraordinária.

11. Especificação do Quorum:

11.1. Conselheiros Presentes: Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Cilene Lago Salomão
Marcus Rafael de Hollanda Farias
José Lauro Moreira

Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes Machado

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

Cilene Lago Salomão
Conselheira Relatora

Fui presente: Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO

1. Processo TCE/RR N.° 0288/2004 (Apensos: Procs. N°s. 0289 a 0292/2004, 0305/2004 e 0318/2004)
2. Assunto: Registros de Atos de Admissão de Pessoal do Servidor Francisco Araújo de Albuquerque e Outros
3. Órgão: Tribunal de Contas do Estado de Roraima
4. Responsável: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
5. Relatora: Conselheira Cilene Lago Salomão
6. Representante do Ministério Público: Dr". Rejane Gomes de Azevedo
7. Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva.

Cuidam os presentes autos do Registro dos Atos de Admissão e Termos de Posse dos Servidores Francisco Araújo de Albuquerque, no Cargo TC/NB-2, Classe A, Nível I, Motorista, (Memo n° 237/2004), Sr[8] Kécia Nogueira Feitosa, no Cargo TC/NS, Classe A, Nível I, Assistente Jurídico, (Memo n" 236/2004), Sr. António Ranieri Gomes da Silva, no Cargo TC/NS, Classe A, Nível I, Assistente Jurídico, (Memo n° 234/2004), Sr. Darlei da Silva Viana, no Cargo TC/NM-2, Classe A, Nível I, Técnico em Contabilidade, (Memo n° 235/2004), Sr. Sebastião Orlando Resende e Silva, no Cargo TC/NS, Classe A, Nível 1, Assistente Jurídico, (Memo n° 231/2004), Sr. Tiago Bezerra Mota, no Cargo TC/NMIN I, Classe A, Nível I, Digitador, (Memo n° 244/2004) e Sr* Sammy Petri Graciane de Aguiar, no Cargo TC/NMIN I, Classe A, Nível I, Digitador, (Memo n° 249/2004), aprovados e classificados no Concurso Público realizado em 19 de março de 2000, para preenchimento de vagas do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Roraima nòs Cargos já descritos, sendo o resultado publicado no Diário Oficial do Estado n° 073 de 19/04/2000.

PARECER DE INSTRUÇÃO

Na 14ª Sessão Plenária realizada no dia 30/06/2004, os presentes autos me foram sorteados conforme certidão às fls. 033, verso, já estando apensados a este. por decisão Plenária na 11" Sessão Ordinária realizada cm 26/05/2004, os Processos de n°s 0289, 0290, 0291, 0292, 0305 c 03 1 S/2004, por se tratar de Processos do mesmo objeto e finalidade.

Os presentes autos foram encaminhados â Secretaria Geral de Controle Externo para análise e parecer, sendo emitido o Parecer n° 073/2004 da 5ª Inspetoria, fls. 034 a 042, que, antes de emitir o citado parecer, fez juntar a todos eles as Declarações de Bens e Declaração de que não exercem nenhum Cargo, emprego ou Função pública, visando dar maior celeridade aos presentes autos.

No Parecer mencionado, fls 034 a 042, consta a instrução processual, enquadramento legal e dados individuais das nomeações e termos de posse, como a seguir descreve-se individualmente:

Francisco Araújo de Albuquerque - Proc. N.° 0288/2004, aprovado em 11° lugar, no concurso realizado em 19.3.2000 para o cargo TC/NB-2, Classe A, Nível I, Motorista, do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, de acordo com o Edital N.° 001/99, publicado no DOE N.° 161, de 30.8.1999, sendo nomeado pelo Conselheiro Essen Pinheiro Filho, através da portaria TCE/RR/PORTARIA N.° 323/2004, de 23.04.2004, à fl. 019, publicada no DOE N.° 075, de 26.04.2004. Tomou posse em 13.05.2004, através do Termo de Posse N.° 026/2004, à fl. 022;

Kécia Nogueira Feitosa- Proc. N.° 0289/2004, aprovada em 23° lugar, no concurso realizado em 19.3.2000 para o cargo de Assistente Jurídico do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, de acordo com o Edital N.° 001/99, publicado no DOE N.° 161, de 30.8.1999, sendo nomeada pelo Conselheiro Éssen Pinheiro Filho, através da portaria TCE/RR/PORTARIA N.° 253/2004, de 02.04.2004, à fl. 021, publicada no DOE N.° 063, de 05.04.2004. Tomou posse em 14.05.200, através do Termo de Posse N.° 027/2004, à fl. 020;

António Ranieri Gomes da Silva - Proc. N.° 0290/2004, aprovado em 26" lugar, no concurso realizado em 19.3.2000 para o cargo de Assistente Jurídico do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, de acordo com o Edital N.° 001/99, publicado no DOE N.° 161, de 30.8.1999, sendo nomeado pelo Conselheiro Éssen Pinheiro Filho, através da portaria TCE/RR/PORTARIA N.° 256/2004, de 02047.2004, à fl. 023, publicada no DOE N.° 063, de 05.04.2004. Tomou posse em 07.05.2004, através do Termo de Posse N.° 019/2004, à fl. 26;

Darlei da Silva Viana - Proc. N.° 0291/2004, aprovado em 8° lugar, no concurso realizado em 19.3.2000 para o cargo de Técnico em Contabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, de acordo com o Edital N.° 001/99, publicado no DOE N.° 161, de 30.8.1999, sendo nomeada pelo Conselheiro Éssen Pinheiro Filho, através da portaria TCE/RR/PORTARIA N.° 273/2004, de 15.04.2004, à fl. 021, publicada no DOE N.° 073, de 22.04.2004. Tomou posse em 07.05.2004, através do Termo de Posse N.° 018//2004, à fl. 024;

Sebastião Orlando Resende e Silva - Proc. N.° 0292/2004, aprovado em 21 ° lugar, no concurso realizado em 19.3.2000 para o cargo de Assistente Jurídico do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, de acordo com o Edital N.° 001/99, publicado no DOE N.° 161, de 30.8.1999, sendo nomeado pelo Conselheiro Éssen Pinheiro Filho* através da portaria TCE/RR/PORTARIA N.° 251/2004, de 02.04.2004, à fl. 026, publicada no DOE N.° 063, de 05.04.2004. Tomou posse em 07.05.2004, através do Termo de Posse N.° 024/2004, à fl. 032;

Tiago Bezerra Mota - Proc. N.° 0305/2004, aprovado em 23° lugar, no concurso realizado em 19.3.2000 para o cargo de Digitador do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, de acordo com o Edital N.° 001/99, publicado no DOE N,° 161, de 30.8.1999, sendo nomeado pelo Conselheiro Éssen Pinheiro Filho, através da portaria TCE/RR/PORTARIA N.° 316/2004, de 23.04.2004, à fl. 019, publicada no DOE N.° 075, de 26.04.2004. Tomou posse em 24.05.2004, através do Termo de Posse N.° 030/2004, à fl. 024;

g) Sammy Petri Graciane de Aguiar - Proc. N.° 0318/2004, aprovada em 27° lugar, no concurso realizado em 19.3.2000para o cargo de Digitador do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, de acordo com o Edital N.° 001/99, publicado no DOE N.° 161, de 30.8.1999, sendo nomeada pelo Conselheiro Éssen Pinheiro Filho, através da portaria TCE/RR/PORTARIA N.° 320/2004, de 23.04.2004, à fl. 025, publicada no DOE N.° 075, de 25.04.2004. Tomou posse em 19.05.2004, através do Termo de Posse N.° 028/2004, à fl. 28;

Através do Parecer n°. 0324/2004, fls. 44 usque 46, o Sr. Secretário Geral de Controle Externo, em consonância com o Parecer n°. 073/2004 da 5ª Inspetoria, entende estarem aptos para fins de registro os Atos de Admissão dos servidores acima nominados.

Conclusos os presentes autos, foram encaminhados ao Ministério Público para vista, sendo juntado parecer em separado composto de 03 (três) laudas, fls. 048 a 050, ratificando os pareceres dos Órgãos de Controle Externo e opinando, ao apreciar os atos de registro e nomeações dos servidores elencados nos presentes autos, os tenham como legais e que seja determinado os seus registros a fim de que produzam seus efeitos jurídicos.

É o Relatório.

VOTO

A apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, conforme dispõe o inciso III do artigo 71 da Constituição Federal, artigo 42, inciso 1 da Lei Complementar n° 006/94 - TCE/RR e artigo 220, caput e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/RR.

A liberdade do administrador nos atos de admissão de pessoal é muito reduzida, posto tratar-se de ato vinculado, qut, no dizer do Prof. Hely Lopes Meirelles, é quando "o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei em torno de suas especificações".

A nomeação dos servidores, Francisco Araújo de Albuquerque, no Cargo TC/NB-2, Classe A, Nível I, Motorista, (Proc. n° 0288/2004), Sr" Kécia Nogueira Feitosa, no Cargo TC/NS, Classe A, Nível I, Assistente Jurídico, (Proc. n° 0289/2004), Sr. António Ranieri Gomes da Silva, no Cargo TC/NS, Classe A, Nível I, Assistente Jurídico, (Proc. n° 0290/2004), Sr. Darlei da Silva Viana, no Cargo TC/NM-2, Classe A, Nível I, Técnico em Contabilidade, (Proc. n° 0291/2004), Sr. Sebastião Orlando Resende e Silva, fio Cargo TC/NS, Classe A, Nível I, Assistente Jurídico, (Proc. n° 0292/2004), Sr. Tiago Bezerra Mota, no Cargo TC/NMIN I, Classe A, Nível I, Digitador, (Proc. n° 0305/2004) e Sr" Sammy Petri Graciane de Aguiar, no Cargo TC/NMIN I, Classe A, Nível I, Digitador, (Proc. n° 0318/2004), aprovados e classificados no Concurso Público realizado em 19 de março de 2000, para preenchimento de vagas do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Roraima nos Cargos já descritos, ocorreu dentro das exigências legais, cabendo a esta Corte de Contas o registro de tais atos.

No mérito foram observados os dispositivos previstos no Edital do concurso , não restando quaisquer dúvidas sobre a legalidade dos atos de nomeação dos servidores citados no presente voto, tendo-se, ainda, observado a presença dos requisitos de competência, da finalidade, da forma, do objeto e da motivação.

Assim sendo, em consonância com os pareceres do Ministério Público e da Secretaria Geral de Controle Externo e, com fulcro no artigo 42, inciso I da Lei Complementar 006/94 e art. 220 caput e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/RR, VOTO:

1. Pelo Registro e legalidade dos Atos de Admissão e Posse dos servidores, Francisco Araújo de Albuquerque, no Cargo TC/NB-2, Classe A, Nível í, Motorista, Sr* Kécia Nogueira Feitosa, no Cargo TC/NS, Classe A, Nível 1, Assistente Jurídico, Sr. António Ranieri Gomes da Silva, no Cargo TC/NS, Classe A, Nível I, Assistente - Jurídico, Sr. Darlei da Silva Viana, no Cargo TC/NM-2, Classe A, Nível 1. Técnico em Contabilidade, Sr. Sebastião Orlando Resende e Silva, no Cargo TC/NS, Classe A, Nível I, Assistente Jurídico, Sr. Tiago Bezerra Mota, no Cargo TC/NMIN I, Classe A, Nível I, Digitador, e Sr* Sammy Petri Graciane de Aguiar, no Cargo TC/NMIN I, Classe A, Nível I, Digitador;
2. Que seja autorizado ao órgão responsável a devida averbação na ficha funcional dos interessados;
3. Pelo arquivamento do feito;
4. Pela aprovação de Projeto de Decisão nos termos do presente voto.

TCE/RR - Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2004

Cilene Lago Salomão
Conselheira Relatora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DECISÃO N.° 069/2004 - TCE/RR - PLENÁRIO

1. Processo TCE/RR n.° 0435/2004
2. Assunto: Consulta.
3. Consulente: Sr. Geraldo Francisco da Costa
4. Órgão: Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá
5. Relatora: Conselheira Corregedora Cilene Lago Salomão.
6. Representante do Ministério Público: Dr* Rejane Gomes de Azevedo.
7. Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva

8. DECISÃO:

0 Tribunal Pleno, diante das razões expostas pela Relatora, DECIDE, à unanimidade:

8.1. que este Tribunal não conheça da presente Consulta por estar em discordância com o disposto no inciso II do artigo 252 do Regimento Interno do TCE/RR.

9. Ata n° 007/2004 - Plenário.

10. Data da Sessão: 10 de dezembro de 2004 - Extraordinária.

11. Especificação do Quorum:

11.1. Conselheiros Presentes: Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Cilene Lago Salomão
Marcus Rafael de Hollanda Farias
José Lauro Moreira
Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes Machado

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

Cilene Lago Salomão
Conselheira Corregedora
Relatora

Fui presente: Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO

1 - Processo TCE/RR N.° 0435/2004
2- Assunto: Consulta.
3- Consulente: Sr. Geraldo Francisco da Costa
4- Órgão: Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá
5- Relatora: Conselheira Corregedora Cilene Lago Salomão.
6-Representante do Ministério Público: Dr* Rejane Gomes de Azevedo.
7-Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Eldér José de Brito Oliva

Referem-se os presentes autos à Consulta formulada a este Tribunal pelo Senhor Geraldo Francisco da Costa, Prefeito do Município de São Luiz do Anauá, por meio do Ofício n°. 189/2004, fls. 002, nos seguintes termos:

"Cordialmente cumprimentando Vossa Excelência, aproveito da oportunidade para solicitar deste Tribunal de Contas informações quanto a interpretação do anexo IV da Lei n° 333/02, letra Q e R, que trata do cadastramento de loteamento, qual seria o valor pago, R$ 5,00 (cinco reais) por lotes ou R$ 150,00 (cento e cinquenta reais)."

Em 13 de agosto do corrente ano a Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, por determinação da Presidência, manifestou-se nos autos conforme documentos acostados às fls. 003 usque 011, concluindo pelo registro e autuação dos autos em forma de Consulta e pelo envio do mesmo a esta Corregedoria, em atendimento ao inciso III do artigo 81 da Lei Complementar n°.006/94-Lei Orgânica deste Tribunal.

A Secretaria de Controle Externo por meio do Parecer N.° 292/2004, exarado às fls. 015/016, manifestou-se acolhendo o Parecer N.° 069/2004, fls. 013/014, da lavra da Terceira Inspetoria, concluindo:

"Isto posto, esta Secretaria Geral de Controle Externo, ratifica o posicionamento conclusivo da Terceira Inspetoria no Parecer n°. 069/2004, às fls. 014, vol. XV, in verbis:
Nesse passo, à míngua de autorização legal nesse sentido, opina esta inspetoria pelo não conhecimento da vertente consulta (§ I°, art. 252 do RI-TCE/RR."

Em sua Cota Ministerial, às fls. 019/020/021, a Procuradora de Justiça junto a esta Corte, Dr*. Rejane Gomes de Azevedo, manifestou-se em consonância com os Pareceres dos Órgãos de Controle Externo, concluindo no sentido de que esta E. Corte de Contas:

"a) Não Conheça da presente consulta, uma vez que, "a matéria versada não se enquadra no aspecto de competência do Tribunal de Contas" (art. 252, inciso II, § I° e art. 257, ambos do RI-TCE/RR)."

Em 11 de novembro do corrente ano, os autos vieram conclusos a esta Corregedoria.

É o Relatório.

VOTO

O Prefeito do Município de São Luiz de Anauá, Senhor Geraldo Francisco da Costa, ao formular Consulta a esta Corte de Contas, assim se pronunciou:

"Cordialmente cumprimentando Vossa Excelência, aproveito da oportunidade para solicitar deste Tribunal de Contas informações quanto a interpretação do anexo IV da Lei n" 333/02, letra Q e R, que trata do cadastramento de loteamento, qual seria o valor pago, R$ 5,00 (cinco reais) por lotes óu R$ 150,00 (cento e cinquenta reais)."

Os Gestores Públicos, ao formularem Consultas a esta Corte de Contas, devem, preliminarmente, observar o disposto no artigo 252 e incisos, do Regimento Interno do TCE/RR, a seguir citados:
"Art. 252- A Consulta quanto à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:
I- ser subscrita por autoridade competente;
II- referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
III- conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;
IV- conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;
V- ser formulada em tese."
O assunto.da questão levantada pelo Consulente, é objeto da Lei Estadual n°. 333 de 23 de maio<le 2002, que "Altera o Regimento de Custas do Estado de Roraima e dá outras providências", não enquadrando-se em matéria de competência deste Tribunal, estando em desacordo ao que ensina o inciso II do artigo 252 do Regimento Interno do TCE/RR, motivo pelo qual esta Corregedoria, em consonância com os Pareceres dos Órgãos do Controle Externo deste Tribunal e com o posicionamento do Ministério Público, vota no sentido de que não se conheça da presente Consulta.

É o Voto.

Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2004.

CILENE LAGO SALOMÃO
Conselheira Corregedora
TCE/RR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DECISÃO N.° 070/2004 - TCE/RR - PLENÁRIO

1. Processo TCE/RR n.° 0484/2004
2. Assunto: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3. Órgão: Ministério Público do Estado de Roraima
4. Responsável: Dr. Edson Damas da Silveira
5. Relatora: Conselheira Cilene Lago Salomão
6. Representante do Ministério Público: Dra. Rejane Gomes de Azevedo
7. Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva

8. DECISÃO:

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, diante das razões expostas pela Relatora, e em conformidade com o que prescrevem os artigos 42, inciso I da Lei Complementar 006/94 c/c artigo 220 caput, parágrafo único, DECIDE, à unanimidade:

8.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal do servidor público Sr. Gelcimar Assis do Nascimento, para o cargo de Motorista, código MP/NB-1, Classe A, Nível I;

8.2. que seja autorizado ao órgão responsável a devida averbação na ficha funcional do interessado;

8.3. pelo arquivamento do feito.

9. Ata n° 007/2004 - Plenário.

10. Data da Sessão: 10 de dezembro de 2004 - Extraordinária.

11. Especificação do Quorum:

11.1. Conselheiros Presentes: Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Cilene Lago Salomão
Marcus Rafael de Hollanda Farias
José Lauro Moreira
Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes Machado

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

Cilene Lago Salomão
Conselheira Córregedora
Relatora
Fui presente: Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE VII
1.Processo TCE/RR N.° 0484/2004
2.Assunto: Registro de Atos de Admissão de Pessoal
3.Órgão: Ministério Público do Estado de Roraima
4.Responsável: Dr. Edson Damas da Silveira
5.Relatora: Conselheira Cilene Lago Salomão
ó.Representante do Ministério Público: Dra. Rejane Gomes de Azevedo
7. Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva

O presente Relatório versa sobre registro de ato de admissão referente ao Concurso Público realizado pelo Ministério Público do Estado de Roraima, Edital n° 01/2002-MPRR de 11/09/2002, que deu origem ao processo TCE/RR n° 0484/2004 - que trata dos Atos de Admissão e Termos de Posse do servidor público Sr. Gelcimar Assis do Nascimento, para o cargo de Motorista, código MP/NB-1, Classe A, Nível I.

PARECER DE INSTRUÇÃO

Os presentes autos foram sorteados a esta Conselheira na 24ª Sessão Ordinária realizada em 15 de setembro de 2004.
Após análise da documentação apresentada pelo Ministério Público, a 5" Inspetoria detectou a ausência do termo de desistência do antecessor, fazendo a juntada dos mesmos às fls. 41 usque 43.
A 5" Inspetoria elaborou o Parecer n° 065/2004, fls. 37 usque 40, concluindo pela legalidade do ato, considerando o atendimento ao disciplinamento contido no artigo 5º da Lei Complementar n° 53 de 31/12/2001, ao Edital e demais formalidades legais para o exercício do cargo.
O Sr. Secretário Geral de Controle Externo em seu Parecer de n° 289/2004, fls. 044 usque 047, manifesta-se pela legalidade e registro por esta Corte de Contas dos atos de admissão dos servidores mencionados nos presentes autos de acordo com o artigo 15,1 e artigo 16 da IN/TCE/RR n° 001/97.
Encaminhados os presentes autos ao Ministério Público para vista, a Exma Sr* Promotora de Justiça corrobora, em seu Relatório às fls. 050 usque 051, os pareceres dos órgãos de Controle Externo opinando "que 0 egrégio Plenário desta Corte de Contas, ao apreciar os Atos de Nomeações do servidor acima elencado, o tenha como legal, determinando o seu registro a fim de que produza seus efeitos jurídicos".

É o Relatório.

VOTO

No Ato de Admissão, a liberdade do administrador é muito reduzida, posto imprescindível a exatidão ao abordá-lo, inafastável a observância dos princípios afetos à Administração Pública, previstos na Constituição Federal ao concebê-lo.
Ressalte-se que se trata de ato vinculado, o que, no dizer do Prof. Hely Lopes Meirelles, é quando "o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei em torno de suas especificações".
Ou, ainda, como assevera o festejado administratrvista Diógenes Gasparini:
"O interessado há, ainda, que satisfazer aos requisitos estabelecidos em lei. A lei responsável pela instituição desses requisitos é a de entidade política titular do cargo, emprego ou função pública que se deseja preencher, dada a autonomia que se lhes assegura nessa matéria. Um desses requisitos é, sem dúvida, lograr aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos."
No mérito, foram observados os dispositivos previstos no edital do concurso para preenchimento de vagas do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, para a investidura no Cargo de Motorista, código MP/NB-1, Classe A, Nível I, do Sr. Gelcimar Assis do Nascimento, não restando quaisquer dúvidas sobre a legalidade do ato, tendo-se ainda observado a presença dos requisitos da competência, da finalidade, da forma, do objeto e da motivação.
Assim sendo, em consonância com os pareceres do Ministério Público e da Secretaria de Controle Externo e, com fulcro no artigo 42, inciso I da Lei Complementar 006/94 e art. 220 caput, e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/RR, VOTO:

1 .Pelo Registro do Ato de Admissão do Sr. Gelcimar Assis do Nascimento, concluindo-se pela legalidade do ato;
2. Que seja autorizado ao órgão responsável, a devida averbação na ficha funcional do Interessado.
3. Pelo arquivamento do feito;
4.Pela aprovação de Projeto de Decisão nos termos do presente voto.

TCE/RR, 10 de dezembro de 2004.

Cilene Lago Salomão
Conselheira Relatora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DECISÃO N.° 071/2004 - TCE/RR - PLENÁRIO

1. Processo TCE/RR n.° 0600/2004
2. Assunto: Consulta.
3. Consulente: Sr. António Leocádio Vasconcelos Filho.
4. Órgão: Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN
5. Relatora: Conselheira Córregedora Cilene Lago Salomão.
6. Representante do Ministério Público: Dr* Rejane Gomes de Azevedo.
7. Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva

8. DECISÃO:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pela Relatora, DECIDE, à unanimidade:

8.1-. conhecer da presente Consulta por estarem previstos os requisitos contidos no artigo 252 e seus incisos do Regimento Interno do TCE/RR;

8.2. que a Lei 8666/93, nos casos de dispensa de licitação, não exige a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal para todos os participantes, devendo ser exigida tão somente do participante vencedor, face ao disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição Federai.

9. Ata n" 007/2004 - Plenário.

10. Data da Sessão: 10 de dezembro de 2004 - Extraordinária.

11. Especificação do Quorum:

11. J. Conselheiros Presentes: Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Cilene Lago Salomão
Marcus Rafael de Hollanda Farias
José Lauro Moreira
Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes Machado

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

Cilene Lago Salomão
Conselheira Corregedora
Relatora

Fui presente: Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça
Representante do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DECISÃO N.° 072/2004 - TCE/RR - PLENÁRIO

1. Processos TCE/RR n°s. 0260/2004 e 0261/2004
2. Assuntos: Exceção de Suspeição em desfavor do Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho
Exceção de Impedimento em desfavor da Conselheira Cilene Lago Salomão.
3. Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima Junto ao TCE/RR
4. Relator: Conselheiro Essen Pinheiro Filho - Presidente do TCE/RR

5. DECISÃO:

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunido em Sessão Extraordinária de caráter reservado, realizada em 13 de dezembro de 2004, diante das razões apresentadas pelo Conselheiro Relator, Presidente Essen Pinheiro Filho, DECIDE, à unanimidade dos votantes:

5.1. extinguir os processos n°s. 0260/2004 e 0261/2004, sem julgamento do mérito;

5.2. acostar os documentos que os instruem nos autos do processo 0033-2/2003 - Pedido de Reexame da Decisão Preliminar n.° 002/2003-TCE/RR/PLENÁRIO;

5.3. oficiar às partes - Excipiente e Exceptos - da presente Decisão na forma regimental, com encaminhamento do Relatório e Voto que a fundamentaram.

6. Ata n° 008/2004 - Plenário.

7. Data da Sessão: 13 de dezembro de 2004 - Extraordinária (Caráter Reservado)

8. Especificação do Quorum:

8.1. Conselheiros Presentes: Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Cilene Lago Salomão
Marcus Rafael de Hollanda Farias
José Lauro Moreira
Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes Machado

8.2. Conselheiros que deixaram de votar: Reinaldo Fernandes Neves " Filho
Cilene Lago Salomão

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente
Relatora

Fui presente: Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO
1. Processos TCE/RR N.°S 0260/2004 e 0261/2004
2. Assuntos:Exceção de Suspeição em desfavor do Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho e Exceção de Impedimento em desfavor da Conselheira Cilene Lago Salomão.
•3. Excepto: Cons. Reinaldo Fernandes Neves Filho e Cilene Lago Salomão
4. Excipiente: Ministério Público do Estado
5: Relator: Conselheiro Essen Pinheiro Filho
6. Representante do Ministério Público: Dr" Rejane Gomes de Azevedo

Eminentes Pares,
Nobre Representante do Parquet junto a esta Corte,

Tratam, os autos registrados sob n.° 0261/2004 e autuados sob a denominação "exceção de impedimento em desfavor da Conselheira Cilene Lago Salomão" de "Recuso de Pedido de Reexame" interposto • pela douta Representante do Parquet Estadual em face da Decisão Preliminar n.° 002/2003-TCE/RR-PLENÁRIO referente ao Agravo de Instrumento n° 001 -2-2002.

A indignação da ilustre Procuradora de Justiça pauta-se na Decisão proferida pelo egrégio Plenário naqueles autos, e considera como motivos ensejadores da anulação daquele decisum o impedimento da Conselheira Cilene Salomão, destacando que a nobre Magistrada é "manifestamente impedida de atuar em julgamento no qual se pretende é rever a suposta decisão que ela própria proferiu como relatora do Processo n° 485/2001-TCE" (fls. 005) dando especial relevo ao fato da digna Conselheira ter participado do julgamento do processo de agravo na condição de Revisora e a "suspeição do Conselheiro Reinaldo Neves" onde a nobre Procuradora ressalta que "o Excelentíssimo Conselheiro Reinaldo Neves não poderia proferir voto de desempate, posto que, repita-se, é declaradamente suspeito em todos os processos dessa e. Corte, nos quais figura o sr. Neudo Ribeiro Campos" (fls. 006).

O digno Conselheiro Reinaldo Neves sorteado para relatar o recurso ao invés de fazê-lo apresentou razões em relação à sua indigitada suspeição, tomando o pedido como exceção de suspeição (autos apartados, n.° 0260/2004, apenso a estes), repelindo os argumentos daquele Parquet.

Já a digna Conselheira, considerada como impedida pela nobre Procuradora, argumentou sua parcial concordância com os termos da peça vestibular (Pedido de Reexame), sobressaltando que o presente feito "deve ter sua autuação cancelada, por desnecessária e incabível" (fls. 014).

Dentre suas alegações, a douta Conselheira tece comentários a respeito dos requisitos de admissibilidade do pedido de reexame em foco que, segundo ela, a nobre Representante do Ministério Público não conseguiu esclarecer, e concorda com o que deduziu ter alegado a "recorrente" no tocante à decisão interlocutóna que ensejou o agravo de instrumento.

Este é o sucinto relatório que faço para melhor nortear meu posicionamento.

VOTO

Vistos, etc.

Ab initio devo destacar que o tema ganhou magnitude, posto que um dos Conselheiros entendeu, de pronto, que tratava-se de uma recusa em relação à sua pessoa (exceção de suspeição) e para tanto apresentou suas razões. De outra banda, outro Magistrado, a digna Conselheira Cilene Salomão, não teve a peça como uma recusa, mas como apenas um dos requisitos sustentados pela nobre Procuradora de Justiça para anular a Decisão Preliminar inicialmente destacada.

O fato é o seguinte: Houve ou não arguição de suspeição e impedimento em desfavor dos referidos Conselheiros?

Numa análise perfunctória fui levado a crer que de fato tratava-se das arguições acima expostas, dada a singeleza da peça inicial. Entretanto, num exame mais acurado vislumbrei que a suspeição e o impedimento alegados são meros argumentos do recurso que visa anular um julgado desta Corte.

Não questiona a nobre Representante do Parquet se o digno Conselheiro Reinaldo Neves é suspeito e a ilustre Conselheira Cilene, impedida. Utiliza-se, o douto Órgão Ministerial, de tais argumentos como fatos incontestáveis* geradores da anulação da decisão em comento.

Assim, resta ao Relator do recurso analisar os requisitos de admissibilidade da peça à luz do que dispõe o art. 297 do Regimento

Interno que regulamentou o contido no art. 51 da Lei Complementar n.° 006/94 e, no mérito, dar provimento ou não, considerando as duas causas de nulidade levantadas: Se o Conselheiro Reinaldo Neves era suspeito e a Conselheira Cilene Salomão era impedida para discutirem e votarem o Agravo de Instrumento ensejador da Decisão Preliminar n.° 002/2003-TCE/RR-PLENÁRIO.

Posto isto, entendo ser cabível o cancelamento do registro dos processos 0260/2004 e 0261/2004, devendo os documentos que os instruem serem acostados aos autos do pedido de reexame, de n.° 0033-2/2003. Este é o meu entendimento e é como voto.

Sala das Sessões, Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2004.

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente
Relator

RELATÓRIO

1. Processo TCE/RR N.° 0600/2004
2. Assunto: Consulta.
3. Consulente: Sr. António Leocádio Vasconcelos Filho.
4. Órgão: Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN
5. Relatora: Conselheira Corregedora Cilene Lago Salomão.
6.Representante do Ministério Público: Dr" Rejane Gomes de Azevedo.
7.Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva

Referem-se os presentes autos à Consulta formulada a este Tribunal pelo Senhor António Leocádio Vasconcelos Filho, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima-DETRAN, por meio do Ofício n°. 1085/2004, fls. 002, nos seguintes termos:

"Ao cumprimentar Vossa Excelência, uso da oportunidade para solicitar o posicionamento do Tribunal de Contas quanto a necessidade de apresentação pelos fornecedores, das certidões referentes a regularidade fiscal por todos os proponentes ou se referida documentação faz-se necessária apenas pelo proponente vencedor (contratado). A presente consulta restringe-se as aquisições cujos procedimentos de contratação sejam enquadrados nos incisos I e II do art. 24 da lei 8.666/93"

A Secretaria de Controle Externo por meio do Parecer N.° 323/2004, , exarado às fls. 07/08/09/10, manifestou-se acolhendo o Parecer N.° 021 / 2004, fls. 04/005/06, da lavra da Segunda Inspetoria, concluindo:

"Isto posto, esta Secretaria Geral de Controle Externo, com supedâneo na legislação vigente e na análise técnica manifestada no Parecer n°. 021/ 2004, às fls. 004/006, oriundo da Segunda Inspetoria, sugere a Vossa Excelência o que segue:
a) Pelo conhecimento da Consulta em comento por este Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por preencher os requisitos previstos no art. 252 e seus incisos, do Regimento Interno desta Cortei;
b) Pela informação ao Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Sr. António Leocádio Vasconcelos Filho que a Lei 8.666/93 não exige a apresentação das certidões referentes à regularidade fiscal por todos os proponentes nos casos de dispensa de licitação, mas tão somente do proponente escolhido por ocasião da contratação."

Em sua Cota Ministerial, às fls. 012 usque 015, a Procuradora de Justiça junto a esta Corte, Dr*. Rejane Gomes de Azevedo, manifestou-se em consonância parcial com os Pareceres dos Órgãos de Controle Externo, concluindo no sentido de que esta E. Corte de Contas:

"a) conheça da presente consulta, uma vez que formulada em tese e presente os demais requisitos exigidos para o seu conhecimento;
b) responda ao Consulente que, no caso de dispensa de licitação, a Administração Pública pode exigir a apresentação de regularidade fiscal tanto dos participantes, como apenas do proponente vencedor, desde que a exigência ocorra antes da efetiva contratação."

Em 23 de novembro do corrente ano, os autos vieram conclusos a esta Corregedoria.

É o Relatório.

VOTO

Trata a presente Consulta, a seguir citada, de questão relacionada à obrigatoriedade ou não de apresentação de Certidão de Regularidade *Fiscal* por parte de todos *os* proponentes participantes, ou se apenas do vencedor, em casos que se enquadrem nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93:

"Ao cumprimentar Vossa Excelência, uso da oportunidade para solicitar o posicionamento do Tribunal de Contas quanto a necessidade de apresentação pelos fornecedores, das certidões referentes a regularidade fiscal por todos os proponentes ou se referida documentação faz-se necessária apenas pelo proponente vencedor (contratado). A presente consulta restringe-se as aquisições cujos procedimentos de contratação sejam enquadrados nos incisos I e II do art. 24 da lei 8.666/93"

Constata-se na presente Consulta que o Consulente, Senhor António Leocádio Vasconcelos Filho, Diretor Presidente do Detran, atentou para o que ensina o artigo 252 e incisos do Regimento Interno do TCE/RR, demonstrados a seguir, motivo pelo qual a presente consulta foi acolhida por esta Corregedoria:
"Art. 252- A Consulta quanto à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:
I- ser subscrita por autoridade competente;
II- referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;
III- conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;
IV- conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;
V-ser formulada em tese."
0 dispositivo legal mencionado pelo Consulente, artigo 24 incisos I e II da Lei n°. 8666/93-Lei que Instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, refere-se aos casos de dispensa de licitação para contratação com o serviço público, iri verbis:

"Ar.24. É dispensável a licitação:
1 - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Até R$ 15.000,00;
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso lido artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. Até R$ 8.000,00."

Quanto a exigibilidade de Certidão de Regularidade Fiscal, ocorre somente para os casos em que haja a necessidade de Licitação, conforme regulamentado no artigo 27 e seus incisos, da mesma Lei, aqui citados:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômica-financeira;
IV - regularidade fiscal."

A não contemplação por parte da Lei no que se refere à não obrigatoriedade da apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal nos casos que se enquadram no artigo 24 incisos I e II da Lei 8666/93, hão exime o vencedor da apresentação da referida Certidão, já que a pessoa jurídica em débito com a Seguridade Social não poderá contratar com o poder público, conforme disciplinado no § 3º do ar 195 da Constituição Federal, in verbis:
"Art. 195
§ 3° A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."
Como se nota, de acordo com a Lei, a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal antes da contratação é exigível somente nos casos que haja a necessidade de Licitação, sendo que, nos casos que a licitação é dispensável, a referida Certidão deverá ser exigida para o proponente vencedor já que na Administração Público só se pode contratar terceiros que estejam regulares com a Seguridade Social.
Face ao exposto, em consonância parcial com o opinamento Ministerial e de acordo com os Pareceres dos Órgãos de Controle Externo, esta Corregedoria vota no sentido de que este Tribunal assim decida:
a) conhecer da presente Consulta por estarem previstos os requisitos contidos no artigo 252 e seus incisos do Regimento Interno do TCE/ RR;
b) que a Lei 8666/93, nos casos de dispensa de licitação, não exige a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal para todos os participantes, devendo ser exigida tão somente do participante vencedor, face ao disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal.

É o Voto.
Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2004.

CILENE LAGO SALOMÃO
Conselheira Corregedora
TCE/RR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DECISÃO N.° 073/2004 - TCE/RR - PLENÁRIO

1. Processo TCE/RR n.° 0467/2003
2. Assunto: Registro dos Atos de Admissão da Servidora Francinéia de Souza e Silva
3. Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
4. Responsável: Desembargador Ricardo de Aguiar Oliveira
5. Relator: Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado
6. Representante do Ministério Público: Dra. Rejane Gomes de Azevedo
7. Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva

8. DECISÃO:

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, diante das razões expostas pelo Relator, e de acordo com o inciso III do artigo 71 da Constituição Federal, artigo 42, inciso I e Parágrafo Único da Lei Complementar n° 006/94 combinado com o caput e parágrafo único do artigo 220, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, DECIDE, à unanimidade:

8.1. considerar revestidos de legalidade os atos de admissão no cargo de Assistente Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, da servidora Francinéia de Souza e Silva;

8.2. determinar seja efetuado o seu competente registro nos assentamentos do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e o posterior arquivamento do feito.

9. Ata n° 03 2/2004 - Plenário.

10. Data da Sessão: 15 de dezembro de 2004 - Ordinária.

11. Especificação do Quorum:

11.1. Conselheiros Presentes: Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Cilene Lago Salomão
Marcus Rafael de Hollanda Farias
José Lauro Moreira
Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes Machado
Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

Henrique Manoel Fernandes Machado
Conselheiro Relator

Fui presente: Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça
Representante do Ministério Público

R E L A T Ó R I O

1.Processos TCE/RR N.° 0467/2003
2. Assunto: Registro de Atos de Admissão da Servidora Francinéia de Souza e Silva
3. Órgão:Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
4.Responsável: Desembargador Ricardo de Aguiar Oliveira
5 .Relator: Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado
6. Representante do Ministério Público: Dra. Rejane Gomes de Azevedo
7.Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva

Tratam os presentes autos do exame de legalidade e registro dos Atos de Admissão e Termo de Posse da servidora Francinéia de Souza e Silva, aprovada para o cargo de Assistente Judiciário no II Concurso para preenchimento de vagas do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Registrado e autuado, coube a este Conselheiro a relatoria do feito, em atendimento ao sorteio efetuado na 32* Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2003, sendo minha determinação inicial remeter os autos à SEGOE, para instrução processual.

A Equipe Técnica da 5* Inspetoria, procedeu a análise e apresentou o parecer n° 082/04 (fls.54/57), no qual opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão e termo de posse da servidora, devidamente corroborado pelo parecer n" 337/04 (fls.58/60), emitido pelo Sr. Secretário-Geral de Controle Externo, tendo em vista que estes atenderam as formalidades legais exigidas.
A Douta Representante do Ministério Público junto ao TCE/RR, Dra. Rejane Gomes de Azevedo, em seu parecer conclusivo, em consonância com os pareceres dos órgãos de Controle Externo, manifestou-se pela legalidade dos atos da admissão da servidora acima mencionada, recomendando o seu registro, para que se produzam seus efeitos legais ejurídicos.
É o sucinto relatório.

VOTO

Versam os presentes autos sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão e Termo de Posse havido no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente à servidora Francinéia de Souza e Silva, aprovada para o cargo de Assistente Judiciário, para fins de registro neste Tribunal.

Preliminarmente, convém aduzir que a aferição para fi ns de registro nesta Corte de Contas, da legalidade dos atos administrativos sub examine encontra-se respaldada no inciso III do artigo 71, da Constituição Federal de 1988, havendo este comando normativo merecido adaptação compulsória no inciso I do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n° 006/94 e no caput do artigo 220 do nosso Regimento Interno.

Procedendo ao exame da documentação constante dos autos, verifiquei que ã investidura obedeceu aos parâmetros determinados pelo Edital do Concurso Público, bem como o Ato de Nomeação e Posse estão em conformidade com as prescrições legais, portanto, aptos para serem registrados neste Egrégio Tribunal.

Ante o exposto e em consonância com os pareceres favoráveis da Equipe Técnica e do Sr. Secretário Geral de Controle Externo, corroborados pelo Parecer da Ilustre Representante do Ministério Público junto à esta Corte de Contas, voto no sentido de se considerarem revestidos da legalidade exigível os atos de admissão e posse da servidora Francinéia de Souza e Silva, no carjo de Assistente Judiciário do Tribunal de .'usílra do listado c'e llorairr.a, cevendo-se lavrar o indispensável registro junto a esta Corte de Contas, a fim de que se produza seus jurídicos e legais efeitos.

É como voto.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2004.

HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO
Conselheiro Relator
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
DECISÃO N.° 074/2004 - TCE/RR - PLENÁRIO

1. Processo TCE/RR n.° 0468/2003
2. Assunto: Registro dos Ato de Admissão da Servidora Lílian Mara Vieira Monsalve Moraga
3. Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
4. Responsável: Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
5. Relatora: Conselheira Cilene Lago Salomão
6. Representante do Ministério Público: Dra. Rejane Gomes de Azevedo
7. Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva

8. DECISÃO:

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, diante das razões expostas péla Relatora e em conformidade com o que prescreve o artigos 42, inciso I da Lei Complementar 006/94, c/c artigo 220 caput, parágrafo único, DECIDE, à unanimidade:

8.1. considerar legal, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal da servidora pública Sr*. Lílian Mara Vieira Monsalve Moraga, para o cargo de Assistente Judiciário, código TJ//NM-2;

8.2. que seja autorizado ao órgão responsável a devida averbação na ficha funcional da interessada;

8.3. pelo arquivamento do feito.

9. Ata n" 032/2004 - Plenário.

10. Data da Sessão: 15 de dezembro de 2004 - Ordinária.

11. Especificação do Quorum:

11.1. Conselheiros Presentes: Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Cilene Lago Salomão
Marcus Rafael de Hollanda Farias
José Lauro Moreira
Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes Machado

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

Cilene Lago Salomão
Conselheira Relatora

Fui presente: Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO

1. Processo TCE/RR N.° 0468/2003
2. Assunto: Registro de Ato de Admissão da Servidora Lilian Mara Vieira Monsalve Moraga
3. Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
4. Responsável: Des. Ricardo de Aguiar Oliveira - Presidente
5. Relatora: Conselheira Cilene Lago Salomão
6. Representante do Ministério Público : Dra. Rejane Gomes de Azevedo
7 .Secretário Geral de Controle Externo: Dr. Elder José de Brito Oliva

Tratam os presentes autos de ato de admissão da Sr*. Lilian Mara Vieira Monsalve Moraga, aprovada em 62° lugar no II Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para o cargo de Assistente Judiciário, Código TJ/NM-2.
Realizada inspeção in loco, fora emitido Parecer Conclusivo da 5." Inspetoria, fls.070/073, ratificado por Parecer da Secretaria Geral de Controle Externo, fls. 074/076, posicionando-se pela legalidade dos atos realizados e pelo consequente registro dos mesmos.
Na mesma senda manifestou-se a Nobre Representante do Ministério Público junto ao TCE/RR, ou seja, pela legalidade dos atos e pelo registro da admissão, conforme Relatório constante às fls. 78 usque 80.

É o Relatório.

VOTO

No Ato de Admissão, a liberdade do administrador é muito reduzida, posto imprescindível a exatidão ao abordá-lo, inafastável a observância dos princípios afetos à Administração Pública, previstos na Constituição Federal ao concebê-lo.
Ressalte-se que se trata de ato vinculado, o que, no dizer do Prof. Hely Lopes Meirelles, é quando "o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei em torno de suas especificações".
Ou, ainda, como assevera o festejado administrativista Diógenes Gasparini:
"O interessado há, ainda, que satisfazer aos requisitos estabelecidos em lei. A lei responsável pela instituição desses requisitos é a de entidade política titular do cargo, emprego ou função pública que se deseja preencher, dada a autonomia que se lhes assegura nessa matéria. Um desses requisitos é, sem dúvida, lograr aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos."
No mérito, foram observados os dispositivos previstos no edital do concurso para preenchimento de vagas do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, não restando quaisquer dúvidas sobre a legalidade do ato, tendo-se ainda observado a presença dos requisitos da competência, da finalidade, da forma, do objeto e da motivação.
Assim sendo, em consonância com os pareceres do Ministério Público e da Secretaria de Controle Externo e, com fulcro no artigo 42, inciso I da Lei Complementar 006/94 e art. 220 caput e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/RR, VOTO:

1 .Pelo Registro do Ato de Admissão da Sr*. Lilian Mara Vieira Monsalve Moraga, nò Cargo de Assistente Judiciário, Código TJ/NM-2. concluindo-se pela legalidade do ato;
3. Que seja autorizado ao órgão responsável a devida averbação na ficha funcional do Interessado.
4. Pelo arquivamento do feito;
5.Pela aprovação de Projeto de Decisão nos termos do presente voto.

TCE/RR - Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2004.

Cilene Lago Salomão
Conselheira Relatora '

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
PARECER PRÉVIO N.° 015/2004 - TCE/RR - PLENÁRIO

1. Processo TCE/RR n.° 0206/1998
2. Assunto: Tomada de Contas - 1996
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Normandia
4. Responsável: Sr. Gelb Pereira
5. Relatora: Cons. Cilene Lago Salomão %
6. Representante do Ministério Público: Dr*. Rejane Gomes de Azevedo
7. Secretária Geral de Controle Externo: Dra. Marcelle Cristine de Figueiredo Arruda - Substituta.

8. PARECER PRÉVIO:

O Tribunal de Contas do Estado de Roraima, à unanimidade, com fulcro nos artigos 31, §§ I° e 2° da Constituição Federal, c/c o artigo 49 da Constituição Estadual e art. 17, Inciso III, alíneas "b" e "c", e ainda art. 63, II, e VIII da Lei Complementar n° 06/94,

Considerando a intempestividade quando da apresentação das presentes contas;

Considerando a infringência de inúmeros dispositivos legais da Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64;

Considerando a auditoria em processo apenso que redundou em vários achados que comprovam inúmeras ilegalidades e valores a ressarcir;

Considerando a inexistência do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Normandia, no exercício de 1996;

Considerando a não aplicação do percentual mínimo exigido pela Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o desrespeito aos princípios da administração pública, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

É de Parecer:

8.1. que as presentes contas sejam julgadas pela Câmara Municipal de Normandia como sendo irregulares, com fulcro no art. 17, III, alíneas b e c, da Lei Complementar n° 006, de 24/06/1994;

8.2. que seja aplicada ao Responsável multa no valor de 30 UFER, por prática de ato com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme o art. 63, incisos II da Lei Complementar n° 006/94, a ser recolhida aos cofres do Fundo de Modernização desta E. Corte de Contas, conforme as ilegalidades acima apontadas e agora sintetizadas:
8.2.1. irregularidades na aplicação do percentual de 25% na Educação, descumprindo o art. 212, da Constituição Federal;
8.2.2. irregularidades nos processos licitatórios e na execução da despesa, conforme o descrito pelos Srs. Técnicos e transcritos no relatório deste parecer, descumprindo as leis n° 8.666/93 e 4.320/64;

8.3. que o Responsável, Sr. Gelb Pereira, seja condenado ao imediato ressarcimento dos valores do débito, referentes a ordenamento de despesas irregulares, quais sejam:
8.3.1. o valor de 1.154.187,3870 IPCA, Demonstrativo de Débito constante às fls. 3923/3955, a teor do item 07, fls. 015/022, alínea "b" e fls. 60, descrito no Relatório de Inspeção e retificadas pelo Parecer n° 029/03, sendo necessária a devida atualização do Demonstrativo de Débito a ser realizado pela Inspetoria competente;
8.3.2. despesas não empenhadas e efetivamente pagas no valor de 693.236,6673 IPCA, Demonstrativo de Débito constante às fls. 3.956/4013, a teor do item 8, descrito no Relatório de Inspeção e retificado pelo Parecer n" 029/03, sendo necessária a devida atualização do Demonstrativo de Débito a ser realizado pela Inspetoria competente;

8.4. seja aberto processo de multa no valor de 10 UFER, em desfavor do Sr. Vicente Adolfo Brasil, sucessor do ora Responsável, por omitir-se na apresentação da Prestação de Contas, a teor do art. 63, inciso VIII, da Lei Complementar n° 006/94;

8.5. que seja desapensad» dos presentes autos o Processo de Tomada de Contas Especial, autuado sob o n° 0165/98, para julgamento em separado, tendo em vista que se encontra totalmente instruído e com *Parecer Conclusivo do* Ministério Plíblico.

9. Ata n" 007/2004 - Plenário.

10. Data da Sessão: 10 de dezembro de 2004 - Extraordinária.

11. Especificação do Quorum:

11.1. Conselheiros Presentes: Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Ciléne Lago Salomão
Marcus Rafael de Hollanda Farias
José Lauro Moreira
Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes Machado

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

Gilene Lago Salomão
Conselheira Relatora

Reinaldo Fernandes Neves Filho
Conselheiro Vice-Presidente

Marcus Rafael de Hollanda Farias
Conselheiro Ouvidor

José Lauro Moreira
Conselheiro

Manoel Dantas Dias
Conselheiro

Henrique Manoel Fernandes Machado
Conselheiro

Fui presente: Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO

1. Processo TCE/RRN." 0206/1998
2. Assunto: Tomada de Contas - 1996
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Normandia
4. Responsável: Sr. Gelb Pereira
5. Relatora: CONS. Cilene Lago Salomão
6. Representante do Ministério Público: Dr*. Rejane Gomes de Azevedo
7. Secretária Geral de Controle Externo Dra. Marcelle Cristine de Figueiredo Arruda

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas do Município de Normandia, Exercício 1996, de responsabilidade do Sr. Gelb Pereira, Prefeito do Município à época.

A presente Tomada de Contas iniciou-se com o Ofício n" 033/98-TCE-RR/SEGOE, de 10/08/1998, originado pelo Ofício n°415/GAB/CONS.PRES. apresentando a Equipe Técnica, a qual juntou o Relatório de Inspeção "in loco", fls. 005 usque 064, è documentos que serviram de base para análise, fls. 069 usque 3744, vol. XIX.
Após a autuação e registro, os presentes autos foram distribuídos inicialmente ao Exmo Sr. Conselheiro José Lauro Moreira na 12* Sessão Ordinária, realizada em 30/09/1998, conforme termo de sorteio às fls. 2272, vol. XII.
Às fls. 2.272, verso, consta certidão da SEGSE dizendo já existir o registro de um Processo referente a Prestação de Contas da Prefeitura de Normandia, exercício 1996 sob o n° 165/97, o qual se encontrava arquivado por determinação do Exmo Sr. Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, e os documentos originais haviam sido devolvidos ao Legislativo Municipal com o Ofício n° 086/98.
O Relatório da Equipe de Inspeção evidenciou várias questões que merecem esclarecimentos por parte do Ordenador de Despesa, como as abaixo elencadas:

1. Não encaminhamento da Prestação de Contas, item 02, fls. 06;
2. Os valores registrados no Livro Diário divergem dos Balancetes acumulativos e Balanços, conforme item 04, fls. 0Ô6/7, vol. I;
3. Dos levantamentos demonstrados no item 08, subitem 1, às fls. 009/10, vol. I, evidencia-se lançamento a menor no valor de R$18.172,30 (Dezoito mil, cento e setenta é dois reais e trinta centavos), pelo Executivo;
4. O Balanço Orçamentário registra a menor R$9.512,07 (Nove mil, quinhentos e doze reia e sete centavos), em relação aos levantamentos realizados pelo TCE, item 08, subitem LI, fls. 009/11, vol. I;
5. Foi registrado para mais o valor de R$119.193,42 (Cento e dezenove mil, cento e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), pelo Executivo, como Receitas de Transferências, item 08, subitem 1.2, fls. 011, vol. í, em relação ao registrado no anexo 10, fls. 089, vol. .1;
6. No item 08, subitem 1.3, às fls. 011/3, vol. I, as Receitas a Classificar, considerada pelo Executivo, em Contas Correntes, da ordem de R$138.819,89 (Cento e trinta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos), sendo necessário que o mesmo identifique as suas origens;
7. Foram apuradas despesas na ordem de R$670.796,86 (Seiscentos e setenta mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme levantamento realizado nas fichas* orçamentárias e Escriturações Contábeis, sem apresentação dos Processos com seus respectivos Documentos comprobatórios inerentes, item 09, subitem 1, alínea "b", às fls. 014/23, vol. I;

O valor supra está sujeito a ressarcimento ao Erário, no total de 1.076.628,6847 UFIR's, conforme Demonstrativo de Débito (fls. 2280/318, vol.-XII)
Despesas no valor de R$371.801,37 (Trezentos e setenta e um mil, oitocentos e um reais e trinta e sete centavos) sem apresentação de documentos comprobatórios que respaldem os efetivos pagamentos ocorridos. Salvo comprovação, o Executivo Municipal poderá ressarcir aos cofres públicos, subitem 3.1, às fls. 024/42, vol. I, bem como, detectamos outras impropriedades:
Constatamos no subitem 3.1 (1), fls. 042, vol. I, a realização de pagamentos a maior no valor de R$62,50 (Sessenta e dois reais e cinquenta centavos);
Constatamos que foram concedidas passagens aéreas a não servidores, subitem 3.1 (2), fls. 043, vol. I;
Foram realizados pagamentos no montante de R$14.320,00 (Catorze mil, trezentos e vinte reais), com cheque nominal à Prefeitura, quando o correto seria em nome dos credores, subitem 3.1 (3), fls. 043, vol. I;
Foram pagas despesas no montante de R$5.624,79 (Cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), com documentos impróprios de liquidação, como se verifica no subitem 3.2 (4), às fls. 042, vol. I;
Foram liquidadas e pagas despesas no quantum de R$867,20(Oitocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) sem apresentação de documentos de liquidação, Subitem 3.1 (5), fls. 044, vol. I;
Foram efetuados pagamentos no valor de R$683,50 (Seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) antes das emissões das Notas Fiscais, subitem 1.3 (6), fls. 044, vol. I;
Na liquidação da despesa do subitem 3.1 (7), às fls. 045, vol. I foi considerado como documento dé liquidação a Nota Fiscal com prazo de validade vencido.
Foram efetuados pagamentos no valor de R$ 1.502,10 (Um mil, quinhentos e dois reais e dez centavos) com cheque nominal a um único credor para pagamento de despesas realizadas por diversos credores, subitem 3.1 (8), fls. 045, vol. I;
Foram realizados diversos pagamentos para aquisição de combustíveis, respaldados em documentos comprobatórios (Recibos), quando o correto seria a Nota Fiscal, subitem 3.1 (9), alíneas "a", fls. 045/6, vol. I; também ocorreu pagamentos de aquisição de combustíveis no valor de R$200,00 (Duzentos Reais), antes da emissão do documento dè liquidação, alínea "b", fls. 046, vol. I;
Foram despendidos recursos no montante de R$ 42.530,72 (Quarenta e dois mil, quinhentos e trinta reais e setenta e dois centavos), com serviços cooperativados, subitem 3.1 (10), fls. 046, vol. I;
Foram realizadas despesas no valor de R$ 43.604,00 (Quarenta e três mil, seiscentos e quatro, reais), que deveriam ser previamente precedidas de licitação, conforme subitem 3.1 (11), fls. 046 / 047, vol. I;
Ós valores supra estão sujeitos a ressarcimento ao Erário, no total de 605.909,1633 Ufir's, conforme demonstrativo de débito, fls 2.319 / 2.370, vol. XII;
Nas despesas aparentemente Empenhadas subitem 3.2, temos as seguintes considerações:
As Notas de Empenho não foram numeradas, alínea "a" , fls. 047, vol. I, bem como não atenderam às exigências do artigo 58 c/c 61 da Lei n° 4.320/64;
Foram realizadas despesas no montante de R$45.481,42 (Quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), amparados pelas Notas de Empenhos não autorizadas pela autoridade competente, subitem 3.2 (1), fls. 048/052, bem como apresentou outras restrições:
As Notas de Empenho não foram datadas cronologicamente, não indicam saldo orçamentário, etc, alínea "a", fls. 053, vol. I;
A Despesa no valor de R$2.262,00 (Dois mil, duzentos e sessenta e dois reais), alínea "b", fls. 053, vol. I, deveria ser precedida de licitação;

Foram liquidadas e pagas o montante de R$80,00 (Oitenta reais), amparados em documentos impróprios, Nota Fiscal de Balcão, alínea "c", fls. 053, vol. i:
Conforme item 10, às fls. 053/054, vol. I, foram pagos ao Prefeito e Vice Prefeito o 13º Salário, sem amparo na Lei Orgânica;
A inobservância acima está sujeita a ressarcimento ao Erário, no total de 1.997,9641 e 1.243,1902 Ufir's, respectivamente, conforme Demonstrativos de Débitos, fls. 2.371 / 2372 e 2.373/74, vol. XII.
O Chefe do Poder Executivo, salvo melhor juízo não obedeceu o limite constitucional previsto no Art. 212 da Constituição Federal, item 12, fls. 056/8, vol. I;
Não foi apresentada a Prestação de Contas concernente ao Convénio n° 033/96, item 16, às fls. 057, vol. I.
Às fls. 3.746, vol. XIX, a Sr* Secretária das Sessões certificou a existência do Processo n° 165/98, referente à Prestação de Contas do Convénio n° 033/96, firmado entre o Govemo do Estado de Roraima e a Prefeitura de Normandia, o qual foi apensado aos presentes autos por determinação do então Conselheiro Relator José Lauro Moreira, conforme despacho às fls. 106 do citado Processo.
Com o Parecer n° 105/98, fls. 2.274, vol. XII, a Sr* Secretária Geral de Controle Externo acolheu e ratificou o Relatório de Irispeção, opinando pelo encaminhamento do referido Relatório à Câmara do Município de NORMANDIA para as providências cabíveis.
Com a posse desta Conselheira, os presentes autos me foram redistribuídos, conforme certidão às fls. 2275, vol. XII sendo, de imediato, encaminhados à SEGOE para especificar quais itens seriam objeto de citação ao responsável.
Com a apresentação das impropriedades pela 3ª Inspetoria, o Sr. Secretário Geral de Controle Externo em seu Parecer de n° 206/99, fls. 2.375, vol. XII, sugeriu a citação do responsável para apresentar razões de justificativas ou recolher as quantias constantes nos Demonstrativos de Débitos.
Expedido o Mandado de Citação n° 228/99, fls. 2.377, vol. XII, o Sr. Ordenador de Despesa solicita através do Ofício n° 004/99, fls. 2.379, prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sendo deferido seu pedido.
Com o Ofício n° 06/99, fls. 2.383, vol. XII, o Responsável solicita mais uma vez prorrogar o prazo, desta feita por 30 (trinta) dias, devido à solicitação que fizera ao INSS de cópia dos comprovantes de recolhimentos referentes ao exercício de 1996, sendo juntada aos autos a presente solicitação juntamente com o Ofício n° 05/99, fls. 2.384, sem, contudo, deferir a solicitação.
Em novo Ofício, de n° 07/99, o Responsável encaminha a esta Corte de Contas documentos que foram solicitados no mandado de citação, ao tempo em que requer prorrogar por mais 15 (quinze) dias o prazo de sua defesa, o que lhe foi concedido.
Às fls. 2.386 usque 2.392, o Sr. Ordenador de Despesa apresenta suas razões de justificativas anexando documentos às fls. 2.393 a 2.399, vol. XII, e 2.402 a 2.425, vol. XIV.
Às fls. 2.427, vol. XIII, consta a Comunicação n° 331/99 informando a prorrogação do prazo, só que tal comunicação foi recebida por um funcionário do Responsável, ensejando a emissão de nova Comunicação, conforme despacho às fls. 2.430, vol. XIII.
O Sr. Ordenador de Despesa apresenta novas razões de justificativas às fls. 2.433 a 2.436, vol. XIII, juntando documentos aos autos às fls. 2.437 até a fl. 3.744, vol. XIX
Encaminhados à 3* Inspetoria para análise, devido ajuntada de novos documentos, aquela Inspetoria procedeu à análise do contradiório, conforme Parecer n° 035/2001, fls. 3.747 usque 3.775, e Demonstrativo de Débitos fls. 3.776 usque 3.800, vol. XIX, e fls. 3.803 usque 3.901, vol. XX, sendo justificado apenas o item que trata da prestação de contas do Convénio n° 033/96, permanecendo as demais impropriedades.
Através do Parecer n° 203/2001, fls. 3.902/3.903, vol. XX, o Sr. Secretário Geral de Controle Externo sugere, em virtude do não acatamento da defesa, a Notificação do Responsável, Sr. Gelb Pereira, Prefeito à época, e do Responsável solidário, Sr. Caetano Raposo, Vice-Prefeito, relativa as impropriedades constantes do item IV - Conclusão, fls. 3.774/3775, vol. XIX.
Visando o saneamento dos autos, esta Relatora determinou a inspeção' "in loco" para aferição dos itens referentes aos valores a serem ressarcidos, fls. 3.904, sendo apresentados os Técnicos Marcus Paixão Costa de Oliveira e António Fonseca Cunha, conforme Ofício n° 020/ 2001/GAB.CONS. RELATORA, fls. 3.906, vol. XX, originando o Relatório de Inspeção, fls. 3909 usque 3.914.
O Sr. Secretário Geral de Controle Externo, em despacho às fls. 3.915, determina aos Técnicos que procederam a Inspeção "in loco" a apresentarem Parecer Conclusivo apontando as infrações às normas legais.
Com o Parecer n° 001/2003, fls. 3.916 usque 3.919, vol. XX, os Técnicos Sebastião Lorena de Lima e Maria do Socorro Coelho de A. Ferreira ratificam as impropriedades já elencadas anteriormente, salientando que os itens *1*,8 e 10 do Relatório dos Técnicos que procederam a Inspeção "in loco", não fornecem subsídios suficientes para emissão de opinião com relação ao ressarcimento ao erário.
Em novo Parecer, de n° 029/03, fls. 3.920/3.921, vol. XX, os Técnicos que procederam a inspeção "in loco", indicam quais os valores que devem ser ressarcidos, juntando os Demonstrativos de Débitos, fls. 3.923 usque 3.999, vol. XX e 4.002 usque 4.013, vol XXI.
Às fls. 4.014 usque 4.020, vol. XXI, o Sr. Secretário Geral de Controle Externo, no Parecer n° 255/2003, se posiciona no sentido de que seja recomendado à Câmara Municipal de Normandia que julgue as Contas irregulares nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas "b" e "c", e que o Responsável seja cientificado da rejeição de sua defesa, nos termos do artigo 14, § Iºda LC n° 06794-TCE/RR.
O prazo concedido na Comunicação n° 216/2003, para recolher a importância devida, fls. 4.022, vol. XXI, expirou em 03/02/2004, conforme Certidão expedida pela SEGSE as fls. 4.023, sendo encaminhados os presentes autos à SEGOE para Parecer Conclusivo, originando o Parecer n° 015/2004 da 3* Inspetoria, e Demonstrativo de Débitos às fls. 4.026 usque 4.058 e Parecer n° 088/2004 da SEGOE, fls. 4.059 usque 4.060, voh XXI, opinando no sentido de que seja recomendado à Câmara Municipal de Normandia que considere Irregulares as presentes contas nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementam" 06794-TCE/RR, que seja aplicada multa ao Responsável nos termos dó artigo 279, Inciso III do RI/TCE-RR, c/c o artigo 63, Inciso III da LC/Ò6/94-TCE/RR e que o mesmo seja instado a recolher aos cofres públicos os valores constantes nos Demonstrativos de Débitos^ às fls. 4.026 usque 4,058, vol. XXI.
Encaminhados os presentes autos ao Ministério Público, opina àquele Órgão, em conformidade com o entendimento dos Órgãos de Controle : Externo e com fulcro no disposto no artigo 1°, inciso II, c/c o artigo 38 da Lei Complementar n° 006/94-TCE/RR, fls. 4.063 usqúe 4.081, vol. XXI, e, considerando a prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo, infringindo norma legal de.natureza corttábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, contrariando os Princípios Constitucionais e atos que causaram injustificado dano ao erário, e ainda com fulcro no artigo 17, inciso III, alíneas "b" e "c", que essa Egrégia Corte de Contas emita Parecer Prévio no sentido de serem as contas do exercício de 1996 julgadas irregulares pela Câmara Legislativa do Municípiode NORMANDIA, que seja aplicada multa ao responsável por grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme artigo 63, inciso II, da LC 006/94-TCE/RR, que deverá ser recolhida ao Fundo de Modernização do TCE/RR, pela não aplicação do percentual de 25% na educação, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal, por irregularidades nos processos Jicitatórios e na execução da despesa, descumprindo preceitos das leis 8.666/93 e 4.320/64, e que se determine-a abertura de Processo em separado para apurar a responsabilidade do Sr. Vicente Adolfo Brasil, sucessor do aqui responsável, por omitir-se na apresentação da presente Prestação de Contas, com o fim de aplicar multa por incidir no artigo 63, Inciso VIII da LC 06/94-TCE/RR, e que sejam recomendados ao atual gestor os itens que aqui foram descritos, bem como os descritos no Parecer dos Técnicos da 3* Inspetoria, opinando ainda que seja desapensado dos presentes autos o Processo n° 0165/98.

É o Relatório.

VOTO

Vale apontar, primeiramente, o não encaminhamento das presentes contas dentro do lapso prazal exigido em lei. Nos ensina Hely Lopes Meirelles: " A prestação de Contas é dever genérico de todo administrador e dever específico do prefeito, no que concerne à sua gestão financeira". Apurou-se, no entanto, que o desrespeito à norma deu-se por omissão não do ora Responsável e, sim, do seu sucessor, o Sr. Vicente Adolfo Brasil, sobre quem deve ser autuado processo de multa, a teor do inciso VIII do art. 63 da Lei Orgânica do TCE/RR.
Foi detectado no presente feito um completo descontrole orçamentário, em verdade, tão caótica se deu a gestão em debate que muitas irregularidades são atribuídas ao Responsável devido à total inexistência de documentos essenciais à comprovação do correto uso dos recursos públicos. Os balanços e Registros Contábeis foram desconsiderados pela proficiente Equipe Técnica por conterem divergências.
Considera-se, face à falta de controle da receita arrecadada, a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, redundando no descumprimento do art.212 da Carta Magna.
Quanto à execução da despesa pode-se destacar as seguintes irregularidades:
Não foram abertos processos administrativos com a devida autuação e protocolização. Os únicos documentos encontrados foram notas de empenho, notas fiscais e cópias de *cheques*, ainda assim, a *existência* de tais documentos não era uma regra. Inexistiam também as devidas solicitações de compras ou serviços, bem como não havia indicação da destinação dos gastos;

Quando existiam, os empenhos não possuíam a Fonte de Recursos, a numeração cronológica e tampouco os saldos orçamentários;
Os documentos apresentados são impróprios para a comprovação da liquidação das despesas;
Inúmeras despesas foram pagas com cheques emitidos em nome da própria Prefeitura, quando o correio seria emiti-los em nome do credor;
Foram realizadas contratações sem o termo contratual apropriado, bem como foram realizadas contratações diretas em casos em que se exigia licitação.

Tantas ilegalidades e descontrole só poderiam resultar em uma administração danosa. Sendo elevados os valores apurados, esta Relatoria determinou o retorno da Equipe Técnica à sede do Município de Normandia para nova aferição dos valores, ocorrendo a ratificação das quantias citadas abaixo, mesmo considerando a defesa apresentada, quais sejam:
Deve, o Responsável, devolver aos cofres públicos o valor de 1.154.187,3870 IPCA's, Demonstrativo de Débito constante às fls. 3923/3955, a teor do item 07, fls.015/022, alínea "b" e fls. 60, descrito no Relatório de Inspeção e retificado pelo Parecer N° 029/03;
Há, ainda, despesas não empenhadas e efetivamente pagas no valor de 693.236,6673 IPCA's, Demonstrativo de Débito constante às fls. 3956/4013, a teor do item 8, descrito no Relatório de Inspeção e retificado pelo Parecer N° 029/03;

É de bom alvitre que sejam atualizados os Demonstrativos de Débito acima citados, face ao lapso temporal existente desde a feitura dos últimos cálculos.
Como já indicam as ilegalidades aqui ventiladas, o sistema de Controle Interno na Prefeitura Municipal de Normandia era inexistente, em afronta ao art. 74 da Constituição.Federal. Diante disso, reitero os posicionamentos tomados por esta Relatora diante de fatos similares, sendo necessário que se exija dos Responsáveis o efetivo cumprimento da Constituição Federal, sob pena de verem suas contas julgadas irregulares.
Em harmonia com o mais moderno entendimento, devem os Tribunais de Contas primar pela devida orientação aos administradores quanto ao correto uso dos recursos públicos e todos no Estado de Roraima são testemunhas do esforço que tem feito o TCE/RR para levar a todos os jurisdicionados todas as orientações necessárias para o correto manuseio dos recursos públicos. No entanto, esta Corte não pode se escusar de punir ou, neste caso, deixar de manifestar-se pela punição, isto diante do fato de que grande parte dos mais importantes princípios da administração pública foram desrespeitados, sem falar nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não observados, não se olvidando do dano causado ao erário.
Atentemos para o que nos ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe." (grifo nosso) -

In casu, não só as leis foram desrespeitadas, os princípios também o foram. Não se pode desconsiderar a lesividade do comportamento do Responsável à frente da administração municipal durante o exercício de 1996, porquanto este agiu ao arrepio de importantes princípios da Administração Pública. Nos ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro, "sendo o Direito Administrativo de elaboração pretoriana e não codificado, os princípios apresentam papel relevante neste ramo do Direito", e não há dúvida, que o Sr. Gelb Pereira agiu em desacordo com esses princípios. Assim, vejamos o que afirma o Prof. Têmis Limberger, in verbis:

"Lesivo não é somente o ato que causa prejuízo patrimonial ao erário público, mas todo aquele que ofende os princípios da administração."

Resta apontar a existência do Processo de Tomada de Contas Especial N.° 165/98, em apenso, que trata de Convénio celebrado com ò Governo do Estado de Roraima. Esta Relatoria entende, em consonância com o parecer Ministerial, que o citado feito deve ser desapensado e julgado em separado, posto que não se encontram presentes os requisitos exigidos para que se dê a conexão processual.
Pelo exposto, em consonância com o opinamento Ministerial, bem como em harmonia com a conclusão da Secretaria Geral de controle Externo, com fulcro no artigo 17, III, alíneas b e c , voto:
Pela emissão de Paracer Prévio, no sentido de serem as contas da Prefeitura Municipal de Normandia, exercício de 1996, julgadas irregulares pela Câmara Municipal de Normandia, com fulcro no art. 17, III, alíneas b e c, da Lei Complementar n° 006, 24/06/1994; •
Pela aplicação ao Responsável de multa, no valor de 30 UFER's por prática de ato com grave infração à norma íegal de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme o art.63, incisos II da Lei Complementar n° 006/94, a ser recolhida aos cofres do Fundo de Modernização dessa E. Corte de Contas, conforme as ilegalidades acima apontadas e agora sintetizadas:
Irregularidades na aplicação do percentual de 25% ria Educação, descumprido o art. 212, dá Constituição Federal;
Irregularidades nos processos licitátórios e na execução da despesa, conforme ó descrito pelos Srs. Técnicos e transcritos no relatório deste parecer, descumprindo as leis n° 8.666/93 e 4.320/64;
Pela condenação do Responsável, Sr. Gelb Pereira, ao imediato ressarcimento dos valores do débito, referentes a ordenamento de despesas irregulares, quais sejam:
O valor de 1.154.187,3870 IPCA's, Demonstrativo de Débito constante às fls. 3923/3955, a teor do item 07, fls.015/022, alínea "b" e fls. 60, descrito no Relatório de Inspeção e retificadas pelo Parecer N° 029/03, sendo necessária a devida atualização do Demonstrativo de Débito a ser realizado pela Inspetoria competente;
Despesas não empenhadas e efetivamente pagas no valor de 693.236,6673 IPCA's, Demonstrativo de Débito constante às fls. 3956/4013, a teor do item 8, descrito no Relatório de Inspeção e retificado pelo Parecer N° 029/03, sendo necessária a devida atualização do Demonstrativo de Débito a ser realizado pela Inspetoria competente;
Pela abertura de processo de multa no valor de 10 UFER's, para apurar a responsabilidade do Sr. Vicente Adolfo Brasil, sucessor do ora responsável, por omitir-se na apresentação da Prestação de Contas, a teor do art. 63, inciso VIII, da Lei Complementar n° 006/94;
Que seja desapensado dos presentes autos o Processo de Tomada de Contas Especial, autuado sob o n° 0165/98, para julgamento em separado, tendo em vista que se encontra totalmente instruído e com Parecer Conclusivo do Ministério Público.

É o Voto.

TCE/RR, Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2004.

CILENE LAGO SALOMÃO
Conselheira Relatora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
PARECER PRÉVIO N.° 01672004 - TCE/RR - PLENÁRIO

1. Processo TCE/RR n.° 0188/2000
2. Assunto: Prestação de Contas - 1999
3. órgão: Prefeitura Municipal de Mucajaí
4. Responsável: Sr*. Terezinha de Jesus Dal Corrêa
5. Relator: Conselheiro José Lauro Moreira
6. Representante do Ministério Público: Dr." Rejane Gomes de Azevedo
7. Secretária Geral de Controle Externo: Dra. Adonides Alice da Silveira Marron

8. PARECER PRÉVIO:

O Tribunal de Contas do Estado de Roraima, à unanimidade, com fulcro nos artigos 31, §§ 1° e 2º, 71,1, da Constituição Federal, artigo 17,111, "b" e "c" da Lei Complementar n° 06/94, e considerando o Parecer do Ministério Publico, e

Considerando que a responsável, Sr* Terezinha de Jesus Dal Corrêa infringiu diversos dispositivos das Leis Federais n° 4.320/64 e 8.666/93 e suas alterações, bem como os princípios norteadores da administração pública,

Considerando ainda, a constatação de dano causado ao erário,

É DE PARECER:

8.1. que a Câmara Municipal de Mucajaí julgue as presentes contas irregulares, por ter havido grave infração à norma legal e regulamentar, bem como dano ao erário, conforme demonstrativo de débito, fls. 635 dos autos;

8.2. que seja determinado à Responsável, como Ordenadora de Despesas, a restituição aos cofres do Município, dos valores pagos a maior ao Vice-Prefeito, à título de gratificação, conforme demonstrativo de débito, às fls. 635, dos autos;

8.3. que seja aplicada multa à Responsável, no valor equivalente a 10 UFER, com fundamento no Art. 63, II e III da Lei Complementar n°

006/94 c/c Art. 279, II e III do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado.

9. Ata n° 007/2004 - Plenário.

10. Data da Sessão: 10 de dezembro de 2004 - Extraordinária.

11. Especificação do Quorum:

11.1. Conselheiros Presentes: Essen Pinheiro Filho
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Cilene Lago Salomão
Marcus Rafael de Hollanda Farias
José Lauro Moreira
Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes Machado

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

José Lauro Moreira
Conselheiro Relator

Reinaldo Fernandes Neves Filho
Conselheiro Vice-Presidente

Cilene Lago Salomão
Conselheira Corregedora

Marcus Rafael de Hollanda Farias
Conselheiro Ouvidor

Manoel Dantas Dias
Conselheiro

Henrique Manoel Fernandes Machado
Conselheiro

Fui presente: Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO

1. Processo TCE/RR N.° 188/2000
2. Assunto: Prestação de Contas - 1999
3. Órgão: Prefeitura Municipal de de Mucajaí
4. Responsável: Sr*. Terezinha de Jesus Dal Corrêa
5. Relator: Conselheiro José Lauro Moreira
6- Representante do Ministério Público:Dr.* Rejane Gomes de Azevedo
7.Secretário Geral de Controle Externo: Dra. Adonides Alice da Silveira Marron

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mucajaí, referente ao exercício de 1999, de responsabilidade da Sra. Terezeinha de Jesus Dal Corrêa.

As presentes contas foram encaminhadas a este Tribunal por - intermédio do OF. CMM/065/2000/GAB, datado de 16 de junho de 2000, firmado pelo então presidente da Câmara Municipal, Aparecido Vieira Lopes, às fls. 02 a 185.

Por meio do Ofício n° 080/00/GAB/PMM, a responsável complementa a documentação apresentada na prestação de contas e esclarece que houve erros na contabilidade, conforme fls. 190 a 211.

Em cumprimento à Decisão n° 029/2000 TCE/PLENÁRIO, foi determinada ajuntada ao presente processo, a documentação resultante da apuração de denúncia, às fls. 231 a 240.

Dando prosseguimento ao feito, uma Equipe de Técnicos foi encaminhada ao Município para proceder inspeção, sendo naquela oportunidade solicitada uma gama de documentos complementares, conforme ofício de fls. 243 e 244.

Em resposta, o Secretário de Finanças do Município remete a este Tribunal os documentos solicitados, conforme OFICIO N° 070/00/ GAB/PMM, às fls. 345 a 605.

Da inspeção in loco, resultou o Relatório de fls. 607 a 644 da Quarta Inspetoria, *onde* a Equipe Técnica conclui pela ocorrência de uma gama de impropriedades ensejadoras de justificativas.

Em atendimento à citação deste Tribunal, a Responsável apresenta suas razões de defesa tempestivamente, opor intermédio de sua representante, devidamente habilitada, às fls.677 a 682.

Por meio do Parecer n° 002/2003, a Quarta Inspetoria analisa o contraditório e, ao final, conclui:

" a) pelo acatamento dos itens: 20.1, 20.2, subitem 20.2.3; 20.2.3; 20.2.4, 20.2.5 e 20.2.6, fls. 679/680.

b) pelo não acatamento das justificativas dos itens 20.2, subitem 20.2.1, 20.2.2, 20.2.5 (fls. 677/679); 20.3 subitem 20.3.1;(fls.680); 20.4, subitens 20.4.1 e 20.4.2 (fls. 681/682);
e 20.4.2 (fls.681/682);

c) Pela manutenção da aplicação de multa, conforme item 20.3, subitem 20.3.1 (fls.644 do Relatório de Inspeção);

d) pelo ressarcimento, conforme o item 20.4, subitem 20.4.1 e 20.4.2 (fls. 644 dó Relatório de Inspeção), cujo demonstrativo de débito, encontra-se às fls. 695/716."

CONCLUSÃO DO PARECER DA SEGOE

A titular da SEGOE, em seu parecer conclusivo de fls. 757 a 762, manifesta-se acompanhando parcialmente o opinamento da Quarta Inspetoria e conclui pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas com ressalvas.

CONCLUSÃO DO PARECER DO MINISTE'RIO PÚBLICO

Dissentindo da digna Secretária Geral de Controle Externo, o parquet.por intermédio da Douta Procuradora de Justiça, Dra. Rejane Gomes de Azevedo, opina no sentido de que as presentes contas devam see julgadas irregulares, pugnando pelo ressarcimento dos valores pagos a maior ao Vice-Prefeito, bem como a imputação de penalidade pecuniária à responsável.

É o relatório.

VOTO

O Princípio da Legalidade preconizado no caput do Art. 37 da Constituição Federal impõe que o administrador público só é permitido fazer o que a lei o autoriza, estando toda a sua atividade funcional sujeito aos mandamentos legais e às exigências do bem comum, não podendo deles se desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil e criminal.

Da inspeção realizada "in loco", materializada no relatório de fls. 607 a 644, restou evidenciada uma gama de infringências às Leis Federais 4.320/64 e 8.666/93 e suas alterações, ilegalidades estas que persistiram após estabelecido o contraditório e a ampla defesa.

No exame da execução da despesa, verificou-se que. na totalidade dos processos licitatórios examinados por amostragem, inexiste a numeração das folhas, bem como, do carimbo de protocolo estampado na capa, como preceitua o Art. 38 da Lei de Licitações, o que compromete a lisura do certame.

Outra irregularidade constante nos processos analisados, foi a inexistência de Certificados de habilitação dos participantes para exercerem os serviços licitados, contrariando o disposto no Art. 27, II c/ c Arts. 30,1 e 82 e 83, todos da Lei Federal n° 8.666/93.

Houve desrespeito à Carta Maior no que se refere a não elaboração do Plano Plurianual. O Art. 167, § I° da Constituição Federal prescreve que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias foi elaborada com o único intuito de cumprir a formalidade legal, visto que não trouxe nenhuma alteração substancial com relação aos exercícios anteriores, o que denota a ausência de diretrizes na consecução dos programas.

No que tange à despesa com pessoal, verifica-se que a Prefeitura em comento despendeu no exercício, a quantia de R$ 805.881,31 (oitocentos e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e hum centavos), o que representa 50,58% da receita corrente, estando abaixo do limite constitucional fixado no Art. 38 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Maior.

Por outro lado, observa-se que houve descumprimento ao Decreto Legislativo n° 001/96, o qual previa que o Prefeito e Vice-Prefeito deveriam perceber a título de verba de representação, o percentual de 60% (sessenta por cento) sobre os seus subsídios.

Como pode-se constatar do demonstrativo de fls. 635 dos autos, o pagamento da remuneração do Vice-Prefeito foi efetuado a maior, durante os meses de janeiro a agosto de 1999, contrariando ao que preceituam os Arts. I° e *T* do citado Decreto.

Há de se ressaltar o disposto no Art. 39, § 4° da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n° 019/98, o qual estabelece que os agentes políticos serão remunerados exclusivamente por subsídios fixado em parcela única, restando vedado qualquer gratificação, adicional, abono, prémio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, concluindo que dispositivo citado não é auto-aplicável, sendo, portanto, norma de eficácia limitada, que depende de ulterior regulamentação.

Conforme registrado às fls. 637 dos autos, o Município cumpriu o disposto no art. 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, quando aplicou 39% (trinta e nove por cento) no exercício sob análise.

Ante todo o exposto, dissentindo da manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal e acolhendo o opinamento conclusivo do Ministério Público, com fundamento no Art. I°, II c/c o Art. 17, III, "b" e "c" da Lei Complementar n° 006/94, voto:

Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Mucajai, relativo ao exercício de 1999, de responsabilidade da Sra. Terezinha de Jesus Dal Corrêa;

Que seja determinado à responsável, como Ordenadora de Despesas, a restituição aos cofres do erário municipal, dos valores pagos a maior ao Vice-Prefeito, a título de gratificação, conforme demonstrativo de débito, às fls. 635, dos autos;

pela aplicação de multa á Responsável, no valor equivalente a 10 UFER's, com fundamento nos Art. 63, II e IH da Lei Complementar n°006/94 c/c Art. 279, II e III do Regimento Interno deste Tribunal, a ser depositado na conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado.

É o voto

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2004.

José Lauro Moreira
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.° 006/2004 - TCE/RR - PLENÁRIO

Dispõe sobre a fixação de valor de dano causado ao Erário para efeito de instauração de Tomada de Contas Especial para o ano de 2005.

O Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunido em Sessão Ordinária, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, à unanimidade dos Conselheiros,

Considerando o qué dispõe o § 2° do art. 7°, §§ 2° e 3° do art. 8° da Lei Complementar Estadual n° 006, de 24/06/94 c/c §§ I°, 2° e 3° do art. 178 do Regimento Interno do TCE/RR;

Considerando o disposto no Parágrafo Único do art. 5° da Instrução Normativa n° 001/95;

Considerando o índice inflacionário acumulado do ano divulgado pelo IGP-M no importe de 8,03%, não significando grandes alterações no contexto financeiro,

RESOLVE:

Art. I°. Fixar em 275 UFER o limite mínimo da quantia para efeito de Tomada de Contas Especial, para o ano de 2005.

Art. *2°*. Constatado dano ao Erário, em quantia igual ou superior ao valor fixado no art. I° desta Instrução Normativa, instaurar-se-á Tomada de Contas Especial, que após concluída pela autoridade competente será imediatamente encaminhada ao Tribunal para julgamento.

Parágrafo Único. Se o valor do dano for inferior à quantia referida neste artigo, aplicar-se-á para a Tomada de Contas Especial o que determina o art. 6°da Instrução Normativa n° 01/95-TCE/RR.

Art. 3°. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

TCE/RR, Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2004.

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente
Proponente

Reinaldo Fernandes Neves Filho
Conselheiro Vice-Presidente

Cilene Lago Salomão
Conselheira Corregedora

Marcus Rafael de Hollanda Farias
Conselheiro Ouvidor

José Lauro Moreira
Conselheiro

Manoel Dantas Dias
Conselheiro

Henrique Manoel Fernandes Machado
Conselheiro Relator

Fui presente: Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça
Representante do Ministério Público

JUSTIFICATIVA À INSTRUÇÃO NORMATIVA DE FIXAÇÃO DE VALOR PARA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Eminentes Conselheiros,

Senhora Procuradora de Justiça junto a esta Corte,

Exercendo a atribuição que é imposta ao Presidente desta Corte de Contas, descrita no parágrafo 3° do artigo 178 do Regimento Interno TCE/RR, submeto a Vossas Excelências Projeto de Instrução Normativa que estabelece o valor de alçada a ser atribuído ao dano causado ao Erário, para vigorar no exercício de 2005, quando ocorrer omissão da autoridade competente em prestar contas a este Tribunal, assim, serão adotadas as providências cabíveis com vistas a determinar a instauração da competente Tomada de Contas Especial no teor do caput do dispositivo supranoticiado.

Mantenho como proposta o valor de 275 UFER's estabelecido para os exercícios de 2003/2004, sendo, a meu ver, o limite aceitável para que esta Corte proceda a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial.

Mais uma vez considero de suma importância as razões expostas pelo então Conselheiro Presidente na última Sessão Ordinária de 2002, quando manteve o parâmetro de 275 UFER's "a uma, porque as Tomadas de Contas Especiais continuarão a ser instauradas nos órgãos de origem como responsabilidade e obrigação originárias dos Ordenadores de Despesas; a duas, pelo acúmulo de processos ainda em tramitação nesta Corte que merecem maior prioridade".

Em razão de todo o exposto, proponho a este Venerando Plenário o presente Projeto de Instrução Normativa, que fixará o valor de alçada para Tomada de Contas Especial para o exercício de 2005, mantendo o valor de 275 UFER's.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas de Roraima, 15 de dezembro de 2004.

Essen Pinheiro Filho

Conselheiro Presidente Proponente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

Proc. n°. 0450/2004

Assunto: Inspeção Especial - Reforma Geral e Ampliação de 03 (três) salas na Escola Estadual D. Pedro II no Município de Iracema.
Responsável: Sr. Waldner Jorge Ferreira da Silva
Relator: Conselheiro José Lauro Moreira

DESPACHO

ÀSEGSE
1 Com fulcro no Art. 14, § 3º da Lei Orgânica TCE/RR, declaro a revelia do Sr. Waldner Jorge Ferreira da Silva;
3 Publique-se;
4 - Após, juntar aos autos e encaminhar à SEGOE para prosseguimento do feito.

Eml5.12.Ó4.

José Lauro Moreira
Conselheiro Relator

Outras Publicações

Companhia Energética de Roraima - CER

CONVOCAÇÃO
94* ASSEMBLEIA GERAL EXTRAOEDINÁRIA - CER.

O Presidente do Conselho de Administração da COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CER, convoca os Srs. Acionistas, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 31 de dezembro de 2004, às 17:00 horas, na sala da Presidência, em sua Sede Social, situada à Avenida Presidente Castelo Branco, 1163 - Calunga, nesta Cidade de Boa Vista - RR, a fim de deliberarem sobre as seguintes ordem do dia;

a) Assuntos de interesse da Empresa;
b) O que ocorrer.

Boa Vista - RR, 22 de dezembro de 2004.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS
Presidente do Conselho de Administração
em Exercício

EXTRAVIO DE DOCUMENTO

A empresa P P MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, sediada a Rua Manoel Felipe, 108 - Buritis, inscrita no CNPJ sob o n.° 04.630.586/0001-29 e no CGF n.° 24.010263-2, vem comunicar aos poderes constituídos e ao público em geral, o extravio do bloco de notas fiscais M-l de numeração 000551 a 000600.

IPI

rtf

DIÁRIO

ru.
5-

OFICIAL

1

>

o?
a

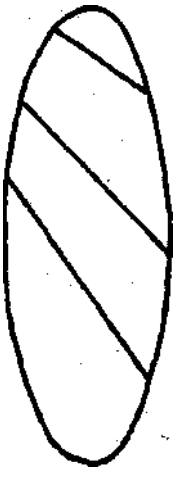

no

Ç^ Desde ±9<tH <s^